

TERRAS E COLONISAÇÃO

Contem a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, o
Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro
de 1654, o Regulamento de 8 de Maio de 1854,
Portaria n. 385 de 19 de Dezembro de 1855,
Regulamento n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867, e
Regulamento n. 6129 de 23 de Fevereiro
de 1876 que, reorganizou a Inspectoria Geral
das Terras e Colonisação

ANNOTADOS E ADDITADOS

Com todas as Disposições e Decisões respectivas, até o
presente, e seguidos dos formularios dos processos
de medição perante os Juizes Commissarios,
e de naturalisação de Colonos e modelos
dos Titulos para estes

POR

Augusto Teixeira de Freitas Junior

(advogado nos Auditorios da Corte)

« Toutes ces lois s'appliquent rigou-
reusement, et sans aucune particularite «
exceptionnelle, à la production et au re-« veau
de la terre. »

FONTENAY — *Du revenu foncier.*

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER - - Livreiro-Editor. 71. — Rua do
Ouvidor — 71.

1882.

TERRAS E COLONISAÇÃO

Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuídas por litulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples litulos de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas á titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fórma que se declara.

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber á todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte: Art. 1.º Ficão prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. (1)

(1) As terras devolutas não se dão de arrendamento: Av. n. 43 de 16 de Março de 1847, e Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 n. 5.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.
(2)

Vid. á Not. do Art. 14 os Avs. n. 835 de 18 de Novembro de 1878, e n. 236 de 26 de Abril de 1879.

O Av. Circ. de 19 de Julho de 1873 declarou a deliberação do Governo de não vender terras senão ás pessoas que as queirão cultivar e na extensão proporcionada das forças de cada um.

As vendas de terras publicas devem ser por escriptura publica nos termos das Ords. do Tiiesouro ns. 515 e 562 de 25 de Novembro e 30 de Dezembro de 1868.

Revalidação das veadas de terras já effectuadas, e regularisação das que o forem nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Matto Grosso, de conformidade com a Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860:

O Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874 approvou as respectivas Instrucções.

Vid. *infra* á Not. 18 desta Lei a Circ. n. 260 de 13 de Junho de 1863.

(2) A Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1818 concedeu á cada Província, no mesmo ou em differentes lugares do seu territorio seis leguas em quadro de terras devolutas, com destino á colonisação, não podendo ser roteadas por braços escravos.

O Av. de 24 de Março de 1851, declarando que a Lei n. 601 não annullou as doações feitas ás Províncias por aquella Lei n. 514, e que portanto devia subsistir o que estava leito, declarou tambEm que dahi em diante erão vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas. Vid. Av. de 10 de Setembro de 1857, pelo qual se mandou medir e demarcar para património da Província de S. Pedro algumas terras por conta das seis lEguas.

O Av. n. 2 de 20 de Maio de 1861 permittio que se distribuíssem aos cultores de herva matte, nos termos da Lei n. 601, as matas da Nação na zona de 10 lEguas da fronteira da Província de S. Pedro do Rio (fraude do Sul, mediante as condições seguintes:

1.^a As terras que forem concedidas, serão realmente devolutas, e comprehendidas na zona de 10 leguas da fronteira;

2.^a A distribuição será feita em lotes de 250.000, 125.000 ou 62.500 braças quadradas conforme as forças de cada familia; e em lotes de 62,500 braças, ou metade desta área, se o concessionario fôr solteiro sem família ;

3.^a Os lotes serão medidos e demarcados antes da concessão; guardadas, quanto fôr possível, as regras gcras estabelecidas para taes medições ;

4.^a Reservar-se-ha uma área de terras de uma legua em quadro, no lugar que pareça mais apropriado para uma futura povoação, e onde se mandará fazer opportunamente a distribuição de lotes urbanos, depois de levantada a competente planta.

Vid. os Arts. 85 e 86 do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

Fóra da zona determinada na Lei, a concessão gratuita de terras devolutas compete ao Poder Legislativo nos termos do Av. n. 225 de 19 de Julho de 1872. Vid. *infra* Av. de 28 de Julho de 1881.

Vid. á Not. 23 *infra* a Ord. de 18 de Dezembro de 1852.

Pelo Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865 Art. 2.º prometeu-se aos Voluntarios da Patria, que não fossem Guardas Nacionaes, um prazo de 22.500 braças quadradas de terras nas Colonias Militares ou Agrícolas

Os títulos do concessão de terras publicas gratuitas ou em remuneração de serviços, são isentos de sello fixo: Art. 12 n. 2 do Decr. Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Av. de 28 de Julho de 1881 : —Autorisou a Presidencia de Matto-Grosso á conceder á Joaquim Pedro Alves de Barros, gratuitamente, na fórmula do Art. 1.º da Lei n. 601—43.560.000 metros quadrados de terras devolutas na zona de 10 leguas da fronteira dessa Província com a Republica da Bolívia, entre o morro Pão de Assucar e o denominado Cerrito, para colonisar, mediante diversas clausulas, combinadas com os Avs. de 12 de Dezembro de 1851 e 1º de Fevereiro de 1835, relativos á João José de Siqueira, que requereu terras gratuitas no districto de Albuquerque, e tambem com os de 27 e 28 de Março de 1863, concernentes á igual pretensão de José Wencesláo Marques da Cruz e Abrahão dos Santos Sá, na fronteira da Província de S. Pedro Sul.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras de-volutas ou de alheias, e nellas derrubarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados á despejo, com perda de bemfeitorias, e demais sof-frerão a pena de dous á seis mezes de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do damno causado.

Esta pena porém não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (3)

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito, nas Correições que fizeram na fórma das Leis e Regulamentos, investigarão se as autoridades á quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os e punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, im-pondo, no caso de simples negligencia, a multa de 50\$ a 200\$000. (4) Art. 3.º São terras devolutas :

§ 1.º As que não se acharem applicadas á algum uso publico, nacional, provincial ou municipal. (5)

(3) Vid. Arts. 88 á 90 do Regul. n. 1318.

(4) ... e no caso de maior culpa (diz o Regul. n. 1318), prisão até tres mezes.

(5) Vid. *supra* á Not. 2 a Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1818, e Av. de 24 de Março de 1831.

§ 2.º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. (6)

§ 3.º As que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei. (7)

Av. n. 413 de 6 de Agosto de 1879 mandou considerar devolutos os terrenos diamantinos da Província de Minas Geraes que não estiverem arrendados em hasta publica.

(6) Vid. Arts. 22 e Nota, e 25 do Regul. n. 1318, e Nota 11 *infra*.

Av. de 27 de Abril de 1880 *in fine* : A' vista do Art. 22 do Regul. de 30 de Janeiro, com referencia ao § 2.º do Art. 3.º da presente Lei, deve ser garantido o direito do possuidor de terras que tiver título legítimo que justifique o seu domínio, quer as terras tenham sido adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, confirmadas e cultivadas.

(7) Vid. Art. 23 do cit. Regul. n. 1318.

§ 4.º As que não se acharem occupadas por posses que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. (8)

Art. 4.º Serão revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que forão concedidas. (9)

Art. 5.º Serão legitimadas as posses mansas

(8) Vid. Arte. 24, 25 e 26 do cit. Regul. n. 1318.

(9) Art. 27 do cit. Regul. n. 1318.

Os limites destas concessões respeitão-se no acto da medição : Art. 9.º da presente Lei. Os simples roçados, derrubadas ou queimas de mattas ou campos, levantamento de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não constituem principio de cultura : Art. 6.º desta Lei.

As sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que estando ainda cm poder dos primitivos sesmeiros ou concessionarios, *não têm principio de cultura e morada habitual, quer medidas e demarcadas, quer não*, devem considerar-se devolutas á vista do Art. 27 do Regul. n. 1318 : Avs. de 29 de Setembro de 1856, e 6 de Setembro de 1859

e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro occupaute, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes : (10)

(10) Essas posses são respeitadas no acto da medição: Art. 9.º da presente Lei.

Os simples roçados, derrubadas ou queimas de mattas ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não constituem principio de cultura para a legitimação : Art. 6.º

As posses transferidas á 2.º occupante por titulo aliás legitimo, mas do qual só se pagou o respectivo imposto depois da publicação do Regulamento, devem ser medidas em conformidade do Art. 44 do Regul. n. 1318 : Av. de 10 de Abril de 1858.

O Av. de 31 de Maio de 1875 dirigido á Presidencia do Espirito Santo declarou que as terras occupadas por individuos pobres que não estão em condições de legitimadas, podem ser-lhes concedidas pelo preço mínimo desta Lei, correndo as despezas de medição por conta do Estado, uma vez que as areas concedidas não excedão ás dos quadrados de 1.100 metros por lado.

Av. n. 114 de 26 de Março de 1877 : Posse não legitimada pelo primeiro occupante, e transferida á segundo, por effeito da morte do primeiro, depois da presente Lei e seu Regulamento, não póde ser medida

§ 1.º Cada terra em posse de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagens dos animaes que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda á de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca ou nas mais visinhas. (11)

segundo os limites descriptos no formal de partilhas, e sim pelo modo determinado naquelle Regulamento.

Não se considerão subsistentes e legitimaveis posses de terças devolutas compradas á primeiros occupantes depois da publicação da Lei n. 601 : Av. de 10 de Setembro de 1880.

(II) Vid. Arts. 44, 45 e 46 do Regul. n. 1318.

... extensão total da posse exceda á de uma sesmaria...
diz o texto.

Pela Prov. do Cons. Ultr. de 13 de Abril de 1738, dirigida ao Governador Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, se confirmou a de 15 de Março de 1731 para que se não concedessem sesmarias de mais de meia legua em quadro, e só no sertão se pudessem conceder de tres leguas, como nas demais partes do Brazil. (Vid. Not. 78 do Regul. n. 1318.)

Na concessão das sesmarias á particulares sempre

§ 2.º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á iodemnisação pelas bemfeitorias. (12)

Exceptua-se desta regra o caso de verificar-se á favor da posse qualquer das seguintes hy-potheses : 1.ª, o ter sido declarada boa por sen -tença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2.ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3.ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez annos (13).

se reservava o prejuízo de terceiro : Alv. do 1.º de Abril de 1680 § 40, Lei de 6 de Junho de 1755.

Pelo Av. de 25 de Janeiro de 1809 ordenou-se que se não passassem cartas de concessão, ou confirmação de sesmarias sem preceder medição, e demarcação judicial, estabelecendo-se a forma da nomeação dos Juizes das sesmarias, e os sallarios que elles, e seus offi-ciaes devião vencer.

(12) Vid. Arts. 42 e 43 do Regul. n. 1318. Vid. *infra* á Nota 25 desta Lei o Av. n. 56 de 10 de Fevereiro de 1871.

(13) Vid. Art. 41 do Regai. n. 1318.

§ 3.º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1.ª, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles. (14)

§ 4.º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais Freguezias, Municípios ou Comarcas, serão conservados em toda a extensão de suas divisas e continuarão à prestar o mesmo uso conforme a pratica actual, em-quanto por Lei não se dispuzer o contrario. (15)

(14) Vid. Art. 41 do Regul. n. 1318.

(15) Campo de uso commum não pode ser decla-rado como pos3e de um só posseiro, convido que se indague se o campo está no caso da Lei: Av. de 25 de Novembro de 1854.

O campo de uso commum só pode ser usufruído, mas não occupado por pessoas que nella pretensão es-tabelecer-se : Av. de 5 de Julho de 1855.

Não foi, por Av. de 8 de Abril de 1857, appro-vada a automação dada pelo Presidente do Amazonas para dous indivíduos se estabelecerem em campos devolutos em diversos pontos da Província, por ser isto contrario a Lei.

Art. 6.º N8o se haverá por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no Artigo antecedente. (16)

Art. 7.º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras, concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devao fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Província, Comarca e Município, e podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Província, Comarca e Município onde a prorrogação convier. (17)

(16) Vid. Art. 37 do Regul. n. 1318.

(17) Vid. Arts. 32, 33, 57 e 58 do Regul. n. 1318. Vid. *supra* á Not. 10 o Av. de 31 de Maio de 1875.

Pelo Av. n. 27 de 21 de Janeiro de 1863 or-denou-se que não fossem medidos, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos na demarcação

Art. 8.º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham á serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos ou por favor da presente Lei, conservan-do-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar in-culto. (18)

Feita por Jacob Rheinganz, Empreziario da Colonia de S. Lourenço, na Província do Rio Grande do Sul.

O Av. de 21 de Outubro de 1877 mandou que a Inspectoria marcasse um prazo improrogavel para as posses e sesmarias da Província das Alagoas.

(18) Vid. Art 58 do Regul. n. 1318.

A Circ. n. 260 de 13 de Junho do 1863 de-termina que os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das disposições de Leis e Re-gulamentos sejam preferidos, quando em concurrencia pretenderem comprar essas mesmas terras.

Não estão comprehendidas na disposição do Art. 8.º da Lei n. 601 as posses posteriores ao Regul. n. 1318, e sim as havidas entre a data da Lei e a do Regul.: Av. de 24 de Setembro do 1877.

Art. 9.º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se, no acto da medição, os limites das concessões e posses que se acharem nas circumstancias dos Arts. 4.º e 5.º. (19)

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve. (20)

As questões judiarias entro os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Na disposição do Art. 8./ da Lei n. 601 não estão comprehendidas as posses posteriores ao Regul. de 30 de Janeiro de 1854, e sim as havidas entre a data da Lei e a do Regul., segando foi estabelecido pela Imperial Resol. de 12 de Setembro de 1876 tomada sobre Consulta das Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado de 2 de Junho communicada á Presidencia da Província do Amazonas por Av. de 24 de Setembro do referido anno: Av. de 10 de Setembro de 1860. Vid. Not. 31 ao Art 26 do Regul. n. 1318.

(19) Vid. Arts. 33, 57 e 58 do Regul. n. 1318.

(20) Vid. Art. 19 do Regul. n. 1318 alterado pelo Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou à commissarios espe-ciaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá tambem para o Governo. (21)

Art. 11. Os posseiros serão obrigados à tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos nem alienal-os por qualquer modo.

Estes títulos serão passados pelas Repartições Provinciases que o Governo designar, pagando-se 5\$000 de direitos de chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de quinhentas

(21) Vid. á Nota 17 *supra* o Av. n. 27 de 21 de Janeiro de 1863; Vid. Arts. 47, 48 e 52 do Regul. u. 1318, e á Nota do Art. 47 o Av. de 17 de Dezembro de 1875.

O Av. de 14 de Dezembro de 1877 mandou que a Inspectoria ordenasse a comissão de medição em Pernambuco, que medisse certos pontos da Colonia Orphanologica— Izabel —, para que discriminadas as terras particulares das do Estado, pudessem estas ser incorporadas ao territorio da mesma Colonia.

braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$000 do feítio sem mais emolumentos ou sello. (22)

(22) Vid. Arts. 8.º c 51 do Regul. n. 1318 e Nota respectiva; Vid. *infra* á Nota 23 desta Lei o Av. n. 243 de 20 de Maio de 1869. Vid. á Nota 30 desta Lei o Av. n. 459 de 30 de Novembro de 1874. Vid. á Nota 33 *infra* desta Lei o Av. n. 236 de 26 de Abril de 1879.

Os *direitos de chancellaria*, de que trata o texto, estão hoje convertidos no *sello fixo* designado no Art. 10 § 5.º do Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879. Nos termos deste Regul. os Títulos de posse ou venda de terrenos devolutos pagão 11\$000 de sello fixo, e excedendo o terreno de um quadrado do 500 braças por lado, cobra-se tantas vezes 5\$000, quantos os quadrados de igual numero de braças, excluídas as fracções. Vid. á Nota 62 do Art. 71 do Regul. n. 1318 a Ord. n. 369 de 10 de Novembro de 1856.

Os Títulos de propriedade de terrenos pertencentes ao domínio particular, quando requeridos pelos respectivos possuidores; de legitimação ou revalidação de posse, sesmarias e outras concessões sujeitas a taes operações; pagão 10\$000 de sello fixo : Regul. n. 7540 *loc. cit.*

O Art. 11 da Lei n. 601 princ, diz *não poderão hypolhecar*, etc. Esta prohibição refere-se tão sómente

Art. 12. O Governo reservará das terras ás terras adquiridas por posses dependentes de legitimação? Pela affirmativa, em vista das palavras — títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei —, combinadas com o Art. 23 do Regul. n. 1318, quando estabelece—que os possuidores em virtude de titulo legitimo não precisam de novos títulos para poderem gozar, hypothecar ou alienar os terrenos que estão sob seu domínio. Resulta, pois, que a nullidade estatuida no Art 11 não affecta os actos alienativos de terrenos adquiridos por posse legitima.

Pela Lei e pelo Regul. as posses legitimas distinguem-se das que dependem de legitimação, distinguindo-se tambem as sesmarias validas das sujeitas e revalidação. Os possuidores de posses legitimas podem usufruir e alienar as suas terras independentemente de legitimal-as, ex-vi do Art. 23 do Regul. n. 1318.

As posses legitimas, differentemente das sujeitas e legitimação, não precisam do favor da Lei n. 601 para que se considerem devolutas. As legitimadas devem á liberalidade da Lei a sua força de títulos de aquisição.

Posses legitimas são as que tem por fundamento titulo legitimo : Arts. 22 e 24 do Regul. n. 1318.

Títulos legítimos são todos aquelles que, segundo direito, são aptos para transferir o domínio : Art. 25 do cit. Regul. n. 1318.

Vid. Nota 31 ao Art. 26 do Regul. n. 1318.

devolutas as que julgar necessarias: 1.º, para a colonisação dos indígenas (23); 2.º, para a

(23) Vid. Art. 72 do Regul. n. 1318.

O Av. de 21 de Outubro de 1850 mandou incorporar aos proprios nacionaes os terrenos dos extinctos aldeamentos dos índios.— Vid. *infra* nesta Nota o Decr. n. 2672 de 20 de Outubro de 1875: Vid. Av-de 16 de Janeiro de 1851, Ord. n. 44 de 21 de Janeiro de 1856, e Avs. de 21 de Abril de 1857, e 21 de Julho do 1858.

Pela Ord. de 18 de Dezembro de 1852 man-dou-se tomar conta das respectivas terras, no Pará, não lançando-as, nem inscrevendo-as no livro dos proprios, por não pertencerem á classe destes, mas *como tens nacionaes devolutos*, para serem aproveitados na fórmula da Lei das terras.

A legalisação, administração e arrecadação da respectiva renda proveniente dos aforamentos e arrendamentos de terrenos de extinctos aldeamentos de Indios, competem ao Ministerio da Fazenda: Avs. de 21 de Outubro de 1850, 21 de Julho de 1858, e 20 de Maio de 1869; Ord. n. 41 de 21 de Janeiro de 1856.

Pelo Av. de 16 de Agosto de 1858 foi indeferido o requerimento do Director Geral dos índios das Alagoas, que queria tomar de arrendamento terras pertencentes á sua jurisdicção.

Terras de índios são nacionaes no sentido de de-

volutas para serem applicadas na conformidade da Lei n. 601, e portanto não pedem ser arrendadas como proprio nacional : Av. de 21 de Julho de 1858.

O Art. 11 § 8.º da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1800, autorizou o Governo a aforar ou vender os terrenos pertencentes á antigas *missões e aldeias* de índios, que estivessem abandonadas, cedendo porém a parte que julgasse sufficiente para a cultura dos que nelles ainda permanecessem e o requeressem.

Por virtude desta automação autorizou o Governo pelo Av. n. 333 de 22 de Junho de 1861 a venda, em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, das terras comprehendidas na legua em quadro em que se achava situado o edificio que servira de casa da Camara Municipal da extincta Villa de Arouches.

Av. Cire., dirigido á Presidencia de S. Paulo, n. 29 do 19 de Maio de 1862:-Manda extinguir aldeamentos, dando diversas providencias: A' vista das informações offerecidas pelo Director Geral dos índios dessa Província, convenceu-se o Governo Imperial de que ahi existem muitos aldeamentos formados de indivíduos, que, pela mór parte, sómente de índios tem o nome, accrescendo que de quasi todos se achao usurpadas as terras, que primitivamente forão destinadas para patrimonio de taes estabelecimentos, sob pretexto de compra, arrendamento ou aforamento. Convindo que não continue semelhante estado de cousas, re-commendo muito especialmente á V. Ex., que, procedendo com a possível brevidade ás indagações precisas, verifique quaes são os aldeamentos, que se achão

em circumstancias taes; e, averiguado que de feito se tem realisado o que foi communicado por aquelle funcionario, e que os indivíduos pertencentes ás aldêas não precisão mais de protecção immediata dos administradores ou directores, quer as respectivas terras tenham sido usurpadas no todo, quer em parte, autoriso á V. Ex. para extinguir os referidos aldeamentos, distribuindo á cada familia no ponto onde já possua casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de 21 annos, que tenham economia separada, terreno sufficiente que não abranja mais de 62,500 braças quadradas e seja em geral de 22,500, que ficarão sendo propriedade desses indivíduos depois de 5 annos de effectiva residencia e cultura, cessando depois de feita esta distribuição de terreno toda a jurisdicção do Director Geral e dos Directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldêas. Achando-se em com-missão nessa Província o Engenheiro Raymundo de Penaforte Alves do Sacramento Blak, V. Ex. lhe dará as competentes instrucções para effectuar a medição e demarcação dos lotes, bem como a avi-ventação dos rumos das sesmarias pertencentes aos mencionados aldeamentos, cumprindo que as terras, que sobraem, logo que terminarem os contractos de arrendamentos á que por ventura estejam sujeitas, sejam vendidas pela Thesouraria da Fazenda, de accôrdo com as determinações de V. Ex., á quem mais vantajosas condições offerecer. Para este fim aquella Repartição examinará quaes sejam os terrenos arrendados e quaes os desembaraçados, e tomará as contas da receita e despeza havidas em taes estabelecimentos, considerando nullos quaesquer aforamentos de terras das aldêas

feitos pelas Camaras Municipaes ou quaesquer outras autoridades.

Vid. o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, que organisou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Av. n. 105 de 18 de Março de 1863 :—Ordenou que os empregados do aldeamento de S. Pedro d'Alcantara não fizessem plantações em terras da Colonia Militar do Jatahy, não só porque assim teria de ser alterado o regimen disciplinar da mesma Colonia, como tambem porque se poderilo para o futuro suscitar reclamações para indemnisação de bem feitorias, quando o mesmo estabelecimento precisasse das terras por tal modo invadidas.

Av. n 273 de 8 de Julho de 1875: — Remette cópia das instrucções expedidas ao Engenheiro Luiz José da Silva para proceder, nos extinctos aldeamentos da Província de Pernambuco á verificação de terrenos pertencentes aos respectivos patrimonios e mais trabalhos que lhes são correlativos.

Pessoas estabelecidas nos aldeamentos de índios estuo sujeitas ao serviço militar, salvo tendo as isenções da Lei: Av. do 17 de Setembro de 1875.

Decr. n. 2672 do 20 de Outubro de 1875 : Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para alienar

as terras das aldeias extinctas ⁽¹⁾, que estiverem aforadas, observando-se as disposições seguintes:

§ 1.º O preço será o que fôr ajustado com o floreiro ou de 20 vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo fôr mais vantajoso á Fazenda Nacional.

§ 2.º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos onus dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Art. 16 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 3.º As terras em que estiverem ou possão ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramentos de estradas vicinaes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Vid. *infra* Not. 29 desta Lei.

Em Av. de 8 de Abril de 1878: — O Ministerio da Agricultura recommendou á Presidencia do Paraná que expedisse ordem não só para diminuir o numero e jornal dos assalariados existentes nos aldeamentos de S. Jeronymo e S. Pedro de Alcantara, daquella Província, mas tambem reduzir ns outras despezas, que alli se fazem, ao minimo possível.

Av. n. 306 de 17 de Maio de 1878: — Declara não convir a compra das terras nas fazendas do Atalaia e Sepultura, por conta do Estado para estabelecimento de índios.

⁽¹⁾ A alienação não deve ser feita em hasta publica. Trata-se de consolidação do domínio directo com o domínio util, e a venda é contractada directamente com o foreiro.

fundação de povoações (24), abertura de estradas

Por Av. de 31 de Maio de 1878 autorisou-se o Presidente da Província á declarar extincto o aldeamento de Parapánema, na Província do Paraná, dispensando desde logo o respectivo pessoal.

Os papeis relativos á extinctos aldeamentos de índios devem rer recolhidos á Secretaria do Governo, quer existão alli, quer nas Camaras Municipaes ou em outras Repartições-. Av. de 23 de Março de 1881.

(24) As terras reservadas para povoaçOes serão divididas em lotes urbanos e ruraes ou sómente nos primeiros: Art. 77 do Regul. n. 1318.

Vid. *infra* Not. 27, e o Art. 2.º § 4.º do Regul. á que sê refere o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

Vid. Art. 82 do Regul. n. 1318 quanto á estabelecimento de Colonias Militares.

Vid. Art. 3.º do Decr. n. 3784 do 19 de Janeiro de 1867.

Av. n. 4 (App.) ao Presidente da Província do Piauhy, de 27 de Junho de 1855:— Sobre que officiou o Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova Povoação de Santa Philomena á respeito da posse de terrenos devolutos para a criação de gado:

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. com data de 3 de Abril ultimo, e sob n. 105, acompanhado do Officio do Juiz Municipal do Termo em que está si-

tuda a nova e florescente Povoação de Santa Philomena, e pelo qual informa que alguns proprietarios abastados, e pessoas pobres se vão appossando de terrenos devolutos para a criação de gado vaccum e cavallar, e para plantações, provindo desses factos, aliás menos conformes com o disposto no Art. 2.º da Lei n. 601 e Art. 90 do Regul. n. 1318, os unicos recursos o abastecimentos de que carece a dita Povoação ; e pede por isso esclarecimentos acerca do procedimento á seguir em vista de taes occurrencias, e em ordem á solver a duvida daquelle Juiz, que se acha perplexo quanto á fazer desde já effectiva as referidas disposições da Lei: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, Mandar declarar á V. Ex., que, devendo-se considerar a Povoação de que se trata, como comprehendida no numero daquellas á que se refere o Art. 12 da Lei citada, e Art. 77 e seguintes do mencionado Regulamento, pôsto que á sua fundação não tivessem precedido as medidas ou formalidades ahi indicadas , cumpre para sanar essa falta e removeras dificuldades ponderadas, que V. Ex. faça applicavel ao caso vertente o que se acha dispôsto nos Artigos ultimamente referidos, devendo primeiro que tudo mandar fazer provisoriamente o alinhamento e arruamento da Povoação de Santa Philomena, e remetter a respectiva planta á Repartição Geral, afim de que ahi seja examinada e submettida á definitiva approvação do Governo Imperial, depois do que se tratará de fazer a reserva dos terrenos, que fôrem necessarios para serem distribuídos em lotes urbanos e rusticos, na fórmula daquelles Arts. 77 e seguintes do mesmo Regulamento,

e quaesquer outras servidões (25), e assento de estabelecimentos publicos (26) ; 3.º, para a construcção naval (27). Ficando quaesquer outras reservas á fazer para serem resolvidas opportunamente pelo Governo Imperial.

Av. n. 92 de 20 de Fevereiro da 1879 : — Declara que as terras concedidas á Camara Municipal da Cidade do Bio Grande por Av. de 23 de Maio do 1878, devem ser subdivididas em lotes urbanos, pagando o fôro de 40 réis por 4,84 metros quadrados.

(25) Por ocasião da abertura de estradas, relativamente á povoação das respectivas margens, o Av. de 17 de Dezembro de 1875 deu providencias. Vid. este Aviso a Not. do Art. 77 do Regul. n. 1318.

Av. n. 56 de 10 de Fevereiro de 1871 : — Aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para a abertura e melhoramentos de estradas publicas geraes, provinciaes e municipaes com direito sómente á indemnisação das bemfeitorias existentes nas mesmas terras, salvo se pelos títulos de sua propriedade estiverem isentos desta obrigação.

(26) (27) Pelo Av. n. 110 de 18 de Março de 1851, remetteu-se ao Ministro do Imperio cópia das instrucções per que se devem regular os Officiaes Enge-

nheiros na medição das terras que tinham de ser distribuídas á indivíduos engajados para o serviço do exercito.

Vid. Arts. 80, 81, 88 e 89 do Regul. n. 1318.
A Lei de 15 de Outubro de 1831 extinguiu as
Conservatorias de córtes de madeiras.

O Conselho de Estado, Secção de Marinha e Guerra, em consulta de 29 de Abril de 1876, sancionada por immediata Resol. de 19 de Julho do mesmo anno, á proposito de mattas reservadas, foi de parecer :
1.º que antes da separação das terras reservadas para a construcção naval, sómente ao Ministerio da Agricultura compete a conservação das mattas publicas;
2.º que depois da separação da designação sobredita, póde então ter lugar a procedencia do Art. 81 do Regul. n. 1318, até que ulteriormente se regule a materia. E' de opinião a Secção ter caducado a prohibição de cortar-se madeiras de construcção nas mattas particulares, por não se achar de accôrdo tal prohibição com os Arts. 12 e 16 da Lei n. 601 e com o complexo de Arts. do Regul. n. 1318, de modo que não se podem tomar medidas prohibitivas sem attentar contra o direito de propriedade.

Em virtude desta mesma Consulta não subsistem mais as restricções do direito de propriedade particular á respeito das madeiras chamadas de lei, que qualquer póde cortar, usar ou vender, estando em terras de sua propriedade.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações ou as fizerem inexactas. (28)

Art. 14. Fica o Governo autorizado á vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra delia (29), como e quando julgar mais conve-

(28) Vid. Arts. 91 á 102 do Regul. n. 1318. Vid. Art. 1.º § 1.º n. 9.º do Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

(29) Vid. Arts. 64 usque 71 do Regul. n. 1318. ... *terras devolutas em hasta publica*. O Governo foi tambem autorizado á alienar as terras das extinctas aldeias *ex-vi* do Decr. n. 2672 de 20 de Outubro de 1875 cit. *supra* á Not. 23. Essas terras uma vez alienadas ficão sujeitas aos usos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º o 4.º do Art. 16 da presente Lei n. 601. Considerão-se devolutas, e não como proprios nacionaes: Ord. de 18 de Dezembro de 1852. Vid. *supra* 4 Not. 23 desta Lei os Avs. de 21 de Julho de 1858, e n. 243 de 20 de Maio de 1869.

Pelo Art. 11 n. 5.º da Lei do Orç. n. 628 de 17 de Setembro de 1851 foi o Governo autorizado para distribuir por venda ou por aforamento perpetuo, e pelo modo que julgar mais conveniente, oito lotes de mil braças em quadro cada um, das terras devolutas

que se acharem proximas ás linhas de demarcação das colonias Militares de Pernambuco e Alagóas ; podendo para este Am sómente dispensar na Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

As Presidencias de Província forSo autorizadas á vender terras, conforme se declara no Av. Circ. de 13 de Julho de 1861.

O Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874 Art. 8.º, declara :—que os Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Matto-Grosso ficão autorizados á vender terras devolutas, fóra da hasta publica, na conformidade das Instrucções que baixarão com o mesmo Decreto. A venda será feita pelos preços marcados no § 2.º do Art. 14 da presente Lei n. 601-

A competencia das Presidencias de Província para informar sobre venda de terras é reconhecida na Circ. de 22 de Outubro de 1877, pela qual se recommenda exercção em relação ao serviço de colonisação e terras a vigilancia e fiscalisação que cumpre-lhes dispensar á todos os negocios publicos.

O Av. n. 550 de 20 de Novembro de 1862 declara que não se venderão terras publicas senão ás pessoas que por si ou por companhias ou empresas se acharem habilitadas para as cultivar.

Av. n. 835 de 18 de Novembro de 1878:— Declara que as vendas de terras de que tratão os Arts. 21 e 39 do Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874, deverão correr pela Secretaria da Província e as de que

niente, fazendo préviamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras, que houver de ser exposta a venda, guardadas as regras seguintes : (30)

Tratão os Arts. 32 e 33 do mesmo Decreto, sejam em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela Thesouraria da Fazenda.

Este Decr. n. 5655 approvou as Instruções para a revalidação das vendas de terras publicas já effe-tuadas, nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná, Matto Grosso, e regularisação das que o forem.

(30) A medição, divisão e demarcação das terras devolutas devem ser feitas por Engenheiro ao serviço do Governo, sendo iudispensavel a verificação quando assim não se proceda : A.v. circ. n. 459 de 30 de Novembro de 1874.

Esta Circ., no intuito de regularisar a concessão de terras publicas, evitando o abuso de serem transferidas antes de proceder-se á respectiva medição e demarcação, recommenda, não seja passado o respectivo titulo, sem que os concessionarios as fação medir e demarcar dentro do prazo que lhes fôr fixado.

Av. circ. de 12 de Setembro de 1876: — Sómente podem empregar-se na medição das terras publicas Engenheiros e Agrimensores expressamente commissio-nados para tal fim.

Pelo Decr. n. 2922 de 10 de Maio de 1862 foi

§ 1.º A medição e divisão serão feitas quando o permittirem as circumstancias locais, por linhas que corrao de Norte á Sul conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos de maneira que formem lotes ou quadrados de quinhentas braças por lado demarcados convenientemente.

creado um corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e approvedo o respectivo Regulamento. Um novo Regul-foi dado á esse corpo pelo Decr. n. 4696 de 16 de Fevereiro de 1871.

Quanto aos vencimentos dos Engenheiros encarro-gados das medições regula a Tabella annexa áquelle Decr. n. 2922 de 10 de Maio de 1862.

A' este respeito o cit. Av. circ. de 12 de Setembro de 1876 declarou:—que os Engenheiros chefes de medições têm direito, além da gratificação mensal que lhes haja sido arbitrada, a de 18 rs. por braça de terras que elles proprios medirem, 8 rs. quando o serviço tenha sido executado por duas turmas de agrimensores, 4, 5 rs. quando estas forem quatro, e assim por diante na mesma proporção decrescente ; — que aos Agrimensores competem, alem da gratificação mensal, 7 rs. por braça de terra, que medirem até 500, d'ahi para mais, 4 rs. por braça.

O Av. circ. de 15 Abril de 1878 recommenda a estricta observancia do Av. *supra*, e mais — que os Agrimensores e Engenheiros que tem percebido bra-

§ 2.º Assim esses lotes como as sobras de terras em que se não puder verificar a divisão acima indicada serão vendidos separadamente sobre o preço minimo (31), fixado antecipadamente

çagem superior, devem entrar para as Thesourarias com as diferenças.

O Av. de 30 de Agosto de 1879 declara que a medição das terras pedidas por compra pode ser feita por pessoa da confiança do pretendente, comtanto que seja profissional devidamente habilitado, para o fim de dar authenticidade á planta da medição ; e portanto nenhum inconveniente ha em que seja encarregado nesta o Juiz commissario, não como tal, mas como simples engenheiro.

(31) O preço minimo na venda das terras devolutas pode ser concedido aos indivíduos pobres que as occupem e não tenham forças para legitimal-as: Av. de 31 de Maio de 1875 em additamento ao de n. 126 de 10 do Abril de 1858.

Pelo Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874, que approvou as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Matto Grosso e regularisação das que o forem, se determinou o preço minimo da unidade superficiaria das terras do lote á que refere o mesmo Decr. pelos indicados no § 2.º do Art. 14 da Lei n. 601, addicionando-se-lhe as despezas de medição e demarcação correspondentes á mesma unidade.

e pago á vista de meio real, um real, real e meio e dous réis, por braça quadrada, segundo fôr a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras. (32)

§ 3.º A venda fora da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos

(32) O Art. 15 das Instruc. annexas ao Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874 permite vendas de terras á prazo de 2 á 6 annos nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Matto-Grosso, e fóra de hasta publica: Art. 8.º das mesmas Instrucções.

Já antes a Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 § 22 permittia vendas á prazo fóra das zonas das fronteiras, na Província do Amazonas e nas que se achassem nas mesmas circumstancias especiaes. O Av. de 17 de Dezembro de 1875, ampliando esta Lei, ordenou vendas á prazo em certos e determinados lugares e mediante certas condições, nas Províncias do Espirito Santo e Minas Geraes, limitados á zonas de 12 braças de cada lado da estrada projectada entre a Freguezia do Peçanha, Município do Sarro em Minas, e o Município de S. Matheus na do Espirito Santo.

O Av. de 5 de Janeiro de 1865 permittia vender á prazo até 10 annos, mas foi alterado pelo cit. Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874.

A' este Decreto vem annexa uma Tabela das dimensões e superficies dos lotes de terra marginaes e cen-traes, que podem ser concedidas por venda á prazo

respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras na Província do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, cora assistencia de um Delegado do dito Cbefe, e com nprovação do respectivo Presidente, nas outras Províncias do Imperio. (33)

(33) Av. n. 230 de 26 de Abril de 1879 :-Propostas seguintes duvidas:

1.º Por onde derem ser pnsados os títulos de venda de terras nas condições do Av. de 13 de Junho de 1863, á que se referem as Instrucções que hão sido ministradas aos Engenheiros incumbidos da medição de terras no Rio Doce e Mucury?

2.º E' da attribuição da Secretaria do Governo passar os titulos das vendas de terras effectuadas em hasta publica o fóra della, ou compete á Thesouraria de Fa-zenda, realisada a cobrança, expedil-os?

3.º Verificada a venda em hasta publica ou fóra della, é necessaria a escriptura de que fallão os Avisos ns. 515 e 562 de 25 de Novembro e de 30 de Dezembro de 1808?

Cabe-me declarar-lhe, em resposta, que referindo-se o Av. de 18 de Novembro ultimo 4 uma duvida suscitada pela Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, relativamente á expedição dos titulos de vendas de terras de que tratão os Arts. 26 e 27 das Instrucções baixadas com o Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874, e sendo estas Instrucções especiaes ás revalidações e vendas de terras 4 vista ou 4 prazo, nas Províncias

Art. 15. Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes fôrem contíguas, com-tanto que mostrem, pelo estado da sua lavoura ou criação que têm os meios necessarios para aproveitai-as. (34)

do Amazonas, Pará, Matto-Grosso e Paraná, nada ha no mencionado Aviso applicavel a Província que V. Ex. administra.

Para tudo o que concerne á legitimações, reválidações e vendas de terras tem essa Presidencia as regras fixadas na Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. de 30 de Janeiro de 1854 e Avisos, Ordens e mais disposições de doutrina geral: convindo sómente acrescentar, que, em theso, os títulos são sempre passados pelas Presidencias, e as escripturas pelas Thesourarias de Fazenda, sendo que estas tem lugar quando as vendas são feitas em hasta publica, ou quando nellas intervêm aquellas Repartições, acto este que está de accôrdo com os Avs. ns. 516 e 562 de 25 de Novembro e 30 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde, etc.

Tratando-se de colonias, os titulos provisorios são assignados pelo Director da Colonia, e os definitivos pelo Presidente da Província: Art. 9.º do Decr. n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867.

(34) | O Av. n. 392 de á de Julho de 1861 declarou

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1.º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação á outra ou algum illegal a venda de terras feita á Ignacio de Almeida Trancoso, por contrariar a expressa disposição deste Artigo, pela qual, na venda de terras publicas, fóra de hasta publica, devem ser preferidos os possuidores das terras contiguas, e que tenham meios de cultivar-as, circumstancias estas em que não se davão naquelle comprador, e sim no seu concurrente Ribeiro dos Passos.

Pelo Av. Circ. de 12 ds Junho de 1863 devem os posseiros, cujas posses tenham sido annulladas em virtude das disposições em vigor, ser preferidos quando *em concurrencia* pretendão a compra dessas mesmas posses. Neste sentido forão autorizados os Presidentes, salvo o caso em que taes terras se achem comprehendidas na circumscripção territorial de alguma Colonia, visto estas não poderem soffrer desfalque.

O AV. de 21 do Setembro de 1877 limitou a doutrina do AT. de 13 de Junho de 1883 ás posses correspondentes no periodo de tempo decorrido entre a Lei n. 601 e o Regul. n. 1318.

Os Indios restantes de aldeamentos extinctos têm preferencia na parto ds terras que lhas for necessaria para a cultura: Art. 11 § 8.º da Lei n. 1114 de 27 de Setembro ds 1860.

porto de embarque, salvo o direito de indemnisação das bemfeitorias e do terreno occupado. (35)

§ 2.º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnisação quando lhes fôr proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3.º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem delias, precedendo a indemnisação das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4.º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras. (36)

(35) Vid. á Not. 25 desta Lei o Av. n. 56 de 10 de Fevereiro de 1871, e a Not. do Art. 77 do Regul. n. 1318 o Av. de 17 de Dezembro de 1875.

(36) As minas assim como os terrenos diamantinos são do dominio do Estado : Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 16;

Não se estendião á mineração os favores outorgados aos estrangeiros: Ord. n. 132 de 14 de Maio de 1849.

Mas pela disposição da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 23, os estrangeiros podem isoladamente, ou em sociedade, como os subditos do

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras e nellas se estabelecerem ou vierem à sua custa exercer qualquer industria no paiz serão naturalisados, querendo, depois de dous annos de residencia, pela fórma por que o forão os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da guarda nacional dentro do Municipio.

(37) Imperio, requerer, e obter, concessão para a minera-ção, ficando revogadas as disposições que lhes veda-vão tal concessão.

Esta concesalo ou previa permissão do Governo, nSo obstante a doutrina em contrario do Decr. de 27 de Janeiro de 182.), é indispensavel, mesmo que o solo seja de propriedade particular, pois que aquelle Decreto, expedido depois da Constituição, não pode revogar a Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 16, que clara e terminantemente estabelece o Direito do Estado á todos os mineraes existentes no sub-solo, direito posteriormente firmado no Art. 34 da Lei n. 614 de 28 de Outubro de 1818, explicada pela Ord. do Thesouro n. 220 de 19 de Setembro de 1849, e Art. 16 § 4.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

(37) O Decr. n. 712 de 16 de Setembro de 1853 tornou extensivo aos estrangeiros que fizessem parte de qualquer colonia fundada no Imperio a disposição deste Art. 17 da presente Lei, já applicada pelo Av. de 21 de Outubro de 1850 á um colono, uma vez satisfeita a declaração exigida pelo Decr. de 3 de

Art. 18. O Governo fica autorizado á mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados pelo tempo que fôr marcado em estabelecimentos agrícolas ou nos trabalhos dirigidos pela administração publica, ou na formação de colonias nos lugares em que estas mais convierem, tomando antecipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. (38) É autorizado á *dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita Lei aos colonos, que julgar dignos dessa concessão.*

Pelo Art. 4.º deste Decr. n. 808 A : — Os pais, Tutores, ou Curadores de colonos menores nascidos fóra do Imperio antes da naturalisação de seus pais, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Art. 1.º, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores. E pelo Art. 5.º:—As suas disposições, sómente applicaveis aos colonos, não derogão as demais da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Os colonos que trabalham por contracto de parceria, não são contados no numero dos trabalhadores de que trata o Art. 15 § 3.º da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, para a dispensa do serviço activo da guarda nacional: Av. n. 216 de 21 de Novembro de 1854.

(38) Vid. adiante o Decr. n. 3784 de 19 de Janeiro

Aos colonos assim importados são applica-veis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de chancel-laria e da venda das terras, de que tratão os Arts. 11 e 14, será exclusivamente applicado, 1.º á ulterior medição das terras devolutas, e 2.º á importação de colonos livres, conforme o Artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não fôr sufficiente para as despezas à que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, às quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados â favor da co-lonisação, e mais a somma de 200:000\$000.

Art. 21. Fica o Goyerno autorisado á estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará — Repartição Geral das Terras Publicas — que será encarregada de dirigir a medição, divisão e descripção das terras devolutas e sua conservação, de fis-calisar a venda, e distribuição delias, e de promover a colonisação nacional e estrangeira. (39) De 1867 pelo qual deu-se Regulamento para as Colonias do Estado.

(39) A *Repartição Geral das Terras Publicas* foi organizada pelo Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854. Funcionava na Côrte sob as ordens do Ministro e

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impôr nos Regulamentos que fizer para Secretario de Estado dos Negocios do Imperio (Art. 1.º); e nas Províncias por meio de seus Delegados (Art. 6.º), com Repartições especiaes (Art. 25 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876) (*). Pelo Av. n. 95 de 24 de Abril de 1854, e era virtude do Art. 3.º § 10 da Lei n. 1318, deu-se Regulamento provisorio para o serviço das Secretarias da Repartição Geral das Terras Publicas e dos seus Delegados nas Províncias, instituindo-se um archivo para cada uma das Secções da Secretaria. Extincta a *Repartição Geral das Terras Publicas*, foi creada em seu lugar a *Commissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuídas*, á qual derão-se Instrucções : Decr. n. 5788 de 4 de Novembro de 1874.

Extincta por sua vez esta commissão, creou-se pelo Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 a *inspectoria Geral das Terras e Colonisação*. Vid. Nota 2 ao Regul. n. 1318.

Vid. Avs. ns. 786 de 7 de Novembro de 1878, e 787 da mesma data.

(*) O Decr. n. 2575 A de 14 de Abril de 1860 extinguiu as *Repartições Especiaes das Terras Publicas* nas Provincias do Amazonas, Piahy, Ceara, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Geraes, e Goyaz. O Decr. n. 2595 de 19 de Maio do 1800 alterou a *Repartição Especial das Terras Publicas* na Província de S. Paulo.

O Decr. n. 2008 de 30 de Junho de 1880 alterou a mesma Repartição na Província do Espirito Santo. O Decr. n. 2731 de 16 de Janeiro de 1861 passou para a Repartição Geral das Terras Publicas as attribuições do Chefe da Repartição especial do Rio de Janeiro.

A execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes e de multa até 200\$000. (40)

Art. 23. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto à todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cin-coenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Visconde de Monst'Alegre.

[10] Vid. Arts. 29, 31, 63, 90, 95, 105, 106 e 108 do cit. Regul a. 1318.

Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854

Manda executar a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850

Em virtude das autorisações concedidas pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, hei por bem que para execução da mesma Lei se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1854, trigesimo-terceiro da Independencia e do Imperio.— Cora a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Luis Pedreira do Couto Ferraz.*

Regulamento para execução da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, á que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO GERAL DAS TERRAS PUBLICAS

Art. 1.º A Repartição Geral das Terras Publicas, creada pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e constará

de um Director Geral das Terras Publicas, Chefe da Repartição, e de ura Fiscal. (1)

A Secretaria se comporá de um Official Maior, dous Officiaes, quatro Amanuenses, um Porteiro, e um Continuo.

Um Official e um Amanuense serão habeis era desenho topographico, podendo ser tirados d'entre os Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior da 1.ª Classe.

Art. 2.º Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, excepto os Amanuenses, Porteiro e Continuo, que o serão por (1) Hoje ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Vid. Art. 21 da Lei n. 601.

O Decr. n. 1067 de 28 de Julho de 1860 creou a nova Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio o Obras Publicas, e para sua execução organisou-se pelo pocr. n. 2748 de 16 de Fevereiro de 1861 o respectivo Regulamento.

Pelo Decr. n. 4167 de 29 de Abril de 1868 foi a mesma Secretaria reformada, subsistindo esta reforma até a do Decr. n. 5512 de 31 de Dezembro de 1873, alterado pelo de n. 7569 de 13 de Dezembro de 1879.

Pelo Av. n. 376 de 31 de Agosto de 1861 forão expedidas instrucções para o Archivo da Secretaria, destinado á guarda e conservação de todos os papeis relativos á negocios findos das Directorias,

Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos
Negocios do Imperio ; e terão os vencimentos
seguintes : (2)

Director Geral, quatro contos de reis.	4:000\$000
Fiscal, dous contos e quatrocentos mil reis.....	2:400\$000
Official-Maior, tres contos e duzentos mil réis	3:200\$000
Officiaes (cada um), dois contos e qua trocentos mil réis.....	2:1000000
Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil reis.....	1:200\$000
Porteiro, um conto de reis	1:000\$000

(2) *Ex-vi* da autorização conferida ao Governo pelas Leis do Orç. na. 2348 de 25 de Agosto de 1873 Art. 8.º § 1.º n. 1.» e 2640 de 22 de Setembro de 1875 Art. 20, para reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e *Repartições annexas*, dividindo o respectivo serviço como conviesse para melhor e maia prompto expediente; foi pelo Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 organizada a Inspectoria Geral das Terras e Colonização com o pessoal estabelecido no Art. 3.º do mesmo Decreto.

Esta Repartição substituiu a antiga *Commissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuídas*, que por sua vez havia substituído a *Repartição Geral das Terras Publicas* creada pelo Decr. n. 1318. Vid. Not. 39 á Lei n. 601,

A *Inspectoria* tem o seu Archivo organizado, por determinação do respectivo Inspector.

Continuo, seiscentos mil reis (3) 600\$000

Art. . 3.º Compete á Repartição geral das terras publicas: (4)

(3) Hoje vigora a Tabella annexa ao cit. Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, que organisou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, e estabeleceu o numero e obrigações dos Empregados.

Quanto aos vencimentos dos Engenheiros encarregados de medições, regula a Tabella annexa ao Decr. n. 2922 de 10 de Maio de 1862.

Pelo Av. de 14 de Fevereiro de 1877 foi approvada a Tabella dos Empregados do Movimento. Taes empregados percebem *diarias* e não *ordenados*. Av. de 17 de Dezembro de 1879:

Vid. á Not. 30 da Lei n. 601 o Av. Circ. de 12I do Setembro de 1876.

Vid. á Not. do Art. 55 do presente Regul, o Av. n. 135 de 28 de Maio de 1864.

Os Escrivães não têm vencimentos fixos, apenas percebem uma parte da quantia paga pelos posseiros e sesmeiros por braça quadrada corrente e medida; Av. de 13 de Junho de 1876.

(4) Vid. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Arts. 1.º á 17. Todos os trabalhos de que tratio os §§ deste Art. 3.º do presente Regul. n. 1318 são da competencia da *Inspectoria Geral de Terras e Colonisação*.

§ 1.º Dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2.º Organisar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo pratico de proceder á ellas, e quaes as informações que devem conter os memoriaes de que trata o Art. 16 deste Regulamento. (5)

§ 3.º Propôr ao Governo as terras devolutas que deverem ser reservadas: 1.º para a collo-nisação dos indígenas; 2.º para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões e assentos de estabelecimentos publicos. (6)

§ 4.º Fornecer ao Ministro da Maralha todas as informações que tiver ácerca das terras devolutas que em razão de sua situação è abun-

(5) Vid. Regul. de 28 de Maio de 1854.

(6) O Av. n. 15 de 2 de Abril de 1878 determina que não se estabeção immigrants senão em Terras do Estado, ou de particulares depois de compradas e devidamente demarcadas: *Diar. Off.* de 10 de Maio de 1878.

Vid. Art. 2.º § 1.º n. 4.º do Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

Vid. á Not. 23 da Lei n. 601 o Av. n. 105 de 18 de Março de 1863.

dancia de madeiras próprias para construção naval convenha reservar para o dito fim. (7)

§ 5.º Propôr a porção de terras medidas que annualmente deverem ser vendidas. (8)

§ 6.º Fiscalisar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda. (9)

§ 7.º Promover a colonisação nacional e estrangeira. (10)

(7) Cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 2.º § 1.º n. 4.º

(8) Cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 2.º § 1.º n. 5.º

(9) Cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 2.º § 1.º ns. 3.º, 4.º e 5.º

(10) Cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 1.º n. 3.º, e Art. 2.º § 2.º ns. 4.º e 5.º

Vid? á Not. 6 *supra* deste Regul. o Av. n. 15 de 2 de Abril de 1878.

O Decr. n. 3684 de 19 de Janeiro de 1867 ap-prova o Regul. das Colonias.

Vid. Nots. 29 e 31 ao Art. 14, e § 2.º da Lei n. 1.

N. 311 Av. n. 2 de 14 de Setembro de 1857 :— Ao Presidente da Associação central de Colonisação:— Approvou a escolha da Imperial Quinta do Cajú para hospederia de immigrants. Vid. Not. á ep. do Cap. 7.º do cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

O Av, Circ. n. 312 de 14 de Setembro de 1857 aos Presidentes das Províncias recommenda a remessa de todos os esclarecimentos ao Consul do Imperio no porto da procedencia á respeito do destino dos emigrantes:

Illm. e Exm. Sr. —Convém que todas as vezes que á essa Província chegar algum navio com emigrantes, remetta V. Ex. sem demora ao Agente Consular do Imperio do porto da procedencia todos os esclarecimentos possíveis ácerca do destino de cada um desses indivíduos, e do lugar de seu definitivo estabelecimento.

Deus Gnarde, etc.

A recommendação decretada por esta Circ. subsiste mesmo em face do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 á vista da Circ. do Ministerio da Agricultura de 22 de Outubro de 1877. Vid. esta Circ. á Nota 1 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876. Vid. á Nota 17 da Lei n. 601 o Av. n. 27 de 21 de Janeiro de 1863, e á Nota 23 da mesma Lei o Av. n. 105 de 18 de Março de 1863.

Pela Lei do Orç. n. 514 de 28 de Outubro de 1848 Art. 16 forão concedidas á cada uma das Províncias do Imperio, no mesmo, ou em differentes lugares do

§ 8.º Promover o registro das terras possuídas (11).

seu territorio, seis leguas em quadro de terras devo-lutas, exclusivamente destinadas á colonisação, e com a condição de não poderem ser roteadas por braços escravos e não poderem ser transferidas pelos colonos enquanto não estivessem efectivamente roteadas e aproveitadas, revertendo ao domínio da Província se dentro de cinco annos os colonos não cumprissem esta condição.

Pelo Av. Circ. de 27 de Dezembro de 1851, determinou-se que as seis leguas em quadro cedidas ás Províncias era virtude daquelle Lei fossem medidas e demarcadas á custa dos cofres provinciaes, fazendo-se a competente distribuição, depois de ter o Governo Imperial sciencia.

Pela Assembléa Provincial do Espirito Santo reclamada a revogação daquelle Av. Circ., respondeu-se pelo Av. n. 284 de 26 de Junho ds 1865, que embora sejo as Assembléas Legislativas competentes para legislarem sobre a colonisação, inclusive o modo de distribuir os lotes, não são comtudo quanto á distribuição.

Vid. á respeito de distribuição ds lotes á colonos o cit. Decr. n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867.

(11) A organização do Registro Geral das Terras possuídas por qualquer, de conformidade com o Art. 13 da Lei n. 601, Regulamentos, Instruccões e Ordens do Governo concernentes á este objecto, pertence á Se-

§ 9.º Propôr ao Governo a fórmula que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.

§ 10. Organisar e submeter á approvação do Governo o Regulamento que deve reger a sua Secretaria, e a de seus Delegados nas Províncias. (12)

§ 11. Propôr finalmente todas as medidas quea experiencia fôr demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4.º Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Publicas, relativas à medição, divisão e descripção das terras devolutas nas Províncias; á sua conservação, venda e distribuição; à co-lonisação nacional e estrangeira ; serão assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e dirigidas aos Presidentes das Províncias. As informações, porém, que fôrem segunda Secção da Inspectoria Geral das Terras e Colo-nisação: Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Ar.t. 2.º § 1.º n, 9.º

(12) Vid. Not. 39 da Lei n. 601, e Nots. 1 e 2 do presente Regul. n. 1318.

Em virtude da disposição deste Art. 3.º § 10 é que organisou-se o Regulamento provisorio constante do Av. n. 95 de 24 de Abril de 1854.

necessárias para o regular andamento do serviço á cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Director de seus Delegados, ou requisitadas das autoridades incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, físcalisação e vendas das terras devolutas, e da legitimação ou revalidação das que estão sujeitas à estas formalidades (13).

(13) Vid a Not. 1 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 a Circ. de 22 do Outubro de 1877.

Entende-se actualmente (diz esta Circ.) o Ministerio da Agricultura com a Inspectoria e esta com seus Delegados nas Províncias á respeito de tudo quanto se refere á Direcção dos Estabelecimentos Coloniaes e discriminação das terras publicas das particulares; o que não impede que os Presidentes de Província continuem á exercer em relação á taes serviços, a vigilancia e fiscalisação que cumpre-lhes dispensar á todos os negocios publicos.

Av. de 29 de Julho de 1878 do Ministerio da Agricultura :—Dispondo o Art. 51 do Regul. promulgado pelo Decr. n. 5512 de 31 de Dezembro de 1873 que as communicações, que até então se fazião sobre as nomeações, remoções, commissões, aposentações e licenças serão substituídas pelas publicações feitas no *Diario Official*, e as de posse ou exercício pelos recibos das declarações feitas nos respectivos títulos, ou por at-testados de exercício, quando não constarem do mesmo *Diario*; assim o declaro á Vm., para a devida obser-

Art. 5.º Compete ao Fiscal:

§ 1.º Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado, e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Publicas» em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo. (14)

§ 2.º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§ 3.º Participar ao Director Geral as faltas commettidas por quaesquer autoridades ou em pregados, que por este Regulamento têm de exercer funcções concernentes ao registro das terras possuídas, â conservação, venda, medição, demarcação e fiscalisação das terras devolutas, ou que estão sujeitas á revalidação e legitimação pelos Arts. 4.º e 5.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. (15)

vancia ; ficando na intelligencia de que os actos deste Ministerio, publicados naquelle *Diario*, produzem seus effeitos legaes, logo que chegarem ao conhecimento do interessado ou do respectivo Chefe.

(14) Vid. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 4.º

(15) Vid. cit. Regul. n. 6129 Art. 4.º n. 13.

§ 4.º Dar ao Director Geral todos os esclarecimentos e informações que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6.º Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Publicas nellas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Director Geral das Terras Publicas; terá um Fiscal, que será o mesmo da Thesouraria; os Officiaes e Amanuenses que forem necessarios, segundo a affluencia do trabalho, e um Porteiro servindo de Archivista.

O Delegado e os Officiaes serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Estes empregados perceberão os vencimentos que forem marcados por Decreto, segundo a importancia dos respectivos trabalhos. (16)

(16) As Repartições especiaes de Terras Publicas nas Províncias forão extinctas pelo Art. 25 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, creando-se as Inspectorias especiaes de terras e colonisação (Art. 3.º).

Os Inspectores especiaes são de nomeação do Inspector Geral com approvação previa do Ministro d'Agricultura (Art. 4.º n. 12 d'aquelle Decr.)

Já pelo Decr.' n. 2575 A de 14 de Abril de 1860 havião sido extinctas as Repartições especiaes das terras publicas nas provincias do Amazonas, Pi-

Art. 7.º O Fiscal da Repartição Especial das terras publicas deve:

§ 1.º Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras de que trata a Lei a. 601 de 18 de Setembro de 1850 e em que estiverem envolvidos interesses do Estado, e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Publicas, em virtude da Lei, Regulamento e ordem do Presidente da Província.

§ 2.º Participar ao Delegado do Chefe da Repartição geral, afim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao do mesmo Chefe, as faltas commettidas por quaesquer autoridades ou empregados das respectiva Província, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, á conservação, venda, medição, demarcação o fiscalisação das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos Arts. 4.º e 5.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

auhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio do Janeiro, Minas Geraes e Goyaz.

O Inspector Geral das terras e colonisação, seu Ajudante e os Chefes de secção são nomeados por Decreto, os Officiaes e Amanuenses, o Porteiro e o Contínuo por Portaria do Ministro e os demais empregados por acto do Inspector: Art. 14 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

§ 3.º Prestar ao Delegado Chefe da Repartição geral todos os esclarecimentos e informações que forem por elle exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8.º O Governo fixará os emolumentos que as partes têm de pagar pelas certidões, cópias de mappas e quaesquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições geral e especiaes das Terras Publicas (17). Os títulos

(17) As certidões extrahidas nas Repartições de livros e documentos pagão o sello fixo de 1\$000, por lauda de trinta linhas: Regul. do sello n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 Art. 10.º § 6.º.

Nenhuma certidão pode pagar menos de 1\$000.

As buscas para certidões extrahidas de livros findos ou parados, pagão, por anno, o sello fixo de 500 rs: cit. Regul. *loc. cit.* Contar-se-ha o tempo da busca, do anno seguinte áquelles em que os papeis e livros) se acharem findos, excluído o anno em que se passar a certidão : Cit. Regul. *loc. cit.*

Sempre que a parte interessada indicar no requerimento o anno ou annos em que se deu o acto de que pedir certidão, limitando-se a husca á esse periodo, dever-se-hão contar na mesma razão os respectivos emolumentos, excluindo os dous annos á que refere-se o Art. 10. § 108 do Regul. de 24 de Abril de 1880 cobrando-se em todo o caso 500 rs. de busca, ainda quando o tempo indicado pela parte não exceda de um anno. Cit. Regul. *loc. cit.*

porém das terras distribuídas em virtude da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 sómente pagarão o imposto fixado no Art.11 da mesma Lei. (18)

Os emolumentos e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9.º O Director Geral das terras publicas, nos impedimentos temporarios, será substituído pelo Official maior da Repartição; e os Delegados por um dos Officiaes da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Província. (19)

Ainda que um ou mais individuos requeirão certidão, não se cobrará mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto. Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas, quantos forem os assumptos de que se pedir certidão : cit. Regul. *loc. cit.*

Os dous annos á que se refere o Art. 10. § 108 do Regul. de 21 de Abril de 1869, são — o anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, e o anno em que se passar a certidão.

(18) Vid. Not. 22 ao Art. 11 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

(19) O Inspector geral é substituído em sua falta

CAPITULO II

DA MEDIÇÃO DAS TERRAS PUBLICAS

Art. 10. As Províncias onde houver terras devolutas serão divididas em tantos districtos de medição quantos convier, comprehendendo cada districto parte de uma comarca, uma ou mais comarcas, e ajuda a Província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas ahí existentes e a urgencia de sua medição. (19 bis)

Art. 11. Em cada districto haverá um Inspector Geral das medições, ao qual serão subordinados tantos escreventes, desenhadores e agrimensores, quantos convier. O Inspector Geral será nomeado pelo Governo, sob proposta do ou impedimento pelo Ajudante: Art. 15 § 1.º do citado Docr. n. 6129 de 23 de Fevereiro do 1876.

Extinctas as Repartições especiaes das Províncias, não ha mais os Delegados dessas Repartições.

Os Inspectores especiaes nas Províncias desempenhão, de conformidade com instrucções expedidas pelo Inspector geral, as obrigações que por este não podem ser directamente preenchidas: Art. 10 do cit. Decr. n. 6129.

(19 bis) Vid. o Decr. n. 6129 da 23 de Fevereiro de 1876 Art. 2.º § 1.º n. 6. Vid. *supra* Not. 19

Director Geral. Os escreventes, desenhadores e agrimensores serão nomeados pelo Inspector Geral, com aprovação do Presidente da Província. (19 *ter*)

Art. 12. As medições serão feitas por territorios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes ou quadrados de quinhentas braças de lado, conforme a regra indicada no Art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e segundo o modo pratico prescripto no Regulamento especial que fôr organizado pela Repartição Geral das terras publicas. (20)

Art. 13. Os agrimensores trabalharão regularmente por contracto que farão com o Inspector de cada districto e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, comprehendidas todas as despezas com picadores, homens de corda, demarcação, etc. , etc.

O preço maximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento especial. (21)

(19 *ter*) Vid. o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

(20) Vid. Regul. de 8 de Maio de 1854.

(21) Vid. Regul. de 8 de Maio 1854 Arts. 7º, 11 e 13.

Calculo da braçagem : Av. de 4 de Março de 1854.
Aos Presidentes de Província compete arbitrar a quota proporcional aos Juizes, Escrivães e Agrimensores: Av. de 3 de Outubro de 1854.

Além dos vencimentos, que percebem, compete aos Engenheiros e Agrimensores, abraçagem: Av. de 17 de Agosto de 1874 e Av. de 12 de Setembro de 1876.

E mesmo quando nas Portarias de nomeação dos Engenheiros não se ache mencionado o direito á braçagem, devem elles cobral-a : Av. de 17 de Agosto de 1874.

Sendo os Praticantes considerados jornaleiros, póde qualquer Chefe de commissão nomeal-os e dispen-sal-os, conforme a urgencia do serviço, mas nunca abonar-lhes braçagens, que só competem aos Engenheiros e Agrimensores, segundo o Decr. n. 3198 de 16 de Dezembro de 1863, e Av. Circ. de 12 de Setembro de 1876, cujas disposições annullarão a Ord. n. 386 de 11 de Dezembro de 1855.

Vid. Art. 35 deste Regul. n. 1318, e Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 4.º

Por este Art. n. 10 ao Inspector geral das Terras e Colonisação compete formular as instrucções para os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medição de terras e outros trabalhos analogos.

Vid. Art. 9.º do cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

Art. 14. O Inspector é o responsavel pela exactidão das medições: o trabalho dos agrimensores lhe será portanto submettido ; e sendo por elle approved, procederá à formação dos mappas de cada um dos territorios medidos. (22)

Art. 15. Destes mappas fará extrahir tres cópias: uma para a Repartição Geral das terras publicas, outra para o Delegado da Província respectiva, e outra que deve permanecer em seu poder; formando afinal um mappa geral do seu districto.

Art. 16. Estes mappas serão acompanhados de memoriaes, contendo as notas decriptivas do terreno medido, e todas as outras indicações que:

A nomeação e demissão dos Engenheiros e Agrimensores incumbidos de trabalhos de medição compete ao Ministro sob proposta do Inspector: Art. 4.º n. 9.º do cit. Regul. n. 6129.

(22) Art. 4.º n. 1.º do cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876:— Ao Inspector Geral compete dirigir e inspeccionar todos os trabalhos.

Compete á 1.ª Secção da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação o serviço concernente á orga-nisação e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descrições etc.t Art. 2.º n. 10 do cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

deverem ser feitas em conformidade do Regulamento especial das medições. (23)

art. 17. A medição começará pelas terras que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posses, annunciando-se por editaes e pelos jornaes, se os houver no Districto, a medição que se vai fazer. (23 *bis*)

Art. 18. O Governo poderá comtudo, se julgar conveniente, mandar proceder á medição das terras devolutas contíguas tanto as terras que se acharem no dominio particular, como às posses sujeitas à legitimação e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietarios ou (23) Vid. Art.º 2.º n. 10 do Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, e Arts. 53 e 54 do Regul. de 8 de Maio de 1854.

Ao Inspector Geral compete apresentar, até o fim de Janeiro, relatorio circunstanciado dos trabalhos do anno anterior acompanhado do balanço da receita e despeza com os serviços da Inspectoria, e do orçamento de uma e de outra para o exercicio vindouro : Art. 4.º n. 15 do cit. Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

(23 *tis*) Av. n. 461 de 30 de Agosto de 1879, e n. 601 de 12 de Novembro do mesmo anno.

posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição em que exporão o prejuízo que soffrerem. Não obstante, continuará a medição; e, ultimada ella, organisados pelo Inspector o memorial e mappas respectivos, será tudo remettido ao Juiz Municipal, se o peticionario prejudicado fôr possuidor ou sesmeiro não sujeito á legitimação ou revalidação, e ao Juiz Commissario creado pelo Art. 30 deste Regulamento, se o dito peticionario fôr possuidor ou sesmeiro sujeito á revalidação ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal como o Commissario darão vista aos oppoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz commissario nos termos e com o recurso do Art. 47, e os deduzidos perante o Juiz Municipal na fórma das Leis existentes, e com recurso para as Autoridades Judiciarias competentes. (24)

(24) Alterado pelo Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, pelo qual se declarou que as questões de limites de sesmarias, e posses particulares, que confinarem com terrenos devolutos, ou sejam estas sujeitas á revalidação e legitimação, ou não, serão da alçada dos Juizes Commissarios de que trata o Art. 30, observando-se o processo marcado nos Arts. 30 e seguintes : Av. n. 344 de 7 de Dezembro de 1858.

Av. Ciro. de 6 de Setembro de 1859:—Ilm. e Exm. Sr,—
Entrando em duvida : 1.º se as terras que

se achão em poder dos 1^{os} sesmeiros ou concessionarios sem princípios de cultura e sem morada habitual são do domínio particular, e não carecem de revalidação; 2.^o se o Juiz commissario é competente para tomar conhecimento da validade dos títulos respectivos, e declaral-os incursos em commisso; 3.^o se pelo Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858 os Juizes Commissarios só são competentes para decidir as questões entre sesmarias e posses, que confinem com terras devolutas, ou se só podem medir as linhas que extremão as terras devolutas das particulares, devendo o mais ser praticado pelo Juiz Municipal: Ha por bem Sua Magestade Imperial declarar, quanto á 1.^a: que se acha resolvida esta duvida pelo Av. de 29 de Setembro de 1856 que declarou que as sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que estando ainda em poder dos primitivos sesmeiros ou concessionarios, não tem principio de cultura e morada habitual, quer medidas e demarcadas, quer não, devem considerar-se devolutas á vista do Art. 27 do Regulamento n. 1318, não porém, assim se antes da publicação deste, tiverem por titulo legitimo passado á poder de 3.^o, conforme o Art. 22 do mesmo Regulamento ; quanto á 2.^a que não é possível que os Juizes Commissarios observem o que dispõe o Cap. 3.^o do Regul. n. 1318 Arts. 22 á 27, 40 á 80 sem que tomem conhecimento dos títulos das partes como se tem procedido até hoje; e quanto á 3.^a finalmente que a regra estabelecida no Regul. citado dá ao Juiz Commissario competencia para intervir em todas as questões do legitimação e revalidação das posses e sesmarias ou concessões sujeitas á taes formalidades, quer

confinem com terras devolutas, quer com outras posses (sesmarias em idênticas circunstancias), e o Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, dando alçada aos Juizes Com-missarios para as questões de limites entre terras devolutas e as posses e sesmarias que com ellas confinarem, quer sejam sujeitas áquellas formalidades, quer não, mal preencheria o fim de suas disposições se os trabalhos dos Juizes Commissarios se não estendessem ás outras linhas á traçar nas terras dos particulares annexas ás devolutas e para isso fosse de mister interromper semelhantes trabalhos para commottel-os aos Juizes Commissarios.

Av. de 17 de Junho de 1876: — Consultando o Engenheiro Francisco Caetano de Souza á Inspectoria os seguintes pontos: 1.º se compete ao Juiz Commis-sario medir terrenos confinantes com terras devolutas, embora adquiridas por titulo legitimo; 2.º se o simples titulo de compra constitue legitimidade, ou se deve o Juiz Commissario observar o que determinão a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e o Regul. de 30 de Janeiro de 1851, relativamente á legitimação; 3.º se os terrenos em poder do terceiros occupantes, por vendas feitas posteriormente á publicação do precitado Regul., ficão por esse facto considerados de legitima aquisição, embora não fossem registrados nos prazos fataes; e tendo V. S. respondido ao mencionado Engenheiro com a doutrina dos Avisos de 6 de Setembro de 1859 e 12 de Junho de 1863, os quaes resolvem de modo satisfactorio as duvidas propostas, declaro á V. S. que fica approvada a referida resposta. Vid. á Nota 25 *infra* o Av. do 12 de Junho de 1863.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os Inspectores e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipaes para providenciarem na conformidade dó Art. 2.º da Lei supracitada: (25)

(25); Av. de 12 de Junho de 1863 : - São nullas as posses de terras de cuja transferencia de domínio se houver pago imposto de siza posteriormente á data do Regul. de 30 de Janeiro de 185-1.

Vid. á Nota 31 do Art. 15 da Lei n. 601 os Avs. ns. 392 de 4 de Julho de 1861, 13 de Junho de 1863, e 24 de Setembro de 1877. Vid. Not.'31 ao Art. 26 do Regul. n. 1318.

Pelo Av. de 21 de Setembro de 1877 se declarou que não pode o Governo mandar vender aos posseiros as terras occupadas depois da data do Regul. n. 1318, nem reconhecer-lhes o direito de preempção na compra, em concurrencia de taes terras. Vid. cit. Not. 31 ao Art. 26 do Regul. n. 1318.

Av. de 10 de Setembro de 1880 : — Ao Presidente da Província do Paraná:—Submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio, em officio de 23 de Abril ultimo, a duvida proposta pelo Juiz Commissario Emilio Carlos Reis Vignolles, sobre se devia ou não executar as disposições da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Regul. de 30 de Janeiro de 1854, relativamente á terras devolutas, de que se acha de posse

Art. 21. Os Inspectores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quaes serão estabelecidas sob proposta do Director Geral das Terras Publicas, com attenção ás difficuldades, que offerecerem as terras à medir. (26)

a maior parte dos habitantes da Capital dessa Pro-vincia e do Arraial Queimado, compradas á primeiros occupantes depois da publicação daquella Lei.

Ouvida á este respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador decidir por sua immediata Resolução de 21 do mez findo, tomada sobre o parecer da mesma Secção de 27 de Julho, que, cabendo sómente á Assembléa Geral dispensar na Lei, não póde o Governo considerar subsistentes o legitimaveis posses legalmente condemnadas, quaes são as de que trata o officio de V. Ex. Isto posto, convém dar inteira e fiel execução ao determinado na Lei e no Regulamento, embora por meios prudentes e cautelosos, á vista das razões de ordem publica, allegadas por V. Ex. no seu citado officio.

(26) Ao Inspector Geral, Ajudante, Chefe de Secção, Officiaes, Amanuenses e mais empregados competem os vencimentos da Tabela annaxa ao Regul. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876: Art. 18 do mesmo Regulamento.

Os Engenheiros auxiliares, os Desenhistas_e_os_

CAPITULO III

DA REVALIDAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DAS TERRAS E
MODO PRÁTICO DE EXTREMAR O DOMÍNIO
PÚBLICO E PARTICULAR

Art. 22. Todo o possuidor de terras que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte delle tenham sido originariamente adquiridas por posses dos-seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que fôr a sua extensão, por virtude do disposto no § 2.º do Art. 3.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do domínio publico, e considera como não devolutas todas as terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo. (27) Inspectores especiaes vencerão a gratificação mensal que, sobre proposta do Inspector Geral, lhes fôr arbitrada pelo Ministro: Art. 19 do cit. Regul. n. 6129. Os Interpretes, o Administrador da hospedaria, o Agente do escriptorio de locação de serviços e os Guardas perceberão a diaria fixada annualmente pelo Ministro sob proposta do Inspector: Art. 20 do cit. Regulamento.

(27) Vid. Not. 22 ao Art. 11 da Lei n. 601.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hypothecar ou alienar os terrenos que se achão no seu domínio. (28)

Art. 24. Estão sujeitas à legitimação: § 1.º As posses que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação.

I § 2.º As que, posto se achem em poder do segundo occupante, não tiverem sido por este adquiridas por títulos legítimos. (29)

O AT. de 27 de Abril de 1880 declara—que á vista do Art. 22 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854 com referencia ao § 2.º do Art. 3.º da Lei n. 001, deve ser garantido o direito de possuidor de terras que tiver titulo legitimo que justifique o seu domínio, quer as terras tenham sido adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, confirmadas, ou cultivadas.

(28) Vid. Not. 22 ao Art. 11 da Lei n. 801.

(29) Sobre o que seja titulo legitimo: Vid. Art. 25 do presente Regulamento.

§ 3.º As que, uchando-se em poder do "primeiro occupante até á data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra ai prohibiçao do Art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. (30) ' "

(30) A obrigação imposta pelo Art. 11 da Lei n. 601 é a apresentação dos títulos.

O Av. n. 126 de 10 de Abril de 1858, á respeito da legitimação de posses pertencentes á pessoas pobres, declarou : 1.º, que o Juiz Commissario que tiver de proceder á medição para as legitimações das referidas posses, quando reconhecer que estas não excedem á area de 250,000 braças quadradas, e que os respectivos posseiros não têm meios para satisfazer as des-pezas da medição e legitimação, deverá informar ao Presidente acerca das circumstancias que occorrerem, e que lhe pareção favoraveis aos mesmos posseiros, afim de que este, tomando em consideração a exposição feita pela mesmo commissario e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos á tal respeito, decida como parecer atten-dível; 2.º que se a decisão fôr conforme á opinião do Juiz Commissario, deverá este proceder á legitimação por conta do Governo, registrando porém as despesas feitas com todo o processo da medição e legitimação de taes posses, até que se resolva competentemente sobre este objecto. E porque a deliberação tomada em attenção aos posseiros pobres fica dependente de resolução posterior, e cumpre que a Fazenda Publica seja convenientemente garantida, manda-se

Art. 25. São títulos legítimos todos aquelles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio.

Art. 26. Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos era que por direito sso aptos para transferir o domínio dos bens de raiz, se considerão legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas

que o Juiz Commissario faça lavrar o competente termo na conformidade do exposto, o qual, depois de assignado pelo posseiro e por duas testemunhas se juntará aos autos respectivos, e será julgado firme e valido na mesma sentença 'que julgar finda a legitimação, observando-se os demais termos prescriptos nos Arts. 49 e seguintes do Regul. n. 1318.

O Av. de 31 de Maio de 1875, providenciando sobre o assumpto, declara que as terras occupadas por indivíduos pobres que não estSo em condições de legitimal-as, podem ser-lhes concedidas pelo preço mínimo da Lei n. 601 correndo as despesas de me-dição por conta do Estado, uma vez que as areas concedidas não excedão as dos quadrados de 1.100 metros por lado.

Vid. *infra* á Nota 31 as Circs. de 12 de Junho de 1863, e n. 26 de 23 do mesmo mez e anno.

por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro occupante. (31)

(31) Pelo Av n. 327 de 23 de Setembro de 1857 se declarou que o Art. 26 do presente Regul. n. 1318 não obriga á revalidação aquelles que possuem por compra partes de sesmarias, ainda que não pagassem o importe de siza antes da publicação do dito Regulamento, uma vez que o tenham feito depois.

Sobre estarem ou não sujeitas á revalidação as partes de sesmarias, por cuja compra só agora se pagou siza, observou-se, polo Av. n. 357 de 8 de Outubro do 1857, que cumpre distinguir as condições, em que estiverem as sesmarias; porquanto se a venda das porções, de que se trata, tiver tido lugar depois da publicação da Lei de 18 de Setembro de 1850, sem que ao tempo delia se achassem cumpridas as condições declaradas no § 2.º do Art. 3.* da mesma Lei, não póde ser reconhecida, embora se pagasse a siza, por haverem as sesmarias caindo em commisso.

Pela Circ. n. 26 de 13 de Junho de 1863, os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das disposições de Leis o Regulamentos devem ser preferidos, quando em concurrencia pretendão comprar essas mesmas terras, e salvo os casos em que taes posses se achem comprehendidas na circumscripção territorial de alguma das Colonias do Estado, visto esta não poder soffrer desfalque som ordem expressa do Governo.

A cit. Circ. de 12 de Junho de 1863 declara nullas

Art. 27. Estão sujeitas á revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros, ou concessionarios, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou com as posses de terras de cuja transferencia de domínio se houver pago o imposto da siza depois da data do Regulamento. Mas nem a Lei, nem o Regulamento n. 1318 comminão tal pena neste caso. Vid. Not. 22 do Art. II da Lei n. 601.

Se o pagamento do imposto, segundo a doutrina desta Circ. de 12 de Junho de 1863, fôr pago depois daquella data, ha lugar a referida sancção; mas fica garantida aos posseiros a preferencia nos termos da outra Circ. n. 26 de 13 de Junho de 1863.

Quid, se as terras forem occupadas depois da referida data? O Av. de 24 de Setembro de 1877 declara que o Governo não póde mandar vender aos posseiros taes terras assim occupadas, nem reconhe-cer-lhes o direito de preempção na compra em concurrencia; e a razão desta decisão acha-se no Art. 20 do Regul. n. 1318, que manda não respeitar as posses posteriores á publicação do Regulamento.

Este Aviso não restringe aquella Circ. de 13 de Junho de 1863, visto como sua hypothese é diversa: Vid. Not. 18 da Lei n. 601. Vid. *infra* Not. 45.

cessionario ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas. (32)

Exceptuao-se porém aquellas sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por acto do Poder competente; e bem assim as terras concedidas á Companhias para estabelecimento de colonias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que fôr publicado o presente Regulamento, os Presidentes das Províncias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz informação circumstanciada sobre a existencia ou não existencia em suas comarcas, termos e districtos, de posses sujeitas a revalidação na fórma dos Arts. 24, 25, 26 e 27. (33)

(32) Vid. ao Art. 19 deste Regul., o Av. de 6 de Setembro de 1859.

(33) Av. n. 78 de 8 de Fevereiro do 1856 :— As informações de que trata este Art. 28 do Regul., não podem deixar de ser um pouco vagas, e incompletas, porquanto impossível é em geral aos Juizes de Direito e Municipaes e de Paz, o aos Delegados e Subdelegados terem conhecimento perfeito dos limites de todas as posses e sesmarias sujeitas á legitimação e revalidação nos districtos de sua jurisdicção.

Este mesmo Aviso declara que no Art. 29 do presen-

Art. 29. Se as autoridades á quem incumbe dar taes informações deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Provincias serão punidos pelos mesmos Presidentes com a multa de 50\$000, e com o dôbro nas reincidêcias. (34)

Art. 30. Obtidas as necessarias informações, os Presidentes das Provincias nomearão para cada um dos Municípios, era que existirem sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, sujeitas á revalidação, ou posses sujeitas á legitimação, um Juiz Commissario de medições. (35)

te Regul. tem os Presidentes meios de obrigar as autoridades á cumprirem, da maneira que lhes fôr possível, o dever de informar sobre as posses o sesmarias, que devem ser legitimadas, e revalidadas; e deixa ao juízo Presidencial o avaliarem bem até onde podem ir as informações sobre terrenos, que não poucas vezes os quese dizem delles possuidores, ou o são, desconhecem sua extensão e limites.

(34) Víd. *supra* á Not. 33 o Av. n. 78 de 8 de Fevereiro de 1856.

(35) Sómente na falta de pessoa habilitada e em caso de urgencia poderá a nomeação de Juizes Commissarios recahir em Juizes Municipaes: Avs. da 3 de Novembro de 1854, e 11 de Junho de 1855.

Art. 31. Os nomeados para este emprego que não tiverem legitima escusa, á juizo do Presidente da Provincia, serão obrigados á aceitai-o, e poderão ser compellidos á isso por multas até a quantia de 100\$000.

Art. 32. Feita a nomeação dos Juizes Commissarios das medições, o Presidente da Província marcará o prazo era que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas a legitimação, ou por sesmarias ou outras concessões que es-tejão por medir, e sujeitas a revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as cir-cumstancias do Município e o maior ou menor

Av. de 13 de Março da 1857: Os Juizes Coram issa- rios não podem proceder á legitimação de posses pertencentes aos seus parentes até o 2.º grão.

Av. de 13 de Dezembro de 1875 : — A alçada dos Juizes Commissarios não vai além dos Municípios que hes forem designados por nomeações successivas. Este Aviso foi dirigido ao Engenheiro Feliciano Benjamim, quando então sorvia de Ajudante da Commissão incumbi-la da regularisacão da propriedade territorial nas Provincias do Amazonas e Pará, á proposito de uma Consulta do mesmo.

Vid. Not. ao Art. 19 do presente Regul.amento.

Os conflictos de jurisdicção entre os Juizes Commis- sarios o os Juizes Municipaes são regulados pelo Art. 24 e seguintes do Regul. de 5 de Fevereiro de 1842.

numero de posses e sesmarias sujeitas á legitimação e revalidação que ahi existirem. (36)

Art. 33. Os prazos marcados poderão ser prorogados pelos mesmos Presidentes, se assim o julgarem conveniente ; e neste caso a prorrogação aproveita â todos os possuidores do Município para o qual fôr concedida. (37)

(36) Os prazos da que trata este Artigo serão os mais curtos possiveis, e só poderão ser prorogados, quando se derem razões muito attendiveis, e independentes da vontade dos posseiros e sesmeiroa : Av. n. 47 do 22 de Janeiro de 1856.

Pelo Av. n. 151 de 5 de Abril de 1875 mandou-se cumprir as Instrucções para medição de terras devolutas na Província do Rio Grande do Sul.

(37) Vid. o Art. 58 deste Regulamento. Vid. *supra* á Not. 36 o Av. n. 47 de 22 de Janeiro de 1856.

Os prazos não devem exceder de um anno : Av. n. 133 de 6 de Abril de 1857.

O Decr. n. 6700 de 29 de Setembro de 1877 pro-rogou por dous annos o prazo marcado á Paulino Lucio de Lemos e outro pelo Decr. n. 5745 de 16 de Setembro de 1871, para medir e demarcar umas terras á elles concedidas em S. Gonçalo da Campanha, na Província de Minas.

Art. 34. Os Juizes Commissarios das medições são os competentes :

1.º Para proceder à medição e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral ou Provincial, sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação. (37 bis)

2.º Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores que com elles devem proceder às medições e demarcações. (38)

(37 bis) Av. n. 521 de 14 de Agosto de 1878 :—
Approva a decisão da Presidencia da Província do Paraná acerca do modo como deverá proceder o Juiz Com missa no do Município do Rio Negro na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehenderem terrenos pertencentes áquella Província e á de Santa Catharina.

Av. n. 816 de 22 de Novembro de 1878: - Pro-videncia sobre a competencia do Juiz Commissario para a medição de terrenos contestados entre as Províncias de Santa Catharina e Paraná.

Av. n. 847 da mesma data sobre o mesmo assumpto dirigido á Presidencia de Santa Catharina.

(38) São da Alçada dos Juizes commissarios as questões de limites entre sesmarias e posses particulares, e confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejam, ou não, sujeitas á revalidação e legitimação : Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, ficando assim

Art. 35. Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine a topographia. Na falta de titulo competente serão habilitados por exame feito por dous officiaes do corpo de engenheiros, o.u por duas pessoas que tenham curso completo da Escola militar, sendo os examinadores nomeados pelos Presidentes das Provincias. (39)

alterados os Art. 34 e 60 do Regul. n. 1318: Av. n. 19 de 15 de Janeiro de 1877.

Vid. á Not. 35 o Av. de 13 de Dezembro de 1875 dirigido ao Engenheiro Feliciano Benjamim.

Nos termos do Av. da mesma data dirigido ao Presidente de Santa Catharina não ha razão para que deixem de ser resolvidos pelos Juizes Commissarios os incidentes que por ventura appareção, e tenham im-mediata relação com a questão principal, unica que nas medições de terras deve extremar a acção do Poder administrativo da do Judiciario.

Vid. ao Art. 41 deste Regul. o Av. de 12 de Junho de 1876 dirigido á Inspectoria. Vid. á Nota do Art. 47 deste Regul. a integra do Av. de 13 de Dezembro de 1875 ao Presidente de Santa Catharina.

Av. n. 482 de 17 de Novembro de 1877 : — Os Juizes Commissarios podem nomear Agrimensores indepen-dente mente de proposta.

(39) O Av. Circ. de 24 de Abril de 1858 deter-

Art. 36. Os Juizes Commissarios não procederão á medição alguma sem preceder requerimento de parte ; o requerimento deverá designar o lugar em que é sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo, e os seus confrontantes. (40)

mina — que o prazo durante o qual deve tolerar-se a ausencia do Agrimensor que por motivo de molestia deixar temporariamente o serviço das medições, afim de gozar do favor concedido pelo Av. de 12 de Novembro de 1837, deve ser de ma mez: ficando a Presidencia autorisada á prorogar por mais dous, a vista do documento probatorio da gravidade da molestia.

O Decr. n. 3198 de 15 de Dezembro de 1863 ap-provou as Instrucções para nomeação de Agrimensores.

O Decr. n. 6922 do 1.º de Junho, determinando que os exames de Agrimensores de terras publicas sejam prestados na Escola Politechnica o no curso de Infantaria è Cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e que por aquella se expeção os respectivos títulos, revogou a disposição do Art. 4.º daquellas Instrucções, deixando, portanto, de subsistir a decisão do Av. de 15 de Fevereiro de 1875 quanto á gratificação á Commissão examinadora dos candidatos á Agrimensor.

(40) Art. 54 deste Regul. relativo aos concessionarios de sesmarias.

Constitue nullidade a falta de intervenção ou de outorga da mulher do requerente nos processos de

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Coramis-sario, verificando a circumstancia da cultura efectiva, e morada habitual, de que trata o Art. 6.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrubadas, ou queimas de mattos, e outros actos semelhantes (41) os que constituem a pretendida posse, marcará o dia em que a deve começar, fazendo-o publico com antecedencia de oito dias, pelo menos, por Editaes, que serão affixados nos lugares do costume na freguezia em que se acharem as possessões, ou sesmarias que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas, e fazendo citar os confrontantes por carta de editos. (42)

medições perante os Juizes Commissarios ? E' applicavel a Ord. do Liv. 3.º Tit. 47, e Ord. Liv. 3.º Tit.63? Resolvemos negativamente, attendendo á natureza do processo.

(41) Esta verificação faz-se por meio de arbitros, lavrando-se delia um termo conforme vai indicado no Formulario.

(42) Quaesquer intimações são feitas pelo Escrivão, que tudo fará constar nos autos. Vid. o Formulario.

A citação dos heréos confinantes é essencial. Vid. em sua integra ao Art. 47 o Av. de 13 de Dezembro de 1875 ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Art. 38. No dia assignndo para a medição, reu- nidos no lugar o Juiz Commissario, Escrivão, Agri- inensor, e os demais empregados na medição, de- ferirá o Juiz juramento ao Escrivão e Agrimensor, se já não o tiverem recebido ; e fará lavrar termo do qual conste a fixação dos editaes, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Immediatamente declarará aberta a audiencia, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente e sem recurso immediato os requerimentos tanto verbaes como escriptos que lhe fôrem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida fôr de sesmaria ou outra concessão do Governo, fará proceder á ella de conformidade com os rumos o confrontações designadas no titulo de concessão; com tanto que a sesmaria tenha cultura effectiva e morada habitual, como determina o Art. 6.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1860. (43)

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria ou concessão encontrarem posses com cultura effectiva e morada habitual, em circumstancias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor algumas das excepções constantes da segunda parte do § 2.º do Art. 5.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e

(43) Art. 51 relativo aos concessionarios de sesmarias.
Vid. ao Art. 19. o Av. de 6 de Setembro de 1859.

verificada alguma das ditas excepções, em favor das posses, deverão ellas ser medidas, afim de que os respectivos posseiros obtenhão a sua legitimação, mediudo-se neste caso para o ses-meiro ou concessionario o terreno que restar da sesmaria ou concessão se o sesmeiro n&o preferir o rateio de que trata o § 3.º do Art. 5.º da Lei. (44)

(44) Vid. ao Art. 19 o Av. de 6 de Setembro de 1859.

Av. de 12 de Junho de 1876 dirigido á Inspectoria: Consultando o Engenheiro Francisco Caetano de Souza á esta Inspectoria sobre os seguintes pontos: Se compete ao Juiz Commissario medir terrenos confinantes com terras devolutas, embora adquiridas por titulo legitimo; 2.º se o simples titulo de compra constitue legitimidade ou se deve o Juiz Commissario observar o que determina a Lei n. 601 de 18 do Setembro de 1859 e o Regul. de 30 de Janeiro de 1851, relativamente a legitimação ; 3.º se os terrenos em poder de terceiros occupantes, por vendas posteriormente feitas á publicação do supramencionado Regulamento, ficSo, por este facto considerados de legitima acqui-siçSo, embora não fossem registrados nos prazos fa-taes; e tendo V. S. respondido ao mencionado Engenheiro com remessa de copia dos Avs. de 6 de Setembro de 1859 e 12 de Junho de 1863 os quaes solvem as duvidas suscitadas, declaro á V. S. que fica approvada a referida resposta.

Deus Guarde, etc.

Art. 42. Se, porém, as posses que se acharem nas sesmarias ou concessões não tiverem em seu favor alguma das ditas excepções, o Juiz Commissario fará proceder á avaliação das bem feitorias que nellas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quizer receber, as fará despojar, procedendo à medição de conformidade com o titulo da sesmaria ou concessão.

Art. 43. A avaliação das bemfeitorias se fará por dous arbitros nomeados, um pelo sesmeiro ou concessionario, e o outro pelo posseiro; e se aquelles discordarem na avaliação, o Juiz Commissario nomeará um terceiro arbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dous ou indicar novo valor, comtauto que não esteja fóra dos limites dos preços arbitrados pelos outros dous.

Art. 44. Se a medição requerida fôr de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porém em terrenos que se acharem devolutos e tiverem sido adquiridos por occupação primaria, ou havidos sem titulo legitimo do primeiro occupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente ; o Juiz Commissario fará estimar por arbitros os limites da posse, ou seja em terras de cultura ou em campos de criação; e verificados esses limites e calculada pelo Agrimensor a érea nelles contida, fará

medir para o possessor o terreno que tiver sido cultivado, ou estiver occupado por animaes, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que . houver contíguo ; com-tanto que não prejudique á terceiro, e que era nenhum caso a extensão total da posse exceda á uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha. (45)

(45) Por virtude desta disposição a area da posse cuja medição foi requerida para legitimação deve ser calculada pelo Agrimensor, depois de verificados por arbitros os limites da posse, ou seja em terras do cultura ou em campos de criação.

Em conformidade deste Art. 41 as posses transferidas á segundo occupante por titulo alias legitimo, mas do qual só se pagou o respectivo imposto depois da publicação do Regul. devem ser medidas: Av. de 10 de Abril de 1858.

São nullas as posses do terras em cuja transferencia de domínio se houver pago a siza posteriormente á data do Regul. n. 1318, por isso que as suas disposições são obrigatorias desde a sua data: Ays. de 12 de Junho de 1863, c de 28 de Setembro de 1872. Vid, *supra* not. 31.

Av. n. 834 de 18 de Novembro de 1878:—Ao Juiz Commissario compete fazer estimar por arbitros os limites doa terrenos possuídos, nos processos de me-

Art. 45. Se a posse que se houver de medir fôr limitada por outras cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação do terreno occupado, cada um dos posseiros limitrophes nomeará um arbitro, os quaes, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em commum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao calculo de suas Areas, e ao rateio segundo a porção que cada um posseiro tiver cultivado ou aproveitado. Se os Arbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes Arbitros, ou indicar novos limites; comtanto que estes não comprehendão, em cada posse, áreas maiores ou menores do que as comprehendidas nos limites estimados pelos anteriores Arbitros.

Art. 46 Se, porém, a posse não fôr limitada por outras que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado ou occupado por animaes se fará por dous Arbitros, um nomeado pelo posseiro, e outro pelo Escrivão, que servirá nesse caso de Promotor do Juizo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará um terceiro arbitro, que poderá concordar com um dos dous, para, após a verificação de taes limites, Ser calculada pelo Agrimensor a Area nella contida e medida esta Area na forma do presente Art. 44.

primeiros, ou fixar novos limites; comtanto que sejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dous.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias» e outras concessões do Governo Geral e Provincial, sujeitas á revalidação, como nas posses sujeitas á legitimação, as decisões dos arbitros, aos quaes serão submettidas pelo Juiz Commis-sario todas as questões e duvidas de facto que se suscitarem, não serão sujeitas á recurso algum; as dos Juizes Commissarios, porém, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas à recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial. (46)

(46) Vid. ao Art. 49 do presente Regul. o Av. de 21 de Maio de 1878.

Av. de 13 de Dezembro de 1875 dirigido ao Presidente de Santa Catharina :

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo cidadão Raymundo Antonio de Lima e outros, da decisão pela qual essa Presidencia confirmando a sentença do Juiz Commissario do Município de Lages, approvou a medição das terras de Manoel Antonio de Moraes. E o mesmo Augusto Senhor considerando: 1.º que d'entre os Recorrentes ha heréos confinantes que deixarão de ser especialmente citados para assistirem á mencionada medição; 2.º que na superficie das terras medidas á requerimento do Re-

corrido, forno comprehendidas posses disputadas por alguns dos Recorrentes; 3.º que sendo competente o Juiz Commissario para intervir em todas as questões de medição, legitimação e revalidação de terras, posses e sesmarias, quer confinem com terras propriamente devolutas ou particulares, quer com outras sujeitas áquellas formalidades, não ha razão para que deixem de ser por elle resolvidos os incidentes que por ventura appareção e tenham immediata relação com a questão principal, unica que nas medições de terras deve extremar a acção do Poder Administrativo do Judiciario. Houve por bem dar provimento ao supra dito recurso, para o effeito do se proceder á nova medição das terras questionadas, observando-se as disposições legaes, e respeitando o direito das partes contendoras, que deverão ser especialmente citadas para que, presentes, possam exhibir os titulos e produzir outros documentos, além dos que constão que ora devolvo á V. Ex.

Deus Guarde á V. Ex. etc. Av. de 17 de Dezembro de 1875 :—Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata Resolução de 11 de Novemhro findo, com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado relativo á petição em que José Joaquim d'Araujo Pinheiro e Francisco Dias d'Araujo recorrem para o Governo Imperial da decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco, que negou-lhes provimento de manutenção de posse dos terrenos das sesmarias denominadas Manoel de Mattos e Salgado; Manda declarar á V. Ex. era resposta ao Officio dessa Presidencia de 9 de Maio de 1863, e para que o faça constar aos

Art. 48. Estes recursos não suspenderão a execução; ultimada ella, e feita a demarcação, escriptos nos autos todos os termos respectivos os quaes serão tambem assignados pelo Agri-mensor, organizará este o mappa que a deve esclarecer (47), e unidos aos autos todos os requerimentos escriptos que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o Juiz! Commissario a julgará por finda: fará extrahir um traslado dos autos para ficarem em poder do Escrivão e remetterá os originaes ao Presidente da Província, ainda quando não tenha havido interposição de recurso. (48)

interessados, que não pode ser tomada em consideração a referida petição, visto terem sido as decisões das autoridades judicias provocadas pelos proprios reclamantes, que assim reconhecerão a incompetencia da dita autoridade, não se dando tambem caso de conflicto de jurisdicção, nem sendo, por outro lado o Governo Imperial instancia superior ao Tribunal da Relação, para corrigir ou revogar suas decisões. Deus Guarde, etc.

(17) Vid. Arts. 14 e 15 do Regul. de 8 de Maio de 1854.

Além do Mappa, o Agrimensor devo apresentar o Memorial de que trata o Art. 19 deste Regulamento. Vid. o *Formulario*.

(48) Bates traslados estão sujeitos ao sello: Av. n. 150 de 3 de Abril de 1860.

Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por elle todos os esclarecimentos que julgar necessarios, ouvirá o parecer do Delegado do Director das terras publicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidencia, e registrada no respectivo livro da porta.
(49)

Art. 50. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou ás partes o seu direito, em conformidade da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder á nova medição, dando as instrucções necessarias á correcção dos erros que tiver havido; e, se entender justo, poderá condemnar o Juiz Commissario, Escrivão e Agrimensor á perderem os emolumentos que tiverem percebido pela medição irregular.

O sello é de 200 réis em cada uma folha, nos termos do Art. 10 § 1.º do Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

(49) O Presidente manda ouvir sómente o Procurador Fiscal, e com o Officio deste, conclusos os autos, profere sua decisão. (Vid. o *Formulario*).

A' Presidencia da Província cabe sómente *sustentar ou reformar* a sentença do Juiz Commissario, sem ampliar o seu despacho: Av. de 21 de Maio de 1878.

Art. 51. Se o julgamento do Presidente ap-provar a medição, serão os autos remetidos ao Delegado do Director geral das terras publicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionario o respectivo titulo de sua posses afio, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Thesouraria os direitos de chancellaria, segundo a taxa do Art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. Os títulos serão assignados pelo Presidente. (50)

Art. 52. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretario da Presidencia dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria ; e sendo assim apresentado, suspen-derá a execução da decisão emquanto pender o recurso que será remetido oficialmente por inter-

(50) Os titulos são passados pelas Presidencias, nas respectivas Secretarias. Vid. Not. 39 no Art. 21 da Lei n. 601.

Sem obter primeiro o competente titulo de propriedade, nos termos do Art. 11 da Lei n. 601, e do Art. 51 do presente Regulamento, não pode o primeiro occupante de terras transferil-as à outro, depois de promulgada a legislação respectiva: Av. de 29 de Março de 1878.

Vid. Not. 22 ao Art. 11 da Lei n. 601.

medio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. (51)

(51) O recurso é remetido por meio de Officio, directamente ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, remetendo-se os autos respectivos.

Aos Presidentes de Província compete a decisão sobre questão de preferencia ao aforamento de terrenos de marinhas e outros, salvo os recursos legaes.

Av. de 8 de Julho de 1881 (Ministerio d'Agricultura) ao Presidente da Província do Paraná:—O antecessor de V:Ex. era, em 1876, Procurador de Pedro Ferreira Maciel e outros em um processo de medição e legitimação de terras sitas na Freguezia de S. João do Triumpho, dessa Província, occupando depois o cargo de Presidente, julgou-se por este factio suspeito para resolver sobre a regularidade de semelhante medição, nos termos do Art. 50 do Regul. approved pelo Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, pelo que consultou á este Ministerio, em Officio de 21 de Setembro do anno passado, se o dito processo devia ser sujeito ao julgamento do 1.º Vice-Presidente da Provincia, seu Substituto legal, ou se o devia remetter ao Governo Imperial para desde logo resolver definitivamente, não obstante o Art. 52 do Regulamento, que dá ao Governo a decisão em gráu de recurso.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o citado Officio, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e dignan-do-se conformar-ee, por sua immediata Resolução de 25 de Junho ultimo, com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 30 de Abril proximo findo, ha por

Art. 53. Os concessionarios de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitas á revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Províncias, os quaes mandarão expedir o competente titulo pelo Delegado do Director geral das terras publicas, se da medição houver sentença passada em julgado.

Art. 54. Os concessionarios de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder à medição nos termos dos Arts. 36 e 40, para poderem obter o titulo de revalidação.

bem mandar declarar que, não se achando prevista em Lei a hypothese de que se trata, conviria adoptar o primeiro dos alvitres constantes do citado Officio, remet-tendo a Presidencia ao seu Substituto o mencionado processo para que aquelle o julgasse. O segundo alvitre tiraria aos interessados a garantia expressa no citado Art. 52 do Regul.

E, porquanto cabe ao Governo Imperial avaliar a procedencia dos motivos que as Presencias possam ter para não decidir em casos semelhantes, recom-mendo a V. Ex. que sempre que assim acontecer sub-metta os referidos motivos ao exame do mesmo Governo, nada providenciando antes de receber a definitiva resolução.

Deus Guarde, etc.

Vid. á Not. 1 do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 o Av. a. 577 de 28 de Dezembro de 1877.

Art. 55. Os Presidentes das Províncias, quando nomearem os Juizes Commissarios de medições' marcarão os salarios e emolumentos que estes, seus Escrivães e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem. (52)

(58) Av. de 27 de Novembro de 1860, citado no Av. n. 135 de 28 de Maio de 1864, pelo qual se declara que os Presidentes são os competentes para marcar os emolumentos que devem perceber os Juizes Commissarios e mais empregados encarregados das medições de terras particulares.

-Estes emolumentos são calculados pela braçagem, e o calculo desta é, no maximo, á razão de 80 rs.: |Av. de 4 de Março de 1854.

Aos Presidentes de Provincia compete o arbitramento da quota proporcional aos Juizes Commissarios, Escrivão e Agrimensores : Av. de 3 de Outubro de 1854.

Os Juizes Commissarios só tem direito aos emolumentos marcados pelas Presidencias na forma do Art. 55 do Regul. n. 1318, não competindo ao Ministerio tomar conhecimento deste assumpto.

E marcados para elles, assim como para os Agrimensores e Escrivães taes emolumentos, não é licito aos Presidentes fazer-lhes accumulção dos mesmos com os vencimentos que competem aos Juizes Muni-cipaes : Av. n. 135 de 28 de Maio de 1864.

Os Engenheiros tambem tem braçagem; e a que compete á elles, assim como aos Agrimensores, são

aos Presidentes do Estado das medições e do numero das sesmarias e posses que se acharem por medir, declarando as causas que houverem inhibido a ultimação das medições. (52 *bis*)

Art. 57. Os Presidentes, 4 vista destas informações, deliberarão sobre a justiça e conveniencia da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a communicarão aos Commissarios para proseguirem nas medições. (53)

Correm por conta do Estado as despesas de medição quando as terras á medir se acharem occupadas por individuos pobres que não estio no caso de legítimas, e podem ser-lhes as ditas terras concedidas pelo preço mínimo da Lei, uma vez que as areas concedidas não excedão ás do quadrado de 1100 metros por lado: Av. de 31 de Maio de 1875.

Quanto aos Escrivães—Av. n- 350 de 17 de Junho de 1876: Os Escrivães das Commissões de medição de terras não tem vencimentos fixos, percebendo apenas uma parte da quantia paga pelos posseiros e sesmeiros por braça corrente e medida.

(53 *bis*) Pelo Av. n. 256 de 31 de Agosto de 1858 declarou-se que ao Governo Imperial compete marcar prazos dentro dos quaes se meção e demarquem as posses e sesmarias, e outras concessões, que confina-lrem com terrenos devolutos, embora não estejam sujeitos á legitimação, nem 4 revalidação.

(53) Art. 33 e respectiva Nota.

Art. 58. Fiados os prazos que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Commissarios aos possuidores de terras que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que elles tem caindo em commisso e perdido o direito á serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e desta circumstancia farão as convenientes participações ao Delegado do Director Geral das terras publicas, e este ao referido Director, afim de dar as providencia para a medição das terras devolutas que ficarem existindo em virtude dos ditos commissos. (54)

CAPITULO IV

ADIÇÃO DAS TERRAS QUE SE ACHAREM NO DOMINIO PARTICULAR POR QUALQUER TITULO LEGITIMO

Vrt. 59. As posses originariamente adquiridas por occupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem actualmente no domínio particular por titulo legitimo, podem ser com-tudo legitimadas se os proprietarios pretenderem (54) Nos termos do Art. 33 a prorogação aproveita á todos os possuidores do município para o qual fôr concedida.

Vid. o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 5.º n. 4.º e Art. 10. Vid. *supra* Not. 19,

obter titulo de sua possessão, passado pela Re-partição Geral das terras publicas.

Art. 60. Os possuidores que estiverem nas circumstancias do Artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipaes medição, das terras que se acharem no seu domínio por titulo legitimo; e estes a vista do respectivo titulo a determinarão, citados os confrontantes. No processo de taes medições guardar-se-hao as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as Autoridades Judicarias existentes- (55)

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgada, os proprietarios poderão solicitar com ella dos Presidentes de Província o titulo de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no Art. 51. (55 bis)

Art. 62. Os possuidores de sesmarias que, pos (55) Alterado pelo Decr. n 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, em virtude do qual as questões de limites entre sesmarias e posses particulares que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejam sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, são da alçada dos Juizes Commissarios, de que trata o Art. 30 do presente Regul., observando-se o processo marcado no Art. 30 e seguintes do mesmo Regulamento. Vid. Art. 19.

(55 bis) Vid. Av. n. 459 de 30 de Novembro de 1874.

to, não fossem medidas, não estão sujeitas a revalidação por não se acharem já no domínio dos concessionários, mas sim no de outrem com título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juizes Municipaes nos termos dos Artigos antecedentes. (56)

Art. 63. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juizes Municipaes são activos e diligentes em proceder ás medições de que trata este capitulo, e que lhes forem requeridas ; e achando-os em negligencia, lhes poderão impôr a multa de 100\$ a 200\$. Esta multa bem como as dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dividas da Fazenda publica, e para esse fim as autoridades que as impuzerem farão as necessarias participações aos Inspectores das Thesourarias. (56 bis)

(56) O Av. n. 417 do 18 de Julho de 1876 declara alterado este Art. 62 do Regul. n. 1318 em face do cit. Decr. n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, que ampliou a competencia dos Juizes Commissarios no caso de confinarem as sesmarias com terras devolutas.

(56 bis) Vid. o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Arts. 1.º e 2.º e seus paragraphos.

DA VENDA DAS TERRAS PUBLICAS (57)

Art. 64. A' medida que se fôr verificando a medição e demarcação dos territorios em que devem ser divididas as terras devolutas, os delegados do Director geral das terras publicas re-metterão ao dito Director os mappas da medição e demarcação de cada um dos ditos territorios, acompanhados dos respectivos memoriaes, e de informação de todas as circumstancias favoraveis ou desfavoraveis ao territorio medido, e do valor de cada braça quadrada, com attenção aos preços

(57) Av. de 13 de Dezembro de 1875 ao Presidente da Província de Santa Catharina : Em resposta aos Officios dessa Presidencia de 13 e 23 de Junho ultimo relativos ao facto de estarem muitos indivíduos empossados illegalmente de terras devolutas sitas no município de Lages, nessa Província, autoriso V. Ex. á vender aos ditos intrusos, na conformidade do Av. de 13 de Junho de 1863, as mencionadas terras pelo preço de meio real cada 4, 84^m, concedendo-se o respectivo titulo depois de effectuada a mediação por algum dos Engenheiros ao serviço do Governo nessa Província.

Deus Guarde, etc.

fixados no § 2.º do Art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1650. (58)

Art. 65. O Director geral, de posse dos map-pas, memoriaes e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no Art. 12 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, tendo attenção á demanda que houver delias em cada uma das províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada que deva ser fixada na conformidade do disposto no § 2.º do Art. 14 da citada Lei. (59)

(58) A organização e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descripções e quaesquer outros trabalhos da mesma natureza, que se destinem á dar conhecimento das terras devolutas e possuídas, das legitimadas e revalidadas, das publicas concedidas ou vendidas, das occupadas por povoações, aldeamentos, colonias e outros estabelecimentos do utilidade publica e das reservadas para as vendas e concessões gratuitas nas fronteiras ; compete a Inspectoria Geral das Terras (1.* Secção): Art. 2.º § 1.º n. 10 do Decr. n. 6129 de 23 do Fevereiro de 1876. De conformidade com este Decr. Art. 10, os Inspectores especiaes das Províncias desempenharão, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Inspector Geral, as obrigações que por este não puderem ser directamente preenchidas.

(59) Vid. Not. antecedente.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se ha de fazer em hasta publica, ou fóra della; bem como o preço mínimo pelo qual devão ser vendidas. (60)

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta publica, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar em que a hasta publica se ha de verificar, as autoridades perante quem ha da ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas, comtanto que se observe o disposto no § 2.º do Art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. (60 bis)

Art. 68, Terminada a hasta publica, os lotes que andarem nella, e não fôrem vendidos per falta de licitantes, poderão ser posteriormente

(60) O Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874 Art. 8.º, declara : que os Presidentes das Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Matto Grosso ficão autorizados á vender terras devolutas, fóra da hasta publica, na conformidade das Instrucçõcs que baixarão com este Decreto. A venda será feita pelos preços marcados no § 2.º do Art. 14.

(60 bis) Vid. Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874.

vendidos fóra delia quando appareção preten-dentes. As offertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Thesouro Nacional na Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Províncias do Imperio. Art. 69. O Tribunal do Thesouro Nacional, recebidas as offertas, convocará o Director Geral das terras publicas, e cora. sua assistencia fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o minimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70. Se as offertas fôrem feitas aos Inspectores das Thesourarias nas outras Províncias do Imperio, estes as submetterão aos respectivos Presidentes para declararem se approvao ou não a venda, e no caso affirmativo, convocarão o Delegado do Director geral das terras publicas e com sua assistencia ultimarão o ajuste, veri-ficando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do Artigo antecedente. (61)

(61) Av. de 18 de Novembro de 1878: — Ao Presidente da Província do Pará: Em officios de 26 de Novembro do anno proximo passado a Thesouraria de Fazenda dessa Província, suscitou a duvida de caber ou não á mesma Repartição a expedicção dos títulos de renda de terras publicas, á que se referem os Arts. 26 e 27 das Instrucções que baixarão com o Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874.

Art. 71. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fóra da hasta publica algum ou alguns dos territorios medidos, a venda se verificará sempre perante o Thesouro Nacional nos termos do Art. 69. (62)

Ouvido sobro tal matria o Conselheiro Procurador da Cor\ôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro á V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo manifesta a distincção estabelecida nas citadas Instrucções entre vendas á prazo e as que se realisarem com dinheiro á vista, é obvio que as primeiras, as de que tratão os Art8. 21 e 39, doverão correr pela Secretaria da Província, que expedirá os competentes titulos, quer o provisorio, quer o definitivo de transferencia de domínio, depois de satisfeita, pelo comprador, a ultima prestação do contracto, fazendo a Presidencia neste caso, a necessaria communicacão na fórma do Art. 16, para ser o mesmo comprador debitado pelo valor dos lotes; e que as segundas, as de que cogitão os Arts 32 e 33 das citadas Instrucções, seja em hasta publica, ou por outro qualquer meio, deverão effectuar-se na Thesouraria de Fazenda, incumbindo á esta a expedição dos respectivos titulos.

Deus Guarde, etc.

(62; Pela Ord. n. 369 de 10 de Novembro de 1856 se declarou que o imposto de 5\$000 de direitos de Chancellaria de que trata o Art. 10 da Lei de 18 de Setembro de 1850 só referem-se aos posseiros que recebem das Repartições Provinciaes os titulos de

CAPITULO VI

DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonisação e aldeamento de indígenas nos districtos onde existirem hordas selvagens. (63)

Art. 73. Os Inspectores e Agrimensores, tendo propriedade dos terrenos, e não aos compradores dos lotes, e sobras das terras publicas medidas e demarcadas; e quanto & siza, que esses compradores estilo comprehendidos na generalidade do Alv. de 3 de Junho de 1809 para o pagamento deste imposto, pois que a Lei de 18 de Setembro os não isentara, cumprindo-lhes satisfazer a metade de sua importancia nos termos da Ord. n. 233 de 23 de Setembro de 1851, por serem as terras de propriedade Nacional.

A Ord. n. 369 não vigora, porquanto pelo Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 1.º — os actos translativos de bens *de ou para o* Estado, Província ou Município, são isentos do imposto de transmissão de propriedade.

Já identica disposição continha o Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869.

Vid. Not. ao Art. 10 da Lei n. 601.

(63) Vid. o Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 2.º § 1.º n. 4.º

noticia da existencia de taes hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão in-struir-se de seu genio e índole, do numero provavel de almas que ellas contêm, e da facilidade ou dificuldade que houver para o sou aldeamento, de tudo informarão ao Director geral das terras publicas por iutermedio dos Delegados indicando o lugar o mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão da terra para isso necessaria. (64)

Art. 74. A' vista de taes informações, o Director geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas as providencias para que este se obte-nha. (65)

(64) Vid. Art. 2.º § 1.º n. 4.º do cit. Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, que organisou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

O Decr. n. 426 de 24 de Julho de 1815, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese e ci-vilisação dos Indios.

Estabelece em todas as Provincias um Director Geral de Indios, da nomeação do Governo, com as at-tribuições que lhe confere (Art. 1.º e seus §§); e em cada aldêa um Director da nomeação, por proposta do Director Geral, do Presidente da Província (Art. 2.º e seus §§).

(65) Vid. Nota antecedente.

Art. 75. As terras reservadas para coloni-sação de indígenas, e por elles distribuídas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas enquanto o Governo Imperial por acto especial não lhes conceder o pleno gôzo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação.

Art. 76. Os mesmos Inspectores e Agrimensores darão noticia, pelo mesmo intermedio, dos lugares, apropriados para a fundação de povoa-ções, abertura de estradas, quaesquer outras servidões, bem como para assento de estabelecimentos publicos ; e o Director geral das terras publicas proporá ao Governo Imperial as reser-vãs que julgar convenientes. (66)

Art. 77. As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, seguudo as circumstancias o exigirem, nao ex-cedendo porém cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas do fundo. (67)

(66) Art. 2.º § 1.º n. 4 do cit. Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

(67) Art. 2.º § 1.º n. 4 do cit. Decr. n. 6129 do 23 de Fevereiro de 1876.

Vid. á Nota 24 da Lei 601 o Av. n. 4 de 27 do Junho de 1855.

Av. de 17 de Dezembro de 1875: Ao Presidente de Minas Geraes :—Sendo de incontestavel vantagem promover a povoação das margens da estrada projectada! entre a Freguezia do Peçanha, Município do Serro, nessa Província, e o Município de S. Matheus, na do Espirito-Santo, desde a Cachoeira Grande do Suassuhy, naquella. Freguezia, até as proximidades da Fazenda de Beberica, neste Município, autoriso á V. Ex. mandar vender as terras devolutas situadas na Secção pertencente á essa Província, não só aos intrusos que tiverem posses com cultura effectiva e morada habitual, nos termos do Av. de 13 de Junho de 1863, mas ainda aos indivíduos laboriosos e morigerados, que as preten-dão, para cultivar, observadas as seguintes condições :

1.^a A area das terras que forem vendidas variará de 25 á 100 hectares, segundo as ferias de que dispu-zerem os pretendentes ;

2.^a Será fixado prazo para a medição e demarcação das mesmas terras, pagamento do preço e recebimento do titulo, podendo ser incumbido da medição o Engenheiro Antonio Florencio Pereira do Lago, que deverá, concluídos que sejam os trabalhos, remetter os autos com declaração da area e preço do hectare, á Presidencia da Província, afim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria de Fazenda da importancia das terras, adicionadas as despesas de medição;

3.^a O Engenheiro incumbido da medição fixará entre os mínimos estabelecidos pela Lei para 4m,84 o que mais exactamente corresponder ao valor das terras;

Depois de reservados os lotes que forem ne-

4.^a Serão medidas gratuitamente as terras pretendidas por indivíduos pobres, uma vez que sejam agricultores laboriosos e morigerados;

5.^a Se, dentro do prazo que fôr fixado, nos termos da condição 2.^a, os pretendentes não satisfizerem a obrigação nelle estatuída, volverás ao domínio do Estado as terras que tiverem sido pretendidas por compra, sendo então postas em hasta publica, se houver probabilidade de serem arrematadas;

6.^a A automação concedida para venda de terras devolutas fica limitada á zona de 12 kilom. de cada lado da supradita estrada, por uma e outra Província, convindo que as respectivas Presidencias usem da alludida autorisação, de modo á prevenir qualquer conflicto de jurisdicção administrativa.

Deus Guarde, etc.

Identico, *mutatis mutandis* ao Presidente da Província do Espirito Santo.

Av. de 11 de Setembro de 1877, dirigido ao Presidente da Província do Pará:—Fica V. Ex. autorizado á conceder á Camara Municipal da Villa de Monte-Alegre cujo requerimento acompanhou o Officio dessa Presidencia n. 115 de 18 de Julho proximo passado 66.000^m de terras devolutas para seu patrimonio, entre os Iguarapés Jurunduba e Sumbijú, devendo a dita Camara mandar préviamente medir e demarcar, á sua custa, a extensão que pede, e observando-se fielmente á respeito de semelhante concessão os oreceitos estabelecidos no Art.

cessarios para aquartelamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações), e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuído pelos povoadores, á titulo de aforamento perpetuo, devendo o fôro ser fixado sob proposta do Director geral das terras publicas, e sendo sempre o laudemio em caso de venda—a quarentenna. (68)

(68) Av. de 20 de Fevereiro de 1879, ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul :- - Em Officio de 5 de Novembro proximo passado, participou V. Ex. haver concedido á Camara Municipal da cidade do Rio Grande, para o seu patrimonio, as terras que lhe ficão *extra muros* o forão indicadas no Av. de 22 de Maio de 1878, o submetteu, outrossim á consideração deste Ministerio a consulta feita pela mesma Camara, relativamente ao Fôro á que devem estar sujeitos os respectivos lotes.

Respondendo á semelhante consulta, declaro á V. Ex., para os fins convenientes, que tendo a concessão de que so trata sido feita para a edificação de predios por falta de espaço, na dita cidade, para novas construcções, devem as referidas terras ser subdivididas em lotes urbanos, pagando o fôro de 40 rs. por 484 metros, na forma do que propõe a alludida Camara Municipal e do que dispõe o Art. 77 do Regul. de 30 de Janeiro e Av. de 3 de Novembro de 1854.

Quanto á arrecadação do respectivo imposto de 5 % do foros e laudemios— Vid. o Decr. n. 7546 de 22 de Novembro de 1879.

Art. 78. Os lotes em que devem ser divididas as terras destinadas á fundação de povoações serão medidos com frente para as ruas e praças, traçadas com antecedencia, dando o Director geral das terras publicas as providencias necessarias para a regularidade e formosura das povoações.

Art. 79. O fôro estabelecido para as terras assim reservadas e o laudemio proveniente das vendas delias serão applicados ao calçamento das ruas e seu aformoseamento, á construcção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do districto que lhes fôr marcado. Serão cobrados, administrados e applicados pela fórma que prescrever o Governo quando mandar fundar a povoação, e emquanto esta não fôr elevada á categoria de villa. Neste caso a Municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido fôro, não podendo dar-lhe outra applicação que não seja a acima mencionada. (68 bis)

Av. de 20 de Maio de 1869 sobre foreiros de terras de extinctos aldeamentos.

(68 bis) Av. n. 283 de 7 de Maio de 1878 : A al-legação de não se ter utilizado de terrenos aforados não aproveita ao foreiro, para isentar-se do pagamento dos respectivos foros,

Art. 80. A requisição para a reserva da terras publicas, destinadas á construção naval será feita pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos e informações necessarias, seja da Repartição geral das terras publicas, seja de empregados da marinha ou de particulares. (69)

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomearão os guardas que devem vigiar na conservação de suas mattas, e denunciar aos Juizes Conservadores do Art. 87 aquelles que, sem legitima autorisação, cortarem madeiras, afim de serem punidos com as penas do Art. 2.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

AV. a. 387 de 1.º de Junho de 1878 :- Os terre-nos fronteiros á Casa de Detenção de Nietheroy são accrecidos, podendo como taes ser aforados á Provincia.

AV. n. 357 de 18 de Junho de 1878: A concessão de terreno por aforamento compete, nas Provincias, ás respectivas Presidencias: a concessão gratuita é da exclusiva competencia do Poder Legislativo.

(69) Vid. ao Art. 19 o Av. de 6 de Setembro de 1859.

CAPITULO VII

DAS TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NOS LIMITES DO
IMPERIO COM PAIZES ESTRANGEIROS

Art. 82. Dentro da zona de dez leguas contigua aos limites do Imperio com paizes estrangeiros, e em terras devolutas que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-hao colonias militares.

Art. 83. Para o estabelecimento de taes colonias não é necessario que preceda a medição ; porém esta deverá ser feita, logo que fôr estabelecida a colonia, por Inspectores e Agrimensores especiaes, á quem serão dadas instrucções particulares para regular a extensão que devem ter os territorios que fôrem medidos dentro da zona de dez leguas, bem como a extensão dos quadrados ou lotes em que hão de ser subdivididos os territorios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das colonias militares, o Governo marcará o numero de lotes que hão de ser distribuídos gratuitamente aos colonos, e aos outros povoadores nacionaes e estrangeiros, as condições dessa distribuição, e as autoridades que hão de conferir os títulos. (70)

(70) Distribuição de terras á voluntarios da Patria: —
Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

Art. 85. Os Emprezaños que pretenderem fazer povoar quaesquer terras devolutas corapre-hendidas na zona de dez leguas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros, importando para ellas, ã sua custa, colonos nacionaes ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermedio do Director geral das terras publicas, sob as bases: 1.^a, da concessão aos ditos emprezaños de dez leguas em quadro, ou o seu equivalente por cada colonia de 1.600 almas, sendo as terras de cultura, e 400 sendo campos proprios para criação de

Distribuição de lotes á nacionaes.— Av. Cire. de 30 de Dezembro de 1876, á que se refere o Av. de 17 de Janeiro de 1877, dirigido á Inspectoria.

Em Janeiro de 1875 se remetteu ao Director da Colonia de Santa Leopoldina cópia do Aviso de 4 do mesmo mez, relativamente ao alargamento do districto da Colonia, chamando a attenção para o final do mesmo Aviso acerca da colonisação mixta; e ordenou-se que distribuísse, nesta nova área, lotes á nacionaes nos termos do Regul. de 19 de Janeiro de 1867.

O Av. n. 98 de 5 de Agosto de 1875 autorisou ao Presidente da Província do Espirito Santo á conceder na colonia da Leopoldina ao Alferes honorario, ex-voluntario, Jacintho Pereira Guimarães, um prazo de 22.500 braças quadradas á que o mesmo tem direito de conformidade com o Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, devendo aer-lhe entregue o título, depois de averbado.

animaes; 2.^a, de um subsidio para a ajuda da empreza, que será regulado segundo as diffi-culdades que ella offerecer. (71)

(71) O Art. 11 § 22 da Lei n. 11U de 27 de Setembro de 1860 autorisou o Governo á *conceder* fóra da zona da fronteira, na Província do Amazona», e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepçionaes, terras e campos devolutos para criação de gado, com a condição do pagarem o respectivo preço, logo quo taes terras e campos forem medidos e demarcados.

O Av. de 20 de Fevereiro de 1864 declarou que taea vendas condicionaes são feitas sómente á bom da lavoura e criação.

Pelos Avs. de 12 de Dezembro de 1854 e 1.^o de Fevereiro de 1855, foi autorizado o Presidente da Província de Matto-Grosao para concederá& João José de Siqueira, em deferimento do seu requerimento, e sob certas clausulas, no districto de Albuquerque, ao lado direito do Paraguay, dentro da zona de 10 leguas da fronteira com a Republica da Bolivia, a porção de terras devolutas que puder o supplicante cultivar o povoar com gente livre, na razão de 25.000 braças quadradas por familia, comtanto que a concessão em sua totalidade não exceda de uma legua quadrada.

Idem na Província do Rio Grande do Sul com o Bacharel José Venceslão Vasques da Cruz, para fundação de uma colonia, pelo Av. n. 123 do Ministerio da Agricultura de 27 de Março de 1863.

Idem com o Bacharel Abrahão dos Santos Sá, pelo Av. n. 127 de 28 de Marco do mesmo anno.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas á custa dos Emprezaarios pelos Inspectores e Agrimensores, na fórma que fôr designada no acto da concessão.

CAPITULO VIII

DA CONSERVAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS E ALHEIAS

Art. 87. Os Juizes Municipaes são os conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão tambem as funcções dos conservadores em seus districtos, e, como taes, deverão proceder *ex-officio* contra os que com-metterem os delictos de que tratao os artigos seguintes, e remetter depois de preparados os respectivos autos ao Juiz Municipal do termo para o julgamento final. (72)

Art. 88. Os Juizes Municipaes logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguem se tem apossado de

(72) Av. de 29 de Setembro de 1856 : - As autoridades ás quacs, em virtude do presente Artigo, incumbe a conservação das terras devolutas, devem proceder *ex-officio* contra os invasores das mesmas, mas não podem exigir destes directamente a exhibição dos seus títulos de posse, que constituem a defesa á que os indiciados não deixarão de recorrer quando a tiverem.

terras devolutas, ou derrubado seus mattos, ou nelles lançado fogo, procedero immediatamente *ex-officio* contra os delinquentes, processando-os pela fórma por que se processão os que violão as Posturas Municipaes, e impondo-lhes as penas do Art. 2.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terão, á requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras, e nellas derrubarem mattos ou lançarem fogo; comtanto que os indivíduos que praticarem taes actos não sejam heréos confinantes. Neste caso somente compete ao heréo prejudicado a acção civil.

Art. 90. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipaes põem t9do o cuidado em processar os que com-metterem taes delictos, e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o Art. 87, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligencia, multa de 50\$ á 200\$, e, no caso de maior culpa, prisão até trez mezes. (73)

CAPITULO IX

DO REGISTRO DAS TERRAS POSSUIDAS

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qual-

(73) Av. de 10 de Abril de 1856.

quer que seja o título de sua propriedade ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte e Província do Rio de Janeiro da data fixada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Províncias da fixada pelo respectivo Presidente. (74)

(74) Circ. de 13 de Janeiro de 1855 (nos Additamentos): — Declarando quaes os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854 : Visto ser principio regulador do Registro das terras possuídas o destino destas para a lavoura ou criação, se observe em geral como linha de separação a demarcação da decima urbana declarando-se comprehendidos na obrigação do registro todos os terrenos, que estão fóra da dita demarcação; e que, quando aconteça acharem-se dentro desta alguns que são destinados para a lavoura ou criação, em tal caso ficão nas Províncias autorizados os Presidentes para fazer uma circumscripção especial para aquelle, fim, bem como para estabelecer um limite nas povoações, onde não haja demarcação da decima, pelo qual semelhantemente sejam separados os terrenos obrigados ou não ao registro; devendo dar parte circumstanciada de tudo ao Governo Imperial, para que este resolva afinal, e concluir estes trabalhos dentro do prazo marcado.

Pelo Av. do 13 de Fevereiro de 1854 recom-

mendou-se aos Presidentes de Provincia, que fixassem os prazos de que trata o presente Art. 91, e que expedissem as ordens necessarias para a execução do Cap. 9.º e outros hão dependentes de ulterior determinação do Governo ou de exames e informações prévias.

São sujeitos ao registro :

1.º Tanto o sesmeiro como o foreiro, mencionando a natureza de seus títulos: Av. n. 3 (nos Add.) de 17 de Janeiro de 1855; (Av. de 20 de Maio de 1854 citado no Av. n. 17 de 29 de Setembro de 1855);

2.º As terras de mineração medidas e demarcadas por datis ou por sórtes: Av. de 3 de Novembro de 1854;

3.º Os moradores das terras, que se diz pertencerem ao patrimonio da Igreja matriz, tanto os que pagão como os que não pagão fôro: Av. cit. de 23 de Novembro de 1854;

4.º Toda e qualquer porção de territorio, qualquer que seja a sua extensão, sendo esta mencionada aproximadamente quando não fôr conhecida com exactidão : Av. de 5 de Dezembro de 1851;

5.º As terras havidas por simples posse : Av. n. 3 (nos Add) de 17 de Janeiro de 1854;

6.º As terras possuídas por um usufructuario, e que por morte deste tem de passar á legítimos herdeiros, cumprindo o registro ao actual possuidor: Av. cit. n. 3 de 17 de Janeiro de 1855;

7.º A posse embora consistente em casa c quintal sómente, uma vez que se ache fôra da linha divisoria marcada pela Camara Municipal: Av. n. 17 (nos Add.) de 20 de Setembro de 1855 ;

8.º As terras doadas para patrimonio da matriz de uma Freguezia, embora em parte usurpadas por particulares. O registro deve ser feito pelo fabriqueiro ou administrador dos bens da Igreja a que de direito pertencem Av. n. 308 de 17 de Setembro de 1856;

9.º Os terrenos do Conselho: cit. Av. n. 3 de 17 de Janeiro de 1855 ;

10.º Os antigos possuidores de terras nacionaes com sítios e bemfeitorias : Av. de 25 de Novembro de 1854.

As posses em territorio de duas Freguezias devem ser registradas em ambas com as circumstancias es-peciaes, segundo a extensão que cada uma abranger Av. de 18 de Dezembro de 1854.

Na obrigação do registro imposta pela Lei não se comprehendem os terrenos que ficão dentro da demarcação da decima urbana, ou fóra da circumscripção especial e limite que para este fim deve mandar traçar o respectivo Presidente da Província em tórno das povoações, onde a demarcação da decima incluir terras destinadas á lavoura ou criação, e onde não haja esta demarcação : Av. n. 3 de 17 de Janeiro de 1855, e Circ. cit. de 13 do mesmo mez e anno.

Se os terrenos aforados pelas Camaras Municipaes, estão dentro da linha divisoria estabelecida na-quella Circular não são sujeitos á registro, do contrario devem ser registrados: Av. n. 17 de 29 de Setembro de 1855.

A obrigação de dar as terras ae registro é inhe-

Art. 92. Os prazos serão 1.º, 2.º e 3.º; o 1.º de dous annos, o 2.º de um anno, e o 3.º de seis mezes. (75)

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou rente á posse, e por conseguinte nada tem com ella o vendedor : Av. n. 10, ao Presidente do Para, de 5 de Junho de 1855.

Os arrendatarios de terras nenhum dever tem de registral-as: Av. n. 54 de 15 de Fevereiro de 1858

(15) Cit. Av. n. 3 do 17 de Janeiro de 1855:—O prazo dentro do qual devem ser registradas as terras possuídas, é o que tiver sido marcado pelo Presidente da Província.

Av. n. 33 de 18 de Setembro de 1856: — Os tres prazos marcados para o registro são successivos e contínuos, e por conseguinte os Vigarios devem proseguir, registrando sem interrupção até esperar o terceiro prazo; sem prejuizo, porém, das multas correspondentes.

Circ. de 8 de Janeiro de 1859: —A's Presidencias Provincias para que nenhuns emolumentos perce-bessem as *Repartições Especiaes das Terras Publicas*(*), pelo3 registros de terras possuídas, que fizessem depois de findos os prazos do Art. 92 do Regul. n. 1318.

(*) Extinctas pelo Art. 85 do Decr. n. 6129 do 28 de Fevereiro de 1876.

farão escrever por outrem em dous exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever. (76)

(76) Das declarações dos possuidores de terras por titulo de aforamento, cumulativamente com os senhores directos das mesmas por cartas de sesmarias, deve constar o domínio util de uns, e directo de outros : Aviso de 20 de Maio de 1854, 29 de Setembro do mesmo anno, e n. de 17 de Janeiro de 1855.

Nas declarações para os registos das terras per-tencentes ao patrimonio da Igreja Matriz, devem constar as condições do aforamento: Av. de 23 de Novembro de 185-1.

O possuidor de differentes posses annexas pode fazer para o registro uma só declaração : Avs. de 25 de Novembro de 1834, e de 18 de Dezembro do mesmo anno.

Não é licito comprehendor em uma só declaração as posses que tiver em diferentes lugares, dovendo-se fazer separada declaração para cada posse distincta ou especificação da parte á que se tiver direito : Avs. de 18 do Agosto, 23 de Novembro o 18 de Dezembro de 1854, n. 8 de 5 de Junho de 1855, c n. 1 de 5 de Janeiro de 1857.

O proprietario que tem a casa de vivenda no lado de um rio, o roças no outro, deve fazer declarações

separadas quando os doua lugares formarem posses dis-tinctas, sendo porém um só o registro, no caso de constituírem uma só posse : Av. de 22 de Dezembro de 1854.

Não se póde exigir para o registro das terras a apresentação o do título, mas sómente em duplicata as declarações do Art. 03 *supra* : Avs. de 29 de Maio do 1854, e de 22 e 33 de Novembro do mesmo anno.

Os que apresentam declarações por outros não são obrigados á mostrar autorisação por escripto destes pois que basta que os possuidores assignem as suas declarações, ou as fação assignar por outrss pessoas, quando não saibão escrever: Av. de 25 de Novembro do 1854.

Sem procuração, porém, ninguem póde fazer registrar terras alheias, devendo as declarações ser assignadas pelo possuidor, ou á seu rógó : Av. n. 1 de 10 de Fevereiro de 1837. As declarações exigidas por este Artigo devem ser feitas como preceitua o Art. 100: Av. n. 3 de 17 de Janeiro de 1855.

As declarações para o registro de vínculos devemser feitas pelos respectivos Administradores: Av. n. 3 de 17 do Janeiro de 1855.

E' licito inserir no registro das terras possuídas as declarações de quaesquer indivíduos que se digão possuidores do mesmo terreno, fazendo-se comtudo as devidas explicações: Av. n. 6 de 22 de Março de 1855.

A declaração para o registro, apresentada por aquelle que tinha abandonado a posse de um sitio adquirido por compra, deve ser aceita, porque aos Vigarios não compete avaliar a legitimidade das posses: Av. de 22 de Dezembro de 1854.

O roceiro que, por accidente ou de passagem, roça neste ou naquelle terreno, não póde declaral-o como de sua propriedade ou posse, porque estas não se veri-ficão sem a permanencia ou animo de nelle fixar-se : Av. de 25 de Novembro de 1854.

A simples interposição de um rio pelos terrenos possuídos e aproveitados não se deve considerar como razão para estabelecer uma divisão nos mesmos afim de constituir uma posse differente em cada uma das partes separadas, salvas circumstancias especiaes que tal facção suppôr : Cit. Av. de 25 de Novembro de 1854.

Depois de um possuidor de terras ter feito registrar as suas declarações com algumas omissões, não convém fazer alterações nas declarações textualmente lançadas no livro de registro, mas podem ser aceitas aquellas que tiverem por fim supprir as ditas omissões, advertindo que se deve lançar nos respectivos assentamentos as competentes notas para evitar que haja duplicatas: Av. n. 1 de 27 de Abril de 1857.

As declarações para o registro, e respectivos Documentos que apresentarem os possuidores, estão sujeitos ao sello?

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaes-quer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras (77). As

Pelos Avs. de 5 de Setembro e de 25 de Novembro do 1854, e n. 2 de 17 de Janeiro de 1855, e Ord. n. 86 de 10 de Março de 1857, erão isentos. Mas o Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 é omisso, quer nas imposições, quer nas isenções, com relação á taes declarações e documentos; podendo-se applicar á estes a isenção do Art. 12 n. 22. Quanto aos livros para o registro a isenção deduz-sc da disposição do Art. 12 n. 5 do citado Regul. n. 7540, *ibi: e outros não especificados no Art. 10 §2.º*

Se os livros são isentos de sello, parece que devem sêl-o as declarações.

(77) Para as terras possuídas por mais de um orphão basta para o registro, uma só declaração feita pelo tutor com todas as circumstancias concernentes ao numero e pessoas dos interessados : Av. de 5 de Setembro de 1854.

O Art. 94 supra do presente Regulamento não comprehende os índios existentes na Freguezia de Santa Cruz, da Província do Espirito-Santo, aos quaes por um Alvará de 1759 foi concedida plena liberdade e livre administração de suas famílias, commercio e bens-. Av, de 23 da Novembro de 1854.

declarações de que tratão este e o Artigo antecedente não conferem algum direito aos possuidores. (78)

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escripto nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva freguezia : findo o primeiro prazo, em 25\$; findo o segundo, em 50\$, e o terceiro em 100\$. (79)

(78) E' motivo de nullidade, no processo de medição, ser a extensão do terreno medido superior á que foi dada á registro? Pela negativa, pois que o Art. 94 dispõe que as declarações para o registro não conferem, direitos. Se não conferem, segue-se que não os tirão. Segundo o Art. 44 (Regul.) os Juizes Commissarios antes do começar a medição devem fazer *extremar* por arbitros os limites da posse, e calcular pelo agrimensor a área contida dentro de taes limites. Deve portanto prevalecer o arbitramento, uma vez que seja conforme á regras da Lei.

Nos termos do mesmo Art. 44 *in fis.*, e do Art. 5.º § 1.º da Lei n. 601, a regra para o arbitramento consiste em medir-se para o posseiro, além do terreno effectivamente occupado por elle, mais outro tanto, com a limitação nica de não exceder o terreno assim medido a extensão das ultimas sesmarias concedidas na mesma Comarca ou na mais visinha.

(79) Av. de 22 de Novembro de 1854:—O conhecimento das pessoas incursas neste Artigo procederá da sciencia propria que os vigarios devem ter dos seus freguezes e das informações que para esse fim pro-

cará obter, afim do serem impostas as multas, expirados os prazos marcados.

Av. n. 4 de 31 de Janeiro de 1855: — Na conformidade deste Art. 95, e do Art. 96, competindo aos vigarios apenas as declarações das multas, e correndo os demais termos pelas Thesourarias das Províncias, nenhum embaraço pode o referido vigario encontrar quando o possuidor de terras resida em Freguezia ou Província diversa.

Av. n. 5 de 16 de Junho de 1856:— Não podendo de modo algum os possuidores, que entrarão na posse de suas terras depois de findo o primeiro prazo marcado para registro das mesmas, ser responsaveis pela omissão de seus antepossuidores em registrai-as durante o mencionado prazo, são estes, e não aquelles, que se deve relacionar na lista dos multados pela referida omissão.

Av. n. 38 de 29 de Setembro do 1856:— O individuo que deixou de registrar em tempo competente diversas posses distinctas deve soffrer uma só multa, e não tantas quantas forem as ditas posses.

Ord. n. 392 de 22 de Novembro de 1856: - As multas impostas em virtude deste Art. 95 são arrecadadas como sendo do Estado.

Circ. n. 7 de 7 de Janeiro de 1857: As relações das pessoas multadas por falta de registros, devem ser remetidas directamente ás respectivas Thesourarias para estas effectuarem a cobrança das multas.

Av. Circ. n. 397 de 4 de Dezembro de 1856: Au-torisou ás Presidencias de Província á conhecerem das reclamações feitas contra as multas impostas pelos Vigarios em virtude do Art. 95 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854 dentro do seu respectivo territorio, resolvendo segundo os princípios de justiça e equidade, mas obrigando em todo o caso os possuidores, que por qualquer razão tiverem deixado de registrar as suas terras no 1.º prazo, á fazerem dentro do 2.º, sob pena de soffrerem a multa, em que já houverem incorrido.

Av. n. 11 de 10 de Fevereiro de 1857: —Os Vigarios devem remetter listas de todos os que deixarão de registrar as suas posses dentro do primeiro prazo, sejam quaes forem as circumstancias, fazendo comtudo as observações que julgarem convenientes, para serem tomadas na devida consideração.

Cit. Av. n. 11 de 10 de Fevereiro de 1857: — Os Vigarios não são competentes para receber o importe das multas, que devem ser pagas na respectiva Thesouraria.

Circ. n. 165 de 18 de Maio de 1858: —Recom-menda que antes de remetter á Thesouraria da Fazenda as relações dos multados por falta de registro, faça constará estes que dentro de um prazo razoavel satisfação as multas em que tiverem incorrido, e levem á Thesouraria de Fazenda a importancia respectiva, devendo outrosim prevenir desta providencia a mesma Thesouraria, com recommendação de que, findo o refe-

Art. 96. Às multas serão communicadas aos Inspectores da Thesouraria, e cobradas executivamente, como dividas da Fazenda Nacional. (80) Findo prazo, proceda administrativamente á cobrança das que não tiverem sido pagas voluntariamente. Vid. *infra* Not. 80.

(80) Vid. á Nota antecedente a Circ. n. 165 do 18 de Maio de 1858.

Av. n. 149 de 3 de Abril de 1860 : —Não ha contradicção entre esta Circ. e o Art. 90 do Regul., que versando sobre o mesmo objecto, referem-se á cousas diversas.

O Artigo do Regul. explica a especie do processo que deve ser usada, a maneira por que se deve proceder, emquanto que a Circ, servindo-se das palavras *cobradas administrativamente*, quer dizer por autoridad administrativa.

Circ. n. 39 de 21 de Janeiro de 1863: — Os arrematantes de terras, cujos possuidores estejam incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registro, podem ser admittidos á registrar as terras arrematadas, na Estação cm que estiverem os livros respectivos.

Av. n. 122 de 26 de Março de 1863: — Mandou restituir as multas aos arrendatarios de terrenos por falta de registro.

Art. 97. Os vigarios de cada uma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias (81), fazendo-o por si ou por escreventes, que poderão nomear e ter sob sua responsabilidade. (82)

Pelo Decr. n. 3581 de 10 de Janeiro de 1866 se relevou das multas determinadas pelo Art. 95 do presente Regul. aos possuidores de terras na Província de S. Paulo, que nos prazos competentes deixarão de registrar-as, uma vez provando elles : 1.º serem de baixo valor essas terras por sua qualidade e situação ; 2.º deficiencia de meios para pagamento das multas ; 3.º que dentro do novo prazo marcado fizerão as declarações prescriptas nos Arts. 93 e 94 do cit. Regulamento.

(81) Av. n. 33 de 18 de Setembro de 1856 : Se as terras para o Registro pertencem evidentemente á Freguezia estranha, não devem ser registradas, por mais que os possuidores insistão, por ser isso contrario ao systema da Lei de 18 de Setembro de 1850; entrando porém em duvida se as posses pertencem, ou não, á Freguezia, devem registrar-se por prudencia.

(82) A retribuição aos escreventes do Registro compete aos vigarios : Aviso de 30 de Março de 1854.

O Registro deve ser feito perante o Vigario da Freguezia da situação das terras, quer estejam, ou não, os possuidores sujeitos á Autoridade civil de outra freguezia, quer residão dentro ou fóra della: Avs. de 18 de Agosto, 23 de Novembro e 22 de Dezembro de 1854, e n. 3 de 11 de Janeiro de 1855.

Os Vigarios podem registrar as terras de sua propriedade, visto não resultar do registro direito algum para os declarantes : Avs. de 23 de Novembro de 1854, e n. 9 de 27 de Julho de 1855.

Parochiando o Vigario mais de uma Freguezia, compete registrar as terras possuídas em todas ellas porém em outros tantos livros distincto : Av. n. 17 de 29 de Setembro de 1855.

Quando o territorio da freguezia pertencer á duas Provincias, devem tambem haver livros distinctos para o Registro : Av. de 18 de Agosto de 1854.

Para o Registro das terras só se deve attender á divisão ecclesiastica e não á civil das Freguesias: Avs. de 17 de Junho de 1851, e n. 17 de 29 de Setembro de 1855.

Em falta de Vigario collado ou encommendado, é licito encarregar aos Subdelegados o registro das terras possuídas, cessando tal providencia logo que este serviço possa ser feito pelos funcionarios estabelecidos no Regulamento : Av. de 22 de Novembro de 1854.

Art. 98. Os Vigarios, logo que fdr marcada a data do primeiro prazo de que trata o Art. 91, instruirão á seus freguezes da obrigação em que estão de fazerem registrar as terras que

Os antigos possuidores em terras nacionaes com sítios e bemfeitorias elevem fazer as declarações exigidas neste Art. 97 de Regul.: Av. de 25 de Novembro de 1854.

O registro deve ser copia fiel das declarações, e á respeito da fórma destas são claros os Arts. 97, 101, 102, 103 e 104 do Regulamento: Av. n. 3 de 17 de Janeiro de 1855.

Achando-se parte de uma propriedade em uma freguezia, e parte em outra, deve cada uma dessas partes ser registrada na respectiva Freguezia, mencionndo-se as necessarias circumstancias: cit. Av n. 3 de 17 de Janeiro de 1855.

Tendo, por fallecimento de um posseiro, de ser dividida a posse por differentes herdeiros, mas não se achando ainda designados os respectivos quinhões, é ao administrador que compete o registro de todo o terreno : Av. n. 17 de 29 de Setembro de 1855.

As posses sitas dentro da mesma Freguezia podem ser registradas por uma só declaração, se forem an-nexas; sendo porém separadas, devem as declarações ser distinctas: Avs. de 25 de Novembro de 1854, e n. 17 de 29 de Setembro de 1855.

possuirm, declarando-lhes o prazo em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações que julgarem necessarias para o bom cumprimento da referida obrigação. (83)

Art. 99. Estas instrucções serão dadas nas missas conventuaes, e publicadas por todos os meios que parecerem necessarios para o conhecimento dos respectivos freguezes.

Àrt. 100. Às declarações das terras possuidas devem conter o nome do possuidor, a designação da freguezia em que estão situadas, o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se fôr conhecida, seus limites. (84)

(83) N. 278 Av. n. 105 de 25 de Junho de 1860 : — O possuidor de terrenos em differentes Freguezias deve ser multado em todns aquellas, em que houver deixado de registral-os.

(81) Para o registro das terras em commum devem todos aquelles, que se julgarem seus possuidores, fazer as declarações com especificação da parte, á que tiverem direito, mencionando em todo o caso e total delias, suas confrontações, nome, e extensão, se fôr conhecida : Av. n. 8 de 5 de Junho de 1855.

Em relação ao registro das terras possuidas em commum, quando trabalhadas e aproveitadas por seus proprietarios em porções diversas, sem communhão de trabalho, devem todos fazer suas declarações com

Art. 101. As pessoas obrigadas ao registro apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares de que trata o Art. 93; e sendo conferidos por elle, achando-os iguaes e era regra, fará em ambos uma nota que designe o dia de sua apresentação; e assignando as notas de ambos os exemplares, entregará um delles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cum-

especificação da parte á que tenham direito, nome, extensão, etc, se forem conhecidos, convindo neste caso que se faça á margem das posteriores declarações uma referencia ás primeiras ; e quando as terras, ainda que trabalhadas em commum, se acharem sob a administração geral de um só dos possuidores, deve n este caso o registro ser feito em commum por todos os co-possuidores, sendo as declarações apresentadas pelo administrador: Avs. de 23 de Novembro, e n. 8 de 5 de Junho de 1855.

Av. de 25 de Novembro de 1854 :-O possuidor que considerar como sua uma ilha ainda que a não tenha cultivada em toda sua extensão, póde, sem incorrer em falsidade, declarar-a como tal, estando na posse delia.

Av. n. 10 de 5 de Junho de 1855:-Para que um terreno se considere de uso commum, nada influe o numero dos que delle podem utilizar-se, bastando a circumstancia de prestar servidão á varios, sem que ninguem se possa dizer possuidor, quer exclusivo, quer em commum por titulo legitimo.

prido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro. (85)

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes á instruí-los no modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notorios; se, porém, as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os Vigários não poderão recusar-as. (86)

(85) AT. n. 2 de 17 de Janeiro de 1855:—Convindo que seja completo o registro, delle deve tambem constar a nota da apresentação das declarações, e assim pelo registro os Vigários perceberão os dons réis de emolumentos pelas letras, que contiver a referida nota; cumprindo porém que esta se limite á execução do dia, mez e anuo, em que são apresentadas as declarações.

(86) O Vigário não deve dar normas de declarações, porém sim aconselhar de modo & facilitar-as, *ex-vi* deste Artigo : Av. de 25 de Novembro de 1851.

Av. n. 10 de 21 de Outubro de 1855: Suscitando o Vigário de Capivary duvida em combinar a disposição do presente Artigo, que manda aceitar quaesquer declarações embora notoriamente viciosas, com a do Av. *supra* de 25 de Novembro de 1851, que estatue que quem tiver mais

Art. 103. Os Vigarios terão livros de registro por elles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si e por seus Escreventes, textualmente, as declarações que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao numero de letras que contiver um exemplar, á razão de dous reaes por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares. (87)

do que uma posse distinta deve fazer para o registro tantas declarações separadas quantas forem as ditas posses, declarou o Governo que uma disposição nada complica com a outra, porquanto os parochos, nas ins-trucções que têm de dar aos seus freguezes, lhes devem fazer conhecer a doutrina do referido Aviso, e, quando estes por ella não queirão estar, cumpre áquelles fazer o que determina o Art. 102, ficando sempre salvo o ulterior procedimento determinado nos Arts. 95 e 104.

(87) A compra dos livros necessarios para o registro compete aos Vigarios : Av. de 30 de Março de 1854.

Estes livros não estão sujeitos á sello: Avs. de 20 de Março e de 5 de Setembro de 1854; Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 Art. 12 n. 5, *ibi: e outros nSo especificados no Art. 10 § 2.º*

Os emolumentos de dous reaes é por letras e não por linhas: Avs. de 29 de Maio de 1851, e n. 2 de 17 de Janeiro de 1855.

Art. 104. Os exemplares que ficarem em poder dos Vigários serão por elles emmassados, e numerados pela ordem que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro em que foi registrado.

Art. 105. Os Vigários que extraviarem algumas das declarações, não fizerem o registro ou nelle commetterem erros que alterem ou tornem inintelligiveis os nomes, designação, extensão e limites de que trata o Art. 100 deste Regulamento, serão obrigados á restituir os emolumentos que tiverem recebido pelos documentos que se extraviarão de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto soffrerão a multa de 50\$ á 200\$, sendo tudo cobrado executivamente.

A escripturação do livro do registro deve ser feita por extenso e sem abreviaturas de palavras: Av. de 2 de Junho e de 23 de Novembro do 1854.

As declarações devem ser litteralmente registradas como forem apresentadas, salvas sómente as pequenas incorrecções de orthographia que, sem prejuízo do sentido daquellas, puderem ser emendadas, no que todavia deve haver a maior cautella : Av. de 23 de Novembro de 1854.

Quanto ao sello das certidões extrahidas desses Livros: cit. Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 Art. 10 § 6.º.

Art. 106. Os possuidores de terras que fizerem declarações falsas soffrerão a multa de 50\$ á 200\$; e conforme a gravidade da falta poderá tambem lhes ser imposta a pena de um à tres mezes de prisão.

Art. 107, Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emmassados se conservarão no archivo das parochias, e os livros de registro serão remettidos ao Delegado do Director geral das terras publicas da Província respectiva, para em vista delles formar o registro geral das terras possuídas na Província, do qual se enviará cópia ao supradito Director para a organisação do registro geral das terras possuídas no Imperio. (88)

Art. 108. Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias, ou destruírem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvores, pedras nativas, etc, serão punidas com a multa de 200\$, além das penas á que estiverem sujeitas pelas Leis em vigor.

Palacio do Bio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1854.

LUIZ PEDREIRA DO COUTO FERRAZ.

(88) A organisação do registro geral e a estatística de todas as terras publicas e possuídas compete á *Inspectoria Geral de Terras e Colonisação* (1.^a Secção): Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 Art. 1.º § 1.º n. 11. Vid. Not. 39.

Regulamento de 8 de Maio de 1854

Sua Magestade o Imperador ha por bem ordenar que provisoriamente se observe no Imperio o seguinte Regulamento, organizado pela Repartição Geral das Terras Publicas, para execução do Art. 3.º § 2.º do Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

CAPITULO I

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 1.º Em cada districto de medição haverá um Inspector geral encarregado de medir, demarcar e descrever, e de fazer medir, demarcar e descrever as terras devolutas, segundo a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º O Inspector geral fará em regra por contracto a medição, demarcação e divisão dos territorios, percebendo determinada somma por braça linear e ficando sujeito à todas as despezas da medição, demarcação e divisão. (1)

Medindo e demarcando por este modo não poderá receber por braça linear ou corrente

(1) Contractos de medição: Av. de 12 de Setembro de 1876.

mais de 80 rs. , regalando o preço médio por 50 rs.

Art. 3.º Se a medição fôr feita na conformidade do Artigo anterior, o Inspector geral empregará no serviço da medição, demarcação e divisão dos territorios os indivíduos que julgar convenientes, sem approvação do Presidente da Província ou de outra qualquer Autoridade. Os Escreventes, Desenhadores e Agrimensores, porém, serão nomeados segundo o Art. 11 do citado Regulamento.

Sempre, se fôr possível o Inspector Geral fará contractos cora os Agrimensores que empregar, e que perceberão quantia determinada por braça linear ou corrente que medirem e demarcarem naquellas linhas de que forem incumbidos, ficando, porém, sujeitos á todas as despezas da medição e demarcação. (2)

Art. 4.º No contracto se fixará a localidade e o numero de territorios que o Inspector terá de medir, dividir, demarcar e descrever, e o tempo em que deverá concluir o serviço.

Se prestar fiança idonea pela importancia total

(2) O Av. Circ. de 12 de Setembro do 1876 diz que só podem medir terras Engenheiros e Agrimensores para tal fim expressamente commissionedos.

O Av. de 30 de Outubro de 1817 approvou o contracto feito pelo Agrimensor Cunha Pinto com um outro Agrimensor, para auxiliá-lo.

do contracto, poderá receber adiantada a quota correspondente á alguns mezes. A prestação porém correspondente ao mez ultimo não será paga emquanto, ã vista dos diagrammas dos territorios, das notas do memorial e da verificação do Art. 6.º, o trabalho não fôr approvedo pelo Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 5.º Não sendo approvedo o trabalho em consequencia de erros ou faltas das circumstan-cias determinadas neste Regulamento, o Inspector Geral perderá o importe da fiança, e não receberá a ultima prestação. Neste caso o Inspector Geral, dentro do prazo de vinte dias, poderá interpôr recurso suspensivo da decisão do Delegado, o por intermedio deste para o Director Geral das Terras Publicas. O recurso, fundamentado pelo recorrente, será informado pelo Delegado dentro de outro igual prazo.

As differenças de 1 braça em 500 braças, ou de 7 minutos nas medidas angulares relativas ás linhas que, segundo os Arts. 19 e 23, devem ser medidas, demarcadas e descriptas pelo Inspector geral, serão toleradas, e não determinarão as multas. A tolerancia sobre a grau-deza e direcção das linhas que, segundo o Art. 24, têm de ser medidas, demarcadas e descriptas pelos Agrimensores, será de 2,5 braças em 500, e de 17 minutos em angulo.

Se não terminar o trabalho dentro do tempo estipulado, perderá por cada mez de excesso a

decima parte do valor da fiança, e demais o direito à ultima prestação se dentro dos dez primeiros mezes contados do termo do contracto não tiver completamente satisfeito.

Art. 6.º O Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas, logo que o Inspector geral communicar que está á terminar a medição, demarcação, descripção é divisão dos territorios contractados, deverá por si ou por um engenheiro por elle proposto ao Presidente da Província verificar a exactidão dos trabalhos.

Para esta verificação serão medidas duas linhas tomadas ao acaso em cada territorio, e os angulos de todas as secções que se encontrarem. O Delegado ou Engenheiro receberá 8 rs. por braça corrente verificada, e a ajuda de custo para transporte dos officiaes superiores, marcada no Decreto de 3 de Março 1849, ficando sujeito á todas as despezas da verificação.

Art. 7.º Se a medição, divisão e demarcação dos territorios não fôr feita segundo o disposto no Art. n. 2.º, sempre que fôr possível o Inspector geral contractará com os agrimensores a somma por que tem de fazer a medição e demarcação da braça linear ou corrente nas linhas que elles têm de medir, demarcar e descrever, na conformidade do Art. 24 deste Regulamento. O preço então da medição e demarcação de uma braça linear jamais excederá á 53 rs., e o médio regulará por 33 rs., incluindo-se nelles

qualquer despeza que se haja de fazer com a medição e demarcação das linhas contractadas O contracto declarará o tempo em que a divisão, medição, demarcação e descripção de cada um territorio devera ficar ultimada, e as multas em que incorrerem os Agrimensoros pela falta de comprimento do contracto, que só terá vigor depois de approvedo pelo Presidente da Província, com audiencia prévia do Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas. Art. 8.º Se o Agrimensor prestar fiança ido nea pela importancia total do contracto, poderá receber adiantada e mensalmente a quota correspondente, não lhe sendo porém paga a ultima sem que o trabalho esteja concluido-approvedo pelo Inspector geral, e verificado pelo Delegado ou Engenheiro, segundo o Art. 6.º deste Regulamento.

Art. 9.º Se o trabalho não fôr approvedo, e na verificação se encontrarem erros e faltas de circumstancias determinadas por este Regulamento, ou se não ficar ultimado dentro do prazo estipulado, soffrerá o Agrimensor as multas do Art. 5.º. No trabalho dos Agrimensoros são toleradas as differenças notadas neste mesmo Artigo.

Art. 10. Se o Agrimensor não prestar fiança idonea, nada receberá antes que os trabalhos estejam concluídos, approvedos pelo Inspector Geral e verificados pelo Delegado ou pelo Engenheiro por elle proposto.

Art. 11. Se não fôr possível fazer contracto com o Inspector geral para a medição, demarcação e divisão dos territorios, segundo o disposto no Art. 2.º, ou se elle não puder fazer contractos com os Agrimensores, como determina o Art. 7.º, poderá o Governo mandar proceder por administração áquellas operações ; e então o Inspector geral proporá ao Presidente da Província, por intermedio do Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas, o numero de Agrimensores e de indivíduos precisos para o serviço da cadêa ou reguas de medição, das picadas, de collocar os marcos, e de fazer as marcas e signaes de que trata o Art. 15 deste Regulamento ; indicando ao mesmo tempo os vencimentos que taes indivíduos devão perceber, tendo em vista o maximo marcado no Art. 13.

Em todo o caso, proporá o numero de Escreventes e Desenhadores necessarios, e os vencimentos que devão ter.

Art. 12. Nos casos dos Arts. 7.º e 11 perceberão os Inspectores geraes, como gratificação mensal, uma quantia não superior á 200\$000, e 18 rs. por cada braça linear que medirem, ou a dos mesmos 200\$, e 8 rs. por braça de medição que fizerem duas turmas de Agrimensores empregados. Se fôrem quatro as turmas de Agrimensores, perceberão os mesmos Inspectores geraes mensalmente quantia não superior aos 200\$, e 4, 5 rs. por braça de medição effectuada; e assim por diante, conforme o numero das turmas.

No traço, medição e demarcação da meri-diana e base principaes, e das bases de correcção, a quota por braça de medição nao excederá à 36 rs.

Art. 13. Os Agrimensores, no caso do Art. 11, vencerão nos dias de trabalho quantia nao superior 4 3\$500, e 7 rs. por braça de medição ; se medirem, demarcarem e descreverem mais de 500 braças, receberão pelo excesso até 4 rs. por cada uma. (3)

(3) AT. de 12 de Setembro do 1876.

Pelo AT. Circ. de 15 de Abril de 1878 o Ministerio da Agricultura recommendou ás Presidencias das Pro-vincias a restricta observancia do AV. Circ. de 12 de Setembro de 1876, em que lhes declarou qual a gratificação ano á titulo de braçagem tem direito oe En-genheiros e Agrimensores encarregados de medir terras, na conformidade doa Arts. 12 o 13 do presente Regu-lamento ; outrosim determinou-se-lhes que ordenassem ás respectivas Thesourarias de Fazenda que tornassem effectiva a disposição dos citados Artigos, á respeito de todos os Engenheiros e Agrimensores, que incum-bidos em qualquer tempo daquelle serviço, tem rece-bido braçagem superior á que lhes competia, obri-gando-os, nos termos da legislação vigente, á entrar com a differença entre o que justamente lhes cabia o o que lhes foi pago indevidamente.

Em Officio n. 225 de 10 de Novembro de 1877, á proposito do pagamento de braçagem de um colono de Poito Real, declarou a Directoria da Agricultura

Art. 14. Em cada districto de medição, depois de uma ligeiro reconhecimento, o Inspector geral escolherá o terreno que melhor se prestar para dirigir com menos difficuldade a linha NS. verdadeira, e traçará a verdadeira meridiana, partindo, em igualdade de circumstancias, de algum lugar notavel, e a medirá, fixando marcos de 250 em 250 braças, outros maiores de 500 em 500 braças; e outros ainda maiores de 6.000 em 6.000 braças. Sempre que fôr possível, preferir-se-hão marcos de pedra, e só na falta 'de meios para fazê-los, ou no caso de grande difficuldade em obter-se a pedra necessaria, ser-hão de madeira lavrada, observando-se à este respeito o que dispõe o Artigo antecedente.

Art. 15. Os marcos de madeira serão de boa qualidade, de modo que resistão á acção da atmosphera e da terra, e quer estes, quer os de pedra, terão marcas e signaes particulares: e se nas vizinhanças delles houver alguma arvore que tal pagamento devia ser autorizado quando fossem apresentados os respectivos trabalhos.

Por Av. de 14 de Janeiro de 1880 recommendou-se ás Presidencias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, que não autorisassem o pagamento de des-pezas provenientes de braçagens escutadas nas colônias do Estado, posteriormente á 27 de Dezembro de 1879, salvo das que se referissem á certas e determinadas commissões em serviço, nessas mesmas Províncias.

ou pedra nativa serão estas também marcadas com o numero da fileira, territorio e secção dentro da qual estiverem; e se notará no memorial a distancia e direcção em que ficão relativamente ao mais vizinho marco.

Os marcos, pela sua posição, devem indicar a linha que se estiver correndo.

Art. 16. Para traçar a verdadeira linha NS., ou a meridiana verdadeira, se o terreno se prestar á triangulação, o Inspector geral empregará este methodo, tendo o maior cuidado na medição effectiva da base que escolher, na determinação do seu azimuth para ficar bem orientada, e na escolha dos pontos para vertices dos angulos dos diversos triangulos.

Se o terreno, porém, se não prestar á triangulação, o Inspector Geral traçará a meridiana pelos outros methodos que a sciencia ensina.

Art. 17. Se obstáculos naturaes não permittirem a continuação da medição e demarcação da meridiana, transpostos estes, se progredirá na mesma direcção, calculando-se as distancias que não forem effectivamente medidas; e prolongada a linha, logo que o obstaculo não o embarace, se proseguirá na medição e demarcação, como acima se determinou.

Art. 18. Do ponto de partida da meridiana o Inspector Geral traçará a base ou o paralelo terrestre do lugar, medindo-a e demarcando-a como se determina nos Arts. 14 e 17 deste Regulamento.

A meridiana e a base serão cuidadosamente verificadas por segundas operações.

Art. 19. Traçadas, medidas, demarcadas e descriptas as duas linhas dos Artigos antecedentes, o Inspector geral, tendo previamente feito os annuncios de que trata o Art. 17 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, correrá, partindo dos marcos maiores que dividem a meridiana e a base em partes de 6.000 braças, linhas parallelas á ella; formando assim quadrilateros proximamente equivalentes á quadrados de 6.000 braças, ou de duas leguas de lado, e que terão o nome de territorios.

As linhas parallelas á base poderão ser medidas, demarcadas e descriptas por um dos desenhadores ajudantes do Inspector geral, ficando, porém, este responsavel pela exactidão da operação.

Art. 20. As linhas de 6.000 braças, ou muito proximas á este algarismo, e de que trata o Artigo antecedente, serão divididas em 12 partes iguaes por marcos da mesmo grandeza e fórma que os médios do Art. 14: o meio de cada uma destas partes será marcado por um marco igual aos de que trata o Artigo citado, e que dividem a meridiana e a base em fracções de 250 braças.

Os marcos pela sua posição devem indicar a linha que estiver correndo.

Art. 21. As partes das linhas parallelas á base comprehendido entre a meridiana e a sua parallelas mais proxima, ou entre suas parallelas

mais vizinhas entre si, nunca serão menores de 5,928 braças, ou maiores de 6,072 braças; e o Inspector geral traçará as novas bases, que se denominarão 1.º, 2.º, 3.º, etc, base de correcção S. ou N., conforme estiver ao S. ou N. da base principal.

Às bases de correcção serão medidas, demarcadas e descriptas segundo se determinou no Art. 18 deste Regulamento, e sobre ellas, a me-ridiana e suas parallelas, se procederá pela maneira prescripta nos Arts. 19 e 20.

Art. 22. O Director da Repartição Geral das Terras Publicas proporá ao Governo os pontos em que deverão ser, em cada districto de medição, medidas e demarcadas as bases de correcção, afim de que os territorios e suas secções se approximem sempre ao disposto no Art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e no Art. 12 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 23. Para se proceder com mais economia, presteza e exactidão na divisão dos territorios medidos e demarcados segundo o disposto nos Arts. 19 e 20 deste Regulamento, o Inspector geral, por si ou por um dos desenhadores seus ajudantes dividirá ao meio as bases dos mesmos territorios por uma linha NS. verdadeira ou parallelá á meridiana, medindo-a, marcando-a e descrevendo-a conforme se determina no Art. 14; e por uma linha parallelá a base dividirá o territorio em quatro polygonos iguaes

entro si, e proximamente de uma legua quadrada de área. Esta ultima linha será medida e demarcada segundo o disposto no Art. 20.

Art. 24. Duas turmas, dirigidas por Agrimensores, farão a divisão de cada um destes polygonos, ligando uma, por meio de linhas, os marcos médios, oppostos e collocados sobre a base e sua parallela mais proxima, ou entre suas parallelas mais proximas, lados do polygono de legua quadrada; e a outra turma, ligando, por meio de linhas, os marcos médios, oppostos e collocados na meridiana e sua parallela mais proxima, ou entre suas parallelas mais proximas, outros dous lados do mesmo polygono.

As linhas percorridas pelos agrimensores serão medidas e demarcadas como as do Art. 23. As arvores e pedras nativas que se acharem na visinhança de qualquer marco serão marcadas e descriptas como se determina no Art. 15.

Art. 25. A divisão dos quartos de territorios em secções começará sempre do angulo SO. de cada um daquelles.

Art. 26. Nos pontos de encontro das duas turmas que trabalharem no mesmo quarto de territorio se fará a verificação da direcção e grandeza das partes já medidas das linhas que se estiverem correndo, confrontando os dous agrimensores, chefes das turmas, o numero de braças que nessas linhas tiverem percorrido, e medindo effectivamente o angulo que as mesmas linhas fizerem no lugar do encontro.

Este se verificará nos Angulos NE. das secções ns. 18, 23, 27, 33, 39, 45, 59, 61, 67, 89, 95, 99, 105, 111, 117, 125, 131, 133 e 139, e ahi se terá a prova de que as linhas seguem a verdadeira direcção e vão sendo medidas com exactidão. O Inspector geral, antes de começar a medição, demarcação, divisão e descripção dos territórios, calculará o comprimento das linhas parallelas à base, lados das secções de cada um territorio, segundo as laticudes em que tiverem de ser traçados, e remetterá sem demora à Repartição Geral das Terras Publicas cópia da tabella desses comprimentos.

Os angulos das secções, excepto nos casos dos Arts. 28 e 30, serão sempre rectos, tolerando-se porém as differenças notadas no Art. 5.º

Art. 27. Se o angulo não fôr recto, e o numero de braças não corresponder à indicação da tabella, deverá ter havido engano na medição e direcção de uma ou de ambas as linhas que se estiver percorrendo, e ambas devem ser rectificadas por novas operações se as differenças fôrem maiores do que as tolerancias determinadas no Art. 5.º

O Agrimensor que dêr causa ao erro pagará as despesas feitas com a medição e demarcação das linhas percorridas pela primeira vez, e a importancia de taes despesas lhe será descontada nos primeiros pagamentos por deducção da quarta parte do que fôr vencendo.

Esta deducção só terá lugar quando a medição não fôr feita por contracto ; existindo, porém, contracto, prevalecerão as disposições dos Arts. 5.º e 9.º

Art. 28. No caso de o terreno se nao prestar á medição e demarcação determinadas nos Artigos antecedentes, em consequencia de grandes ex-teoções de pantanos, lagos e terrenos aridos e estereis, ou de muitas e mui curvas voltas de rios navegaveis que cortem os territorios e secções, ou tornem os territorios visinhos improprios para a cultura e criação, o Inspector geral fará um ligeiro reconhecimento do terreno, e, â vista do esboço que delle traçar, se procederá depois â medição e demarcação pelo modo por que se prestar o mesmo terreno, e tiver sido ap-provado pelo Governo; aproximando-se porém sempre o mais possível ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

Art. 29. Os territorios do Artigo antecedente terão, bem como os outros, a área de quatro leguas quadradas, e as secções a de 250.000 braças quadradas sempre quo fôr possível. Na hypothese das voltas de grande curvatura, a frente sobre o rio será muito menor que o fundo; e quando as circumstancias do terreno permittirem ás secções de ter de frente a mesma grandeza, serão ellas assim medidas.

Na hypothese de pantanos e lagos, as secções serão medidas de modo que cada uma delias

compreenda quanto possível fôr a mesma porção de terreno aproveitável.

Art. 30. Quando se tiver de medir e demarcar ilhas devolutas, cujas áreas não contiverem mais do que um territorio ou 36.000.000 de braças quadradas, se observará na sua medição e demarcação o que se acha disposto nos Arts. 28 e 29. Se porém a ilha contiver mais do que um territorio, sómente as secções das costas serão sujeitas à ultima regra, e às do interior são applicaveis as disposições geraes anteriormente dadas.

Art. 31. No caso dos Arts. 28 e 30 o Inspector geral, logo que tiver feito o reconhecimento de um ou mais territorios, esboçara a planta, e a transmittirá ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas, com o projecto de medição que tiver concebido e ligeira descripção do terreno. O Delegado remet-terá ao Director geral a planta, projectos e esclarecimentos, acompanhando-os de informação sua.

O Director geral apresentará tudo ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura para deliberar como mais conveniente, julgar.

Art. 32. Logo que cessarem os embaraços de que trata o Art. 28, a medição proseguirá como se acha determinado para o caso geral.

Art. 33. Se em consequencia dos obstaculos naturaes ou legaes, algumas secções não ficarem

completas, se calculará a área que dellas restar livre. Os limites destes lotes serão as linhas de que se tem tratado nos Arts. 14, 18, 19, 21, 23, 24, 28, 29 e 30 e o perímetro dos mesmos obstaculos.

Art. 34. Para traçar as linhas de que se tem tratado nos Artigos antecedentes, se farão diariamente as observações precisas para conhe-cer-se a declinação da agulha; sendo preferível o uso do theodolytho no traço das linhas NS. verdadeiras. Nunca porém se empregará no traço da base e suas paralelas outro instrumento que não seja a agulha.

Art. 35. As agulhas e outros instrumentos de medir angulos, os thermometros, barometros, etc, serão os mais perfeitos possíveis, e, sempre que fôr possível, rectificados e comparados convenientemente todos os dias.

Art. 36. As 144 secções em que o territorio fica dividido, segundo os Arts. 13 e 14, serão numeradas seguidamente de 1 á 144, dirigindo-se alternadamente de L. para O. e de O. para L., começando a numeração do angulo NE.

Art. 37. Será calculada em braças quadradas a área das secções, não incluindo o leito dos rios navegaveis, os lagos e qualquer outra superfície que por motivos naturaes ou legaes não possa ser aproveitada pelo futuro possuidor. No memorial e diagramma do respectivo territorio se notarão as áreas acima ditas, e o valor da braça quadrada da respectiva secção,

tendo-se em vista o disposto no Art. 14 § 2.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 38. Quando algum rio navegavel atravessar uma ou mais secções, será calculada a área de cada uma das partes em que as secções ficarem divididas.

Art. 39. Se existirem embaraços naturaes ou legaes, como lagos, rios navegaveis, grandes penedos, terrenos possuídos legitimamente por particulares, etc, que interrompão a medição e demarcação determinadas neste Regulamento, transpostos os embaraços e calculada a grandeza das linhas que se não puderem medir, continuarão estas na mesma direcção; e os territorios e suas secções assim interrompidos ou absorvidos terão a mesma numeração que lhes competiria se taes embaraços não existissem.

Art. 40. Os territorios serão seguidamente numerados de 1 em diante do S. para o N., e do N. para o S., partindo da base principal.

As reuniões dos territorios, assim collocados tomarão o nome de—Fileiras,— que serão numeradas de L. para O., e de O. para L., partindo da meridiana principal, de 1 em diante.

Art. 41. As cadêas de medição serão de ferro, e terão 10 braças de comprimento, ou 22 metros : na medição porém se empregarão meias cadêas de 5 braças ou 11 metros, divididas por èlos em 50 palmos.

As fracções do palmo serão medidas por

escalas do mesmo metal, e em que a menor subdivisão seja 1/96 do palmo.

Na medição da meridiana e base se preferirá o basímetro do M. Porro, e na sua falta asregras de que trata o Art. 42.

Art. 42. Em vez de cadêas se poderão empregar na medição das linhas que dividem os territorios reguas de madeiras de 2 braças, ou 4,4 metros, e divididas em palmos ou decimas partes da braça.

As reguas serão de duas braças e prepa-radas de maneira que pouca ou nenhuma influencia tenha a humidade sobre suas dimensões.

Cinco reguas destas equivalem á uma cadêa.

Art. 43. As meias cadêas e reguas serão diariamente confrontadas com os padrões do metro ou da braça que fôrem fornecidos pelo Governo ao Inspector geral.

A medição será feita horizontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno.

Art. 44. Os pontos mais notaveis das linhas medidas, e principalmente os de encontro da meridiana e bases de correcção, as povoações de alguma importancia, princípios de cascatas que interrompão a navegação dos rios, etc, serão com todo o cuidado fixados astronomicamente, tanto para ficarem bera determinados, como para correcção das linhas medidas e demarcadas. As differenças consideraveis de nivel serão calculadas por observações barometricas.

Art. 45. No acto da medição se tomarão em livro proprio, e que terá o nome de Memorial, numerado, aberto, rubricado o encerrado pelo Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas, notas das circumstancias do terreno por onde passarem as linhas: não se omittirá jámais a declaração da natureza do sólo e sua altura sobre o mar, as latitudes e longitudes determinadas no Artigo antecedente, e a declinação da agulha magnetica indicada no Art. 54, qualidade dos vegetaes existentes, o uso à que com vantagem póde o terreno ser appUcado, o valor da braça quadrada segundo o disposto no Art. 14 § 2.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, os pontos em que convirá levantar Fortificações, construir Arsenaes e outros estabelecimentos publicos, fundar povoações, estabelecer servidões publicas e colonias para os indígenas, e fazer passar estradas geraes, provinciaes, mu-nicipaes e caminhos vicinaes.

Se os terrenos forem cobertos da mattas, se notarão os que podem ser reservados para con-strucção naval, attendendo-se á qualidade e quantidade das madeiras, e à facilidade dos transportes. Também se fará declaração no memorial da extensão em que os rios e lagos são navegaveis, e por que especies de embarcações ; das sinuosidades, direcção, velocidade, profundidade e largura dos mesmos rios e lagos navegaveis, e da qualidade das margens; dos pontos em que elles

cortão as linhas medidas e demarcadas, das distancias e direcções destes em relação ao primeiro marco, arvore ou pedra nativa marcada, das menores distancias entre estes objectos das marcas e signaes particulares de um delles; da conferencia dos Agrimensores nos pontos de encontro designados no Art. 26, da verdadeira posição de todas as minas, salinas e fontes salgadas de que houver noticia, bem como de todos os outros cursos de agua e lagos que interromperem as linhas corridas ; na direcção, profundidade e correnteza nos pontos de secção; dos banhados ou mangues e terrenos aridos e estereis; dos lugares proprios para machinas movidas por agua ; enfim, de tudo quanto possa ser interessante conhecer-se e deva ser notado, na conformidade deste Regulamento. Nos diagrammas dos territorios se figurarão as circumstancias acima ditas que puderem ser representadas.

Art. 46. Os memoriaes logo que estiverem escripturados serão remettidos ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas, para os enviar ao mesmo Director e serem archivados na Repartição geral. Com antecedencia requisitará o Inspector geral novos memoriaes, afim de que nem cesse a medição, demarcação e descripção das terras devolutas, nem se fação as notas determinadas no Artigo antecedente em cadernos ou folhas avulsas.

Art. 47. As notas dos memoriaes serão escriptas

por um Escrevente, que será incumbido não só deste trabalho e da correspondencia, registros e notas relativas à medição e demarcação das secções como tambem de auxiliar o Agrimensor nestas operações.

Cada turma de medidores terá um Escrevente, e o Inspector geral poderá ter dous Escreventes e dous Desenhadores, habeis Agrimensores, segundo o numero de turmas de medição que tiver sob suas ordens.

Art. 48. O Inspector geral será incumbido de organizar o mappa ou diagramma do territorio com suas subdivisões, tomando por base o esboço do mappa dos Agrimensores e Desenhadores e as notas dos memoriaes.

Á vista das mesmas notas organisara tambem o memorial geral do territorio, de maneira que á cada uma das secções corresponda sua des-cripção completa com todas as declarações exigidas por este Regulamento.

Art. 49. O trabalho dos Agrimensores deve ser revisto pelo Inspector geral, que será responsavel pelos erros e faltas que não tiver ap-provado. O Inspector geral pagará todas as des-pezas feitas com a medição e demarcação viciada, e por elle approvada ou corrigida, podendo porém cobrar dos Agrimensores que a praticarem as despezas à que inutilmente dérem lugar.

As despezas com as medições defeituosas que não tiverem sido approvadas pelo Inspector geral, e sim mandadas corrigir, serão pagas pelos res-

pectivos Agrimensores por inteiro ou por deducção de uma quarta parte dos seus subsequentes vencimentos.

Art. 50. As cópias dos mappas de que trata o Art. 15 da Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro do corrente anno serSo acompanhadas de cópias do memorial de que trata a segunda parte do Art. 48 deste Regulamento.

Art. 51. O Director da Repartição Geral das Terras Publicas, seus Delegados e Inspectores ge-raes, darão conhecimento das cópias dos mappas e notas do memorial aos indivíduos que desajarem informações para compra de terras.

Art. 52. Os Inspectores geraes e Agrimensores, sempre que encontrarem posses estabelecidas em terras devolutas depois da data da publicação do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro do corrente anno, immediatamente darão, aos conservadores do Art. 87 do mesmo Regulamento, parte circunstanciada da posição e extensão ap-proximada de taes posses, e do nome do intruso, para quo tenha lugar o procedimento do Art. 2.º da Lei citada.

Igualmente darão aos mesmos conservadores parte dos nomes dos indivíduos que derrubarem mattos em terras devolutas ou nelles lançarem fogo.

Art. 53. Até o dia 15 de cada mez o Inspector geral enviará ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas o relatorio circunstanciado de todos os territorios e suas

fracções medidos, demarcados e descriptos no mez anterior, e a conta da despeza verificada no mesmo tempo.

Art. 54. Até o dia 8 de Setembro de cada anno o Inspector geral remetterá por duas vias ao Delegado o mappa dos territorios que no anno financeiro anterior tiverem sido medidos, demarcados, divididos e descriptos ; e a conta especificada das despezas feitas na Repartição do Inspector geral.

CAPITULO II

DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS SESMARIAS OU CONCESSÕES DOS GOVERNOS GERAL OU PROVINCIAES SUJEITAS Á REVALIDAÇÃO, E DAS POSSES SUJEITAS Á LEGITIMAÇÃO

Art. 55. Os limites das sesmarias ou concessões dos Governos geral e provinciaes sujeitas á revalidação, serão os designados nos respectivos titulos ; e as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros, e em braças de 2,2 metros cada uma.

Art. 56. Nos pontos em que os limites mudarem de direcção se collocará um marco, se algum objecto notavel, natural e permanente, e que possa ser marcado, não existir ahi, ou muito proximamente.

Caso exista esse objecto, será marcado com signal particular, e no termo da medição se fará

a descripção delle, e se notará a distancia e direcção em que se acha relativamente ao angulo mais proximo das linhas limites.

Art. 57. A agulha do Agrimensor será examinada antes de começar a medição de qualquer sesmaria ou concessão, e confrontada diariamente uma ou mais vezes com outra que deve ser fornecida pelo Governo ao Juiz commissario.

Art. 53. A declinação da agulha será determinada por qualquer dos meios ensinados pela sciencia, sempre que se passar a distancia de 6.000 braças do ponto em que se houver verificado a ultima declinação.

Ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas communicará o Juiz commissario a declinação encontrada pelo Agrimensor, afim de ser verificada pelo Inspector geral do districto logo que seja possível.

Art. 59. As cadêas ou reguas serão iguaes às de que usarem os Inspectores o Agrimensores empregados na divisão dos territorios, e serão conferidas diariamente na presença do Juiz commissario com o padrão da braça ou metro. A medição será feita sempre horizontalmente qualquer que seja a ondulação do terreno.

Se porém a grandeza dos limites das sesmarias ou concessões tiver sido fixada segundo a ondulação do terreno, se fará o competente desconto, attendendo-se á inclinação do mesmo terreno sobre o plano horizontal.

Art. 60. Na medição, demarcação e descripção

das posses, sempre que fôr possível, as linhas que as tiverem de limitar correrão segundo as meridianas e paralelos verdadeiros, e serão me-didas, demarcadas e descriptas conforme diapõem los Arts. 56 e 59 deste Regulamento. Art. 61. Para isto indicarão os árbitros os terrenos que tiverem sido aproveitados pelos pos-seiros ; o Agrimensor calculará a area dos ditos terrenos, ou antes a da projecção da superfície aproveitada sobre o plano horizontal.

Ajuntará depois o Agrimensor ao terreno indicado outro de equivalente área, e cujos li-mites serão, quando possíveis, as linhas meri-diana e paralelo, comtanto que não sejam offen- didos interesses de terceiro, respeitadas pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e nSo haja embaraços taes que tornem muito difficil o custeio do lote assim demarcado.

Em geral o terreno á ajuntar á posse não ficará todo de um só lado delia, mas a circumdará. Art. 62. Ultimada a medição e demarcação da sesmaria ou concessão sujeita á revalidação e da posse sujeita á legitimação, o Agrimensor organizará o respectivo mappa. Ahí serio figurados os marcos collocados nas diversas linhas e os objectos naturaes marcados; os rios e montes, qualidade do solo; se coberto de mattos ou de pasto, se árido ou pantanoso.

Art. 63. Duas cópias autheticas de cada mappa e das notas respectivas do termo de me-

dição serão remetidas ao Delegado do Director geral das Terras Publicas, que, ficando comuna, enviará a outra ao mesmo Director, afim de se poder organizar depois o mappa das sesmarias ou concessões revalidadas e posseslisadas.

CAPITULO III

DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS SES-
MARIAS OU CONCESSÕES DOS GOVERNOS GERAL E
PROVINCIAES NÃO SUJEITAS A REVALIDAÇÃO, E POSSES
NÃO SUJEITAS Á LEGITIMAÇÃO

Art. 64. Na medição, demarcação e descrip-ção das sesmarias ou concessões não sujeitas á revalidação, e das posses não sujeitas á legitimação, o Juiz Municipal e Agrimensor procederão como" se determina nos Arts. 55, 56, 57, 58, 59, 62 e 63 deste Regulamento, pertencendo ao mesmo Juiz Municipal o que elles dispõem sobre o Juiz commissario. (4)

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 do Maio de 1854. — *Luis Pedreira do Couto Ferraz.*

(4) Vid. ao Art. 62 do Regul. n. 1318 o Av. n. 417 de 18 de Julho de 1876.

Portaria n. 385 de 19 de Dezembro de 1855

Manda observar provisoriamente as instrucções praticas organisadas pela repartição geral das terras publicas para a execução dos artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854

Art. 1.º Na conformidade do Art. 34 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, a base principal e suas parallelas devem ser traçadas com agulha; mas circunstancias especiaes do terreno pódem tornar a declinação extremamente variavel, e assim a agulha ineficaz para marcar a direcção dessas linhas.

Então o Inspector, seus Ajudantes ou Agrimensores empregarão outro qualquer instrumento, preferindo entre elles o theodolito, ou na falta deste um esquadro de agrimensor que dê approximação de 10'; tomando porém as necessarias cautellas para evitar que em vez do verdadeiro paralelo terrestre, que o Regulamento manda traçar, não se percorra a perpendicular. O que se conseguirá collocando no plano do paralelo ao Equador as hastes das bandeirolas.

Para que estas estejao nesse plano proceda-se da maneira seguinte: do pé da ultima bandeirola fixada pela direcção dada pela agulha me-ca-se na direcção N. S. verdadeiro para o lado do Equador uma porção igual ao comprimento da bandeirola multiplicada pelo seno da latitude do lugar e incline-se a mesma bandeirola de modo

que o prumo pendente de sua extremidade superior caía no fim da porção medida.

Logo que a agulha deixe de ser actuada por aquellas circumstancias especiaes; e a declinação se conserve regular, deverá ser á risca executado o citado Artigo.

Art. 2.º No traço da base principal, e bases de correcção, devendo haver o maior cuidado e exactidão, cumpre que de quatro em quatro leguas se faç&e observações de latitude.

Art. 3.º A medição do meridiano e base principal, e bases de correcção, segundo o Art. 41 do Regulamento deve ser feita com o basimetro de Mr. Porro, e na falta deste instrumento com as reguas de que trata o Art. 42 e que tem de ser fornecidas pelo Governo.

Quando se empregarem estas reguas assentará cada uma sobre duas estacas, e serão bem niveladas, afim de que a ondulação do terreno não influa nas medições.

Em regra nunca se deixarão de empregar cinco reguas ao mesmo tempo; e pelo menos duas reguag desenvolvidas, e uma terceira completamente fechada, afim de que a extensão por ellas medidas tenha 10 ou 5 braças, e seja igual á que fôr medida por uma ou meia cadâa. Art. 4.º Na medição com a cadêa, se o terreno fôr horizontal, será esta bem tensa, e pa-rallela ao solo. Se o terreno fôr muito irregular poderá a medição fazer-se com o quarto da cadêa, que se conservará sempre horizontalmente-

Art. 5.º Os pontos extremos de cada extensão medida por meia cadêa ou cinco reguas serão marcados no terreno por uma —fixa—, e para diminuir a probabilidade de erros não se avaliará em braças a extensão das linhas medidas, mas sim em cadêas, que segundo o Regulamento contêm 10 braças.

Desta maneira 50 cadêas darão o comprimento de um dos limites de secção; 600 o de territorio; e de 25 em 25 cadêas se collocara um dos menores marcos, de que trata o Art. 14 do Regulamento.

Para evitar-se a curvatura das cadêas, isto é, a catenaria, determina o Regulamento que a medição das linhas em que se empregar este instrumento se faça com meias cadêas; mas isto não obsta á que a unidade tomada para a descripção seja a cadêa.

Art. 6.º As meias cadêas e reguas diariamente serão na presença do Escrevente, pelo Inspector, Ajudante ou Agrimensor, confrontadas com o padrão de vara fornecido pelo Governo.

As fracções de palmo serão medidas pela escala deste, fornecida tambem pelo Governo, empregando-se um compasso de pontas muito finas, de modo que os quartos de linha, ou os 1,384 do palmo, possam ser avaliados. Art. 7.º As fixas, de que acima se tratou, serão de ferro, e muito mais pesadas para o lado da ponta, afim de conservarem com facilidade a posição vertical.

O extremo superior terminará em anel, onde se atará um pedaço de qualquer panno de côr viva.

Cada turma de medidores será munida de 11 fixas: collocada uma destas no ponto de partida ; as outras 10 serão entregues ao medidor que marchar na frente, o qual no fim de cada meia cadêa ou cinco reguas ('conforme estiver servindo a cadêa, ou regua) fixará uma no lugar em que terminar a mesma meia cadêa, ou cinco reguas.

No progresso-da medição o medidor da retaguarda irá arrancando e guardando as fixas cravadas pelo outro ; e este, quando tiver collocado a undecima, gritará— dez, — e parará. Reunidos os dous medidores, contadas as fixas, para certificarem-se da medição das 10 meias cadêas ou 10 vezes cinco reguas, tomarão nota desta medição lançando em uma pequena canana, que para este fim trarão, um grão de feijão, de milho, um tento, etc, e tomando nota em caderno auxiliar, com que se fará depois a conferencia. Feito isto, o medidor que estava na retaguarda, e que deverá conservar as 10 fixas, que arrancou, avançará para a frente, e procederão ambos de maneira semelhante á que ficou determinada antecedentemente, com a unica differença de trocarem de funcçOes.

Semelhantemente procederão dahi em diante, tornando os dous medidores na ordem da marcha, e no serviço de collocar e arrancar as fixas.

Art. 8.º Sempre que os dous medidores tiverem medido a extensão correspondente à 25 cadêas, pararão, afim de que o Inspector, Ajudante, ou Agrimensor marque o ponto em que ella terminou, e mande fixar o respectivo marco de quarto de Secção, Secção ou territorio.

Art. 9.º Determinando o Regulamento de 8 de Maio de 1854 nos Arts. 14, 15, 18, 20, 21, 23 e 24, que na medição e demarcação ordinarias se colloquem marcos que denotem os vertices dos angulos dos territorios e Secções, e dividao ao meio o lado destas; e que nestes marcos, e nas arvores e pedras, que junto delles estiverem, ou se acharem nas linhas, se fação tambem marcas e signaes, o maior cuidado e uniformidade deve haver na factura de taes signaes, afim de que estes monumentos se não confundão entre si, tornando-se assim inutil a despeza, trabalho e tempo consumidos na medição e divisão das terras devolutas. Para evicar-se este grande inconveniente, serão observadas as regras seguintes:

1.º Os marcos cravados nos limites dos territorios terão signaes diversos daquelles que designarem as linhas interiores do mesmo territorio ; e o mesmo se observará á respeito das arvores e pedras que sobre as linhas, e nas vizinhanças dos marcos fôrem assignaladas para indicarem os marcos*; tornando-se assim arvores e pedras testemunhas.

■

2.º Os marcos de pedra que o Art. 14 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 chama — ainda maiores—nunca terão menos de dous palmos ou 16 pollegadas de altura, e as outras dimen-sues serão taes que seu volume não seja menor de 672 pollegadas cubicas, correspouente ao corpo que tiver 16 pollegadas de comprido, 14 de largura e 3 de espessura.

Nesses marcos se abrirão á escopro doze córtes horizontaes em cada quina ou lado, ficando os córtes dos lados e quinas oppostos ao N. S. e L. O.

3.º Os marcos de pedra que o Art. 14 já citado chama — maiores — nunca terão mais de 14 - pollegadas de altura, e seu volume regulará por 504 pollegadas cubicas. Quando col-locados nos limites dos territorios, terão em dous angulos ou faces oppostas ao N. e S. ou L. e O. tantos córtes, feitos pela maneira acima dita, quantas fôrem as vezes 500 braças que o ponto distar do angulo N. e S. ou L. e O. do territorio, conforme se correr um meridiano ou paralelo.

4.º Os marcos chamados — maiores — de que se tratou na regra anterior, quando collocados nas linhas interiores dos territorios, tendo a mesma grandeza daquelles, serSo marcados nos quatro angulos ou faces oppostas ao N. S. e L. O. com tantos córtes quantas vezes 500 braças distarem elles dos limites N. S. e L. O. do territorio,

5.^a Os menores marcos de *pedra*, de que trata o mesmo Art. 14, nunca terão mais de 12 pollegadas de comprimento ou altura, o volume regulará por 360 pollegadas cubicas, e serão marcados nas faces que olharem para S, e L. com a fracção 1/4.

6.^a Os marcos de que tratão as regras 2.^a 3.^a e 4.^a, para serem com facilidade reconhecidos, terão contíguas á si o aos lados L. O. duas outras pedras menores.

Além disto á distancia não maior de duas braças se levantará um pequeno monte de pedra secca e de base rectangular, tendo esta os lados na direcção do meridiano e paralelo. Estes montes testemunhas dos marcos terão de alto 3 palmos, quando se referirem aos marcos de angulos de territorio, e 2 palmos quando se referirem aos dos angulos das Secções.

7.^a Tambem junto aos marcos de que trata a regra antecedente, quando nas vizinhanças houver arvores, se escolherão as mais vizinhas, notaveis e de mais longa vida, e nellas se abrirão 03 signaes seguintes:

a — Se o marco pertencer á um angulo de territorio ou á seus limites, se escolherá em cada secção, de que este angulo é commum, uma arvore nas condições acima, e nella não muito distante do chão, e á uma braça, quando muito, se fará um escudo.

Na parte média deste se abrirá, com ura instrumento cortante, um talho horizontal bem

distincto e pronunciado. Por cima desse talho e no mesmo escudo, ou na casca da arvore, se insculpirão as letras A. T. (iniciaes da arvore testemunha), e os numeros do territorio, fileira, e secção com as iniciaes respectivas N. S. L. ou O. para distinguir completamente aquelles territorios e secções.

b — Nos angulos das secções internas se escolherão e marcarão tambem quatro arvores pela maneira acima indicada, fazendo-se porém dous talhos no meio do escudo era lugar de um só.

d—Se não houver arvores nas quatro secções, de que o marco indica o angulo commura e vizinhas á elle, se marcarão comtudo as que estiverem á distancia não maior de 50 braças ; e neste caso, e quando não se encontre em qualquer das quatro secções contíguas ao marco arvore nas circunstancias acima indicadas, se fechará com valias um quadrado de que o ponto de intersecção das diagonaes seja o marco.

Os lados dos quadrados terão uma braça de comprimento : a profundidade das valias será de dous palmos, e se lançará nas suas bordas exteriores a terra que delias se extrahir, formando assim uma continuação de talude, que deve ser revestida de gramma.

As valias terão a direcção do merediano e paralelo. Em cada um dos angulos do quadrilatero se abrirá uma cavidade de dous palmos de profundidade, e nelle se enterrarão pedras, carvão de madeira, uma estaca de boa madeira

ou outro qualquer objecto que seja de difficil decomposição.

e —A' pouca distancia do marco se levantará um pequeno outeiro conico de tres palmos de altura. A terra e pedra para formar o cone será tirada do lugar vizinho, cuja distancia e direcção em relação ao marco será medida. A cava ou poço deve ser quadrangular, e uma de suas diagonaes, quando prolongada, passará pelo marco. O outeiro deve ser formado de maneira que se não desmorone com facilidade; para isto não devem entrar' em sua construcção hervas, ramos, madeiras, etc, que, decompondo se, deixem interstícios, diminuão a adhesão das terras, e facilitem assim o desmoronamento.

Se as terras forem de alluvião e fracas, de maiores dimensões devem ser os cones; e sua superfície convem que seja revestida de gram-ma, etc.

A localidade do montículo e do poço deve ser determinada em relação ao marco, e escolhida e preparada de modo que não seja atacada pela corrente de aguas.

f—Devendo tambem ser marcadas as pedras, que se acharem nas vizinhanças dos marcos, e sendo difficil gravar nellas letras e algarismos, se fará nas faces que olharem para o N. e O. o numero de incisões correspondente ao de vezes 500 braças que distar dos limites dos territorios quando a pedra pertencer á alguma linha interna do territorio; quando porém fôr relativa

ao limite do territorio, se fará na face que olhar para o S. ou O., confôrme se correr o meridiano ou paralelo, o numero de incisões correspondente ao de vezes 500 braças que distar o marco do angulo S. ou O. do mesmo territorio.

Se as pedras porém estiverem sobre a linha, e alguma cousa distantes dos marcos, se insculpirão os signaes X e XI, conforme a linha fôr ou não limite de territorio.

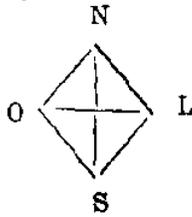
Art. 10. Se nos terrenos, que se tiver de medir, demarcar e descrever, não houver pedras para marcos, serão estes feitos de madeira de Lei, e das de maior duração. Neste caso os marcos collocados de 6.000 em 6.000 braças, isto é, nos vertices dos angulos dos territorios, terão 24 pollegadas enterradas e outras 24 pollegadas fóra da terra. Ba parte descoberta, será aplainada em quatro faces orthogonaes um palmo, contíguo ao extremo superior, que será aplainado do mesmo modo afim de com facilidade se poder insculpir as letras e signaes de que abaixo se trata.

Art. 11. Estes marcos serão collocados verticalmente, e ficaráO bera encravados, apertando-se a terra, e ajuntando-se-lhe alguma pedra, se a houver na visinhança.

Art. 12. As faces aplainadas, de que trata o Art. 10, terão de largura 4 pollegadas, e em cada uma delias, segundo a secção para que estiver voltada, se insculpirão os numeros e ini-

ciaes do territorio, fileira e secção fronteira, e as iniciaes que designão a posição em relação ao meridiano e base.

No topo superior se traçará a figura



de modo que os traços desta e os das letras tenham uma linha de profundidade, a diagonal N. S. esteja na direcção do meridiano, e a L. O. na do paralelo terrestre.

Cada uma das faces do marco olhará para um dos quatro territorios e secções á que o mesmo marco é commum.

Art. 13. Se o territorio fôr isolado, se collocarà o marco diagonalmente, como fica determinado, mas sómente se marcará a face que olhar para o mesmo territorio, ficando as outras faces limpas para nellas se insculpirem as respectivas iniciaes e numeros dos territorios visinhos, quando se medirem.

Art. 14. Os marcos médios de *madeira*, isto é, os que designão os angulos das secções, terão 20 pollegadas bem enterradas e outras 20 fóra da terra.

Estas 20 pollegadas serão aplainadas em quatro faces orthogonaes.

Serão tambem collocados diagonal e verticalmente, e no topo terão a figura acima traçada,

olhando cada lado da figura e face do marco para cada uma das quatro secções, de que o angulo que se estiver marcando fôr commum.

Em cada face voltada para uma das quatro secções contíguas se insculpirão as iniciaes da secção, territorio e fileira com os respectivos numeros e letras que indiquom a posição relativa ao meridiano e base. Art. 15. Se o marco médio de *madeira* não fôr commum á quatro secções, se marcarão smente as faces que olharem para as secções medidas: as outras faces serão marcadas quando se proceder á medição e demarcação das outras secções contíguas.

Art. 16. Os marcos menores de *madeira* terão 16 pollegadas enterradas e bem cravadas, e outras 16 pollegadas fóra da terra.

Nesta ultima parte e junto ao tópo superior serão lavradas em esquadria quatro faces, tendo cada uma quatro pollegadas de largura.

Estes marcos serão postos tambem diagonalmente, e no tópo se insculpirá a figura já traçada, como se tem determinado para os outros, e na face que olhar para o S. E. se insculpirá a fração 1/4, sem mais letra e signal algum. Art. 17. Além das iniciaes e numero das faces, e figuras nos tôpos, terão os marcos maiores e médios, isto é, os que denotão angulos de territorios e secções, os seguintes signaes: I.—Nos marcos maiores, isto é, os dos angulos dos territorios, se abrirão doze talhos em

cada uma de suas quatro quinas ou angulos solidos.

II.—Nos marcos médios, isto é, os dos angulos de, secções que estiverem nos limites dos territorios, se abrirão nas quinas ou angulos sólidos que olharem para o N. e S. ou L. e O. tantos talhos quantas vezes 500 braças os ditos marcos medios distarem dos extremos N. e S. ou L. e O. do territorio, conforme o limite que se estiver medindo e demarcando fôr um meridiano ou paralelo.

III. Dos marcos médios porém que estiverem nas linhas interiores do territorio, se marcarão as quatro quinas ou angulos solidos com tantos talhos quantas vezes 500 braças os ditos marcos distarem dos quatro limites do territorio para que olharem.

Art. 18. Junto dos marcos de madeira de que se tratou nos Arts. 10 à 15 se marcarão arvores e pedras, como se determinou no Art. 9.º, regra 7.ª, relativa aos marcos de pedra.

Na falta de arvores em uma ou mais das quatro secções contíguas ao marco se farão as valias, escavações, poços e pequenos montes, como se acha determinado no Art. 9.º, regra 7.ª.

Art. 19. Sendo interrompidas as linhas de medição, ou os limites dos territorios e secções, pelo encontro de obstaculos naturaes, se collocará um marco de madeira no ponto em que chegar a linha junto ao dito obstaculo.

Este marco terá tres palmos enterrados e ou-

tros tres fóra da terra. Metade desta extensão será lavrada em tres faces, isto é, em prisma triangular, cuja base seja o tópo, que será um triangulo equilatero.

Uma das faces conterà a linha que se estiver medindo, e na mesma face se fará um talho horisontal com as iniciaes N. S. L. O., conforme a linha que se estiver correndo fôr um meridiano ou paralelo.

Art. 20. Transposto o obstaculo, devendo a linha continuar na mesma direcção no ponto da partida que será o mais proximo possível do mesmo obstaculo, se collocará um marco de madeira igual ao antecedente, e com os mesmos signaes.

Arvores testemunhas serão marcadas com tres talhos, olhando para o marco e nas visinhanças deste.

Por este modo se reconhecerão em qualquer tempo os pontos de interrupção da linha pelo obstaculo, e esta ficará determinada. Art. 21. Se os obstaculos forem rios navegaveis, que dividão as secções, segundo o Art. 38 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, nos pontos das suas margens encontradas pela linha se collocarão marcos semelhantes aos do Artigo antecedente, tendo porém quatro palmos de comprimento, dos quaes palmo e meio será solidamente encravado na terra.

As arvores testemunhas destes ultimos marcos, em lugar de tres talhos, terão quatro, e

nelles se gravarão o numero das secções, territorios, fileiras, que tiverem por limite commum a linha que se estiver correndo.

Em falta de arvores em uma ou mais secções contíguas, se construirão os pequenos montes testemunhas da mesma fórma e dimensões que os do Art. 9.º; mas serão assentados em base triangular de que uma das faces, se prolongada fosse, encontraria o marco.

Art. 22. Na hypothese doa Arts. 28 á 30 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, impossivel é dar regras praticas para todos os casos que occorrerem: pois são tantos e tão variaveis que só á vista de um reconhecimento prévio, posto que muito ligeiro, se poderá determinar o que convenha fazer.

Entretanto, no projecto de medição e divisão, que o Inspector geral é obrigado á fazer pelo Art. 31 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, deverá ter em vista formar as secções sobre os rios navegaveis de voltas muito curvas, lagos navegaveis e costas de mar, de modo que a maxima quantidade pssivel de secções tenha servidão para estes rios, lagos e costas. Com tudo em caso algum a frente sobre os rios, lagos e costas, poderá ser menor do que a decima parte da linha do fundo.

Em geral as linhas da frente serão tangentes, as curvas o as do fundo normaes.

Art. 23. Em consequencia da convergencia dos meridianos para os polos, os limites N. e S.

dos territorios, que no principio da medição, isto é, na intersecção do meridiano e base principaes, distao entre si 6.000 braças, se approximarão ou se apartarão, segundo se proseguir para o Sul ou Norte da mesma base; e se alguma correcção se não fizer, os territorios e secções se afastarão cada vez mais do quadrado de 6.000 braças, affectando a fórma de trapezios, cujos lados parallellos. progressivamente iriao diferindo cada vez mais em grandeza.

Para obviar este inconveniente determina o Regulamento de 8 de Maio que se tracem novas bases que se chamão bases de correcção, sempre que se dêr a hypothese ahi considerada.

Então sobre o ultimo paralelo, limite do territorio incluído entre os meridianos que partem da base principal, se fará nova medição das 250, 500, e 6.000 braças, collocando-se, em cada um dos extremos destas extensões, marcos como abaixo se explica.

Este paralelo, ou bafe de correcção, será verificado por observações e calculos de latitude e rectificado.

Art. 24. Os marcos collocados sobre as bases de correcção nos angulos dos territorios e secções que ahi se fechão, serão da mesma grandeza e fórma que os das respectivas classes collocados nos outros limites dos territorios, nunca, porém, serão postos diagonalmente ; mas as arestas do topo, e as faces estarão na direcção do meridiano e paralelo.

Art. 25. Se o marco sobre a base de correção pertencer á um ou dous territorios que ahi se fechem, se marcarão as duas faces que olharem para L. e O. com o respectivo numero e iniciaes dos territorios, fileiras e secções, e nas quinas ou angulos solidos se farão treze talhos. Junto delles se marcarão arvores e pedras, e se farão os pequenos montes, poços, valias, etc, como se determinou nos Arts. 9.º à 18.

Art. 26. Se o marco collocado na base de correção pertencer ao angulo de um ou dous territorios, que principiem na mesma base de correção, será em tudo igual ao anterior, collocado da mesma maneira e semelhantemente marcado ; tendo porém quatorze talhos.

Os pequenos montes, valias, etc, serão tambem feitos da mesma maneira; as arvores, porém, além dos signaes determinados, terão no escudo, ou casca, e por baixo do talho horizontal, as iniciaes B. C. (base de correção).

Art. 27. Se os marcos collocados sobre a base de correção forem de pedra, serão em tudo iguaes aos das respectivas classes collocados nos limites dos territorios, como se determinou nos Arts. 9.º à 19 ; em lugar porém de terem 12 talhos nas quinas ou faces, terão os que pertencerem aos territorios que se fechão na base de correção de 13 talhos ; e os que pertencerem aos territorios que ahi começão 14 talhos.

Art. 28. Nas visinhanças de quaesquer marcos de angulos de territorios e secções, e mesmo nos dos pontos de intercepção das linhas pelos obs-taculos naturaes, se plantarão sementes de arvores que na localidade melhor prosperarem, e principalmente as de arvores fructiferas, afim de servirem de um indício mais que indique o lugar do marco, possa este ser com mais facilidade encontrado e determinados e claros se conservem os limites dos territorios e secções.

Art. 29. Devendo os memoriaes fornecerem elementos para a formação dos diagrammas e calculo das areas dos territorios, secções e suas fracções; e sendo a fonte dos esclarecimentos para no terreno se distinguirem entre si em qualquer tempo, e sem novos exames, suas qualidades e propriedade e preço da braça quadrada, segundo o Art. 14 § 2.º da Lei de 18 de Setembro de 1850, preciso é que taes livros contenhso fiel e precisa descripção de todos os actos e observações que os Inspectores geraes, seus Ajudantes e Agrimensores praticarem na conformidade do Regulamento de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854.

Serão portanto os memoriaes escriptos nitidamente, sem breves, borrões, emendas, raspaduras, ou entrelinhas ; em linguagem precisa e clara, de modo que não possa haver equivoco nas figuras, letras, algarismos, palavras ou sentido.

Art. 30. Haverá nove especies de memoriaes, servindo cada uma delias para o lançamento

dos actos e observações da linha á que é destinada.

Art. 31. Os da 1.^a especie serão reservados sómente a medição, demarcação e descripção do meridiano e base principaes e das circumstancias do terreno visinho, mandadas notar pelo Art. 45 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

Nestes memoriaes se lançará o comprimento das partes das linhas entre as tres especies de marcos de que trata o Art. 14 do citado Regulamento. Não se omittirá a descripção clara e precisa da fórma e qualidade dos marcos, do nome, diametro e altura approximada das arvores testemunhas, e dos signaes, letras, numeros, gravados nos mesmos marcos, arvores e nas pedras visinhas. A distancia e direcção em que taes arvores e pedras ficão em relação aos marcos devem tambem ser notadas no memorial, bem como o nome, diametro, e altura approximada de arvores notaveis, e pedras que se encontrarem no meridiano e base principaes, e suas distancias dos marcos mais visinhos.

Nos memoriaes tambem se lançara a descripção da altura, diametro, junto a base dos pequenos montes testemunhas, das materias de que são formados, das valias, cavas, materias nestas enterradas, poços, etc, e da distancia e direcção em que ficão em relação ao marco.

Haverá tambem nos memoriaes: declaração dos cursos de aguas, grandes valias naturaes, valles, outeiros e montanhas por que passarem

as linhas, e da qualidade do solo, das madeiras, mineraes, etc.

Estas declarações, notas e descrições, que principiarão pela data em que se fizerem as respectivas medições, serão relativas à cada 500 braças lado das secções; e serão separadas taes declarações, notas e descrições de cada 500 braças por um forte traço de tinta.

Art. 32. As notas ou declarações das observações e calculos para a verificação diaria da declinação da agulha, para conhecimento da longitude e latitude da intersepção do meridiano e base principaes, e as de todas as outras observações e calculos que se fizerem para traçar as mesmas meridiana e bases principaes, largura dos rios navegaveis, lagos, etc, continuação das linhas interrompidas pelos obstaculos naturaes, avaliação da altura, sobre o nivel do mar, dos lugares mais elevados, serão lançadas em memoriaes de outra especie, que terão o nome de —memorial geodesico—.

No memorial do Art. 31, em frente da descrição de cada uma das 500 braças ou lados de secções, se fará uma chamada para a pagina e lugar correspondente do memorial geodesico, notando se o numero da respectiva pagina em que se achão as notas relativas à tal lado, e o lugar delias pelas letras do alphabeto (a) (b), etc.

No memorial geodesico em frente das notas dos calculos e observações relativas á cada 500

braças se escreverá o numero da pagina do outro memorial, em que ellas se achão descriptas.

Assim, os dous memoriaes se corresponderão, e será facil conhecer os pontos de cada uma das linhas em que se tem feito observações astronómicas, barcmetricas, thermometricas e medicOes trigonometricas.

Estes pontos devem ser designados nos diagrammas pelas mesmas letras postas na margem das respectivas notas dos memoriaes.

Art. 33. A descripção das bases de correcção será feita em memoriaes distinctos, e semelhantes aos das especies dos Arts. 31 e 32 destas In-strucções.

Art. 34. Tambem em duas especies de memoriaes semelhantes se fará a descripção das linhas exteriores dos territorios.

Art. 35. A descripção das linhas interiores do territorio será semelhantemente feita em dous memoriaes.

Art. 36. Devendo o Inspector geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organizar o memorial geral dos territorios de modo que á cada uma de suas secções corresponda nua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais um memorial geral, em que por ordem de territorios e secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que fôrem relativas aos memoriaes geo-

desicos serão lançadas resumidamente no memorial geral, fazendo-se porém, e á margem, uma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas. Art. 37. Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.º Descrição exacta da fórmula, qualidade e posição do marco e das testemunhas.

2.º Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes valias naturaes, fazendo-se menção do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadêa, reguas, ou basimetro, se com a agulha, oa se. com qualquer outro instrumento.

3.º O nome, diametro junto á raiz, e altura approximada de todas as arvores testemunhas, e dos que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.º A natureza dos materiaes de que se compõem os pequenos montes: a circumstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das valias, e a das sementes de arvores plantadas.

5.º As distancias dos pontos de interceptão, tanto á entrada como á sabida, das diversas linhas

com posses, bem feitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos o outras massas consideraveis de agua, pantanos, bosques, terrenos aridos, mencionando a direcção de suas margens ou contornos nas vizinhanças dos pontos de intercepção : bem como a distancia em que se começar á subir e chegar ao alto, principiar e acabar de descer qualquer outeiro ou serra, mencionando sua direcção, fórma e altura calculada em palmos sobre o nivel do mar, e sobre os terrenos vizinhos.

6.º Todos os rios, bahias, e outras aguas permanentes ou que parecerem taes, que as linhas atravessarem, a distancia entre os pontos do intercepção das mesmas linhas com as margens destes rios, etc, a largura delles ao ponto de entrada das linhas, profundidade e correnteza das aguas nesse ponto.

7.º A superfície do solo, se plana, ondulada ou montanhosa.

8.º O terreno — se da 1.º, 2.º ou 3.º formação; para que cultura ou industria se presta; e qual o preço da braça quadrada na fórma do A.rt. 14 da Lei de 18 de Setembro de 1850, e do Art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

9.º Madeiras—as differentes qualidades, se em abundancia, e quaes predominão, ou a qualidade da vegetação.

10. Terras baixas—se sêccas e estereis, ou humidas e pantanosas; e, sendo sujeitas a inundaçãõ, até que altura, e por que tempo ficão alagadas.

11. Fontes e nascentes — se puras, salinas ou mineraes, e o curso que tomão suas aguas.

12. Lagos —sua extensão e profundidade, natureza e elevação de suas margens, e das aguas, se puras ou estagnadas.

13. Melhoramentos materiaes — povoações, aldêas e casas, campos artificiaes e outras bem-feitorias ; indicação para estabelecimento de povoações, aldêas de índios, fortificações, arsenaes e servidões publicas.

14. Jazida de carvão, de metaes e outros quaesquer mineraes, descrevendo sua qualidade, extensão, e as escavações que se tenham feito para conhecê-lo, as fontes e terrenos salinos.

Todas as informações fidedignas que se puderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos — suas direcções, lugares d'onde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quédas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos, — obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, reprêsas, diques, etc.

18. A. declinação da agulha observada diariamente, e nos pontos em que ella variar.

19. Conferencia dos Agrimensores nos pontos

recommendados pelo Art. 26 do Regul. de 8 de maio de 1854.

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças ou lados de secções serão escriptas na localidade delias, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada uma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao territorio, ou quarto do territorio que julgarem util, e fecharão estas informações ou descripções com a exposição geral do paiz, seu solo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, etc.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineares, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omitirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no Regulamento de 8 de Maio, e nestas Instrucções, do traço meridiano e base principaes, e bases de correcção, a do que se tiver seguido para a verificação da declinação da agulha e de todos os outros para ter a differença de niveis; da continuação das linhas quan-

do interrompidas, da medição da largura dos rios, lagos, etc.

Palacio do Rio do Janeiro, em 19 de Dezera-bro de 1855.—*Luiz Pedreira do Coulto Ferraz.*

Decreto n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867 (1)

Attendendo à conveniencia de regular e uniformisar a criação e o regimen das Colonias do Estado, dando-lhes apropriada administração, e garantindo o bem estar e a sorte futura de seus habitantes, e tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar que se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Manoel Pinto de Souza. Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estalo dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1867, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o
IMPERADOR.

Manoel Pinto de Sousa Dantas.

(1) Este Decreto pelo qual mandou-se observar o Regulamento para as colonias do Estado foi suspenso provisoriamente pelo Decr. D. 7570 de 20 de Dezembro de 1879.

Não obstante, por Av. ae 23 de Dezembro de 1879 foi a Inspectoria autorisada á fundar um nucleo colonial nas terras devolutas do valle denominado — Alto do Benevente—.

Os termos deste Av. de.23 de Dezembro de 1870 são os seguintes :

Tendo sido pelo Decr. n. 7540 de 20 do corrente mez, suspensa provisoriamente a execução do de n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867, declaro á V. S. que a resolução do Governo Imperial, exclusivamente relativa ao estabelecimento dos colonos por conta do Estado, não se oppõe á continuação dos favores que os immigrants, á sua chegada á esta côrte, recebem no seu desembarque, agasalho, sustento na hospedaria do Governo e transporte ás Províncias que preferirem 1 para se estabelecerem á sua custa (*).

E porque a collocação de novos immigrants nas actuaes colonias do Estado, dificultaria a emancipação desses estabelecimentos, a qual, mediante os necessarios preparativos cumpre realizar promptamente, autoriso V. S. á mandar proceder aos trabalhos precisos para a fundação de um nucleo colonial nas terras devolutas, que demorão no valle do — Alto Bene-vente, de accôrdo com a proposta exarada no soa officio n. 761 de 13 do corrente, sendo para alli encaminhados e estabelecidos os immigrants que, antes de ser reconhecida a deliberação do Governo, constante do Decr. n. 7570 de 20 deste mez, tenham partido da Europa com destino ao Brazil.

Outrosim V. S. expedirá as ordens da competencia deste Inspectoria, afim de cessarem as des-pezas, especialmente as de medição de terras, que se estejão fazendo nas colonias para recepção de colonos,

Vid. Not. á ep. do Cop. 7. do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

e bem assim as que não sejam conducentes aos in-tuitos desse Ministerio acerca das mesmas colonias,devendo, com urgencia, propôr as medidas que, despendendo de ordens superiores, sejam indispensaveis á completa observancia do que ora determino. Dens Quarde etc. (Ao Inspector Geral das Terras e colonisação).

Em Ordem a realizar á idéa dos nucleos coloniaes, como meio de diminuir os sacrificios do Estado com relação ao serviço da colonisação muitas vezes improfícuo, o Governo Imperial commissionou ao Bacharel Castro e Silva, mediante as Instrucções que baixarão com os Ava. ns. 786 e 787 de 7 de Novembro de 1878, de organizar nucleos coloniaes nos arredores da Capital da Província do S. Paulo.

Nucleos coloniaes :— Av. n. 786 de 7 de Novembro de 1878 dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo:

Dando conhecimento a V. Ex. das instrucções expedidas ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro Silva, para o desempenho da commissão, que lhe é confiada, de organizar definitivamente os nucleos coloniaes situados nas proximidades da capital desta Província, recommendo á V. Ex. que preste no alludido Commissario toda a coadjuvação no intuito de conseguir-sc a diminuição dos sacrificios feitos com o serviço da colonisação sem os resultados correspondentes, e reduzir-se a despeza com esse serviço ás forças do orçamento, cujo desequilibrio, perturbando as finanças do Estado, não

póde continuar sem quebra dos bons princípios da administração publica.

Para facilitar a consecução do *desideratum* do Governo, mande V. Ex. pôr á disposição do Commissario todo o pessoal ahi empregado no serviço da colonisação, sem prejuízo das obrigações que desempenbão perante funcionario de categoria superior e appiicar exclusivamente aos encargos, que provierem da execução das medidas indicadas nas supraditas instrucções, o credito de 20:000\$000 que nesta data é aberto á V. Ex.

Deus Guarde, etc.

Av. n. 787 da mesma data dirigido ao Bacharel Augusto José de Castro Silva:

Convindo dar definitiva organisação aos nucleos coloniaes situados nos arredores da capital da Província de S. Paulo, no intuito de libertar o Estado dos pesados sacrificios que tem feito com o serviço da colonisação, conseguindo-se por essa fórma reduzir e proporcionar a despeza ás forças da Lei do orçamento, tenho resolvido incumbir V. S. dessa com-missão, que desempenhará segundo as Instrucções juntas.

Ligando o Governo o maior interesse ao desenlace de todas as questões concernentes á tão importante materia, espera que V. S. desempenhando-se com urgencia da commissão que lhe é confiada, deixe consagrado na alludida Província o systema que tenho adoptado, de collocar, no menor prazo possível, os nucleos coloniaes fóra da tutela do Estado, que, além de outros inconvenientes, habitua o colono á confiar

menos no trabalho do que na protecção official, enervando por essa fórma toda a sua actividade. Deus Guarde, etc.

Instrucções á que se refere o Aviso supra :

I. Chegando á Capital da Província, deverá apresentr-sse a Presidencia c com ella entender-se sobre o desempenho da commissão.

II. Na falta da planta geral dos nucleos coloniaes, organisada de accôrdo com o Art. 3.º do Regul. de 19 de Janeiro de 1867, fará levantar a planta da parte occupada pelos colonos, com todas as indicações do citado Artigo.

III. Entregará aos colonos estabelecidos nos nucleos de Sant'Anna e Gloria os auxílios, á que tiverem direito, e os titulos provisorios de propriedades dos lotes, scientificando-lhes, no acto da concessão de taes favores, que desde es3e momento deverás confiar exclusivamente no seu trabalho e nunca esperar mais protecção do Governo, exonerado de toda a responsabilidade pela effectiva entrega dos alludidos auxílios e titulos.

IV. Promoverá o immediato estabelecimento dos colonos pertencentes ao nucleo de S. Caetano, S. Ber. nardo, e Jurubatuba que ainda não tiverem recebido lotes, os quaes deverás ser entregues com a medição e demarcação da frente e fundos, uma picada de 22 á 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraos indicadas por tres marcoa tendo taes lotes rusticos uma area de 4.840 metros quadrados de derrubada, estando as terras cobertas de mato e uma casa provisoria, com dimensões sufficientes para uma família.

No acto de serem os colonos empossados dos lotes, receberão os títulos provisorios de propriedade, immediatamente, e uma diaria proporcionada ao numero e idade das pessoas, de que se compuzer cada família e restrictamente necessaria á manutenção por tempo que não exceda ao que fôr absolutamente preciso para se sustentarem até a primeira colheita.

V. Organizará a lista, por famílias, dos immigrantes que estiverem no caso de receber a alludida diaria, a qual será paga adiantada e quinzenalmente e suspensa ou retirada no momento em que os colonos, advertidos segunda ou terceira vez, não attenderem ás observações do empregado incumbido do pagamento e da fiscalisação do emprego do referido favor.

A suspensão da diaria cessará logo que o colono entregar-se com assiduidade á cultura do lote, tornando-se effectiva a retirada da mesma diaria sempre que o colono, advertido pelo supradito empregado, deixar de continuar á cultivar assiduamente o prazo immediatamente depois da advertencia.

Fica entendido que o colono, embora attenda á terceira advertencia, será excluído da lista, se reincidir em falta.

VI. Providenciará para que nos nucleos, onde houver colonos, credores do Estado, sejam elles pagos sem demora, combinando com a Presidencia da Provincia nos meios de effectuar-se com pontualidade o pagamento da diaria.

VII. Proporá a demissão dos empregados que se tornarem desnecessarios com a execução destas Instrucções e a nomeação e conservação dos que se fizerem precisos até que os nucleos de S. Caetano

S. Bernardo e Jurubatuba sejam collocados nas condições dos de Sant'Anna e Gloria. VIII. Collocará a grande casa do nucleo de Sant'Anna sob a guarda e conservação do agente auxiliar de colonisação em S. Paulo, para servir de hos pedaria aos immigrants destinados á Província, dispensando a casa que actualmente preenche este fim.

IX. Encontrando nos nucleos immigrants solteiros sem família e artesões, que não estejam no caso de ser conservados alli, tratará de dar-lhes destino mais compatível com o estado e profissão delles.

X. Fará registrar em livros especiaes os títulos provisorios, matricular os immigrants e escripturar todas as despezas dos nucleos, discriminando a despeza, feita com cada colono e a realisada com serviços e interesse geral para os nucleos.

XI. Fica aberto á Presidencia da Província o credito de 20:000\$000, especialmente destinado ao pagamento das despezas que provierem da execução das medidas indicadas nestas instrucções.

XII. Do volta ao Rio de Janeiro, dará conta do desempenho da commissão e proporá tudo o que fôr conducente ao seu objecto por não caber na alçada da Presidencia e da commissario e não estar prevenido nestas Instrucções.

Esta commissão foi satisfactoriamente desempenhada, e ultimamente a Província do S. Paulo tem promovido o serviço da immigração, e anxilios garantidos por Leis Provinciaes aos immigrants.

A Província que, em nosso entender, offerece mais vantagens ao colono europeu, já em razão do clima, já pela natureza do solo, que se presta ao plantio de todos os cereaes, é a do Paraná.

Por Av. de 13 de Dezembro de 1879 communicou-se ao Consul Geral do Brazil em Hamburgo que são tão limitados os meios votados pelo Corpo Legislativo para a colonisaçSo ultimamente, que o Governo, mandando sustar os effeitos do Decr. de 19 de Janeiro de 1876, nenhum favor ou auxilio podia prestar actualmente aos immigrants, sim o de dar-lhes lotes medidos e demarcados, com preferencia aos que aqui tiverem parentes.

Este Aviso não é extensivo aos colonos da Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo (*Diario Off.* n. 336 de 14 de Dezembro de 1879).

O contracto feito com esta Sociedade foi modificado na clausula 15.^a pelos Decrs. n. 6051 de 11 de Dezembro de 1875, e n. 7006 de 24 de Agosto de 1878, elevando-se por este ultimo Decreto a subvenção á 85:000\$000.

Com referencia ao Av. *supra* de 13 de Dezembro de 1879 dirigio o Ministerio da Agricultura ao Inspector Geral das Terras e Colonisação o seguinte Av. de 6 de Abril de 1880 :

Declarou o meu digno antecessor á V. S., em Av. n. 51 de 23 de Dezembro do anno passado, que a suspensão provisoria do Decreto n. 3781 de 19 de Janeiro de 1867 não se oppunha á continuacão dos favores prestados aos immigrants por occasião de seu desembarque e transporte para as Províncias.

Modificado esse Aviso pelo de n. 5 de 21 de Janeiro do corrente anno, dirigido aos Consules do Imperio, no sentido de não assumir o Governo nenhum compromisso com relação ao desembarque, sustento e collocação dos colonos, podem suscitar-se duvidas quanto á norma de proceder que o Governo tenciona seguir nos serviços que entendem com a immigração. Eis o que á este respeito tenho á declarar á V. S. : Logo que melhorarem as condições financeiras do Estado, de tal sorte que a progressão das rendas publicas e a cessação do deficit orçamentario sejam factos normaes, o Governo Imperial proseguirá, o mais largamente que lhe for possível, na extremação das terras do dominio publico das do particular, e na medição, divisão e discriminação das devolutas, afim de as distribuir em condições favoraveis aos immigrants.

Para este fim o Governo apresentará ao Poder Legislativo, logo que julgue opportuno, um projecto de reforma cujo fim principal consistirá não só em ampliar as actuaes concessões gratuitas, como facilitar, mediante fôro modico ou pagamentos á prazo, a acqui-sição de terras devolutas, quer por immigrants, quer por nacionaes, quer finalmente por empresas de viação, como auxilio menos oneroso do que as garantias de juro.

Além disso, a construcção de estradas economicas, o melhoramento dos rios navegaveis, que cortem ou banhem terras devolutas, e a aquisição de uma certa zona de terrenos desoccupados á margem das estradas de ferro que se construirém, para o fim de serem cedidos aos immigrants, são medidas que terão em cada anno o desenvolvimento compatível com os recursos que especialmente fôrem solicitados do Poder Legislativo.

Como auxilio directo, e sempre nas forças do orçamento, o Governo proporcionará hospedagem, por um prazo não excedente de quinze dias, aos immigrants que se apresentarem com atestações dos nossos Consules, e bem assim transporte até aos lagares por elles escolhidos para a sua collocação.

Fóra d'isso nenhum outro favor será concedido, mantendo-se assim o Decreto n. 7570 de 20 de Dezembro de 1879, que suspendeu provisoriamente o de n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867, e abolindo-se todo e qualquer systema de immigração official ou subvencionada, salvo o que disser respeito aos contractos ainda subsistentes. Estas são as medidas que o Governo pretende promover e adoptar.

Em vista, porém, das circumstancias financeiras do Imperio, e principalmente das forças do orçamento vigente, cuja verba destinada ao serviço das terras e colonisação está, aliás por motivos imperiosos, consideravelmente excedida, não póde o Governo realisal-as desde já, e assim, não obstante quaesquer inconvenientes que não importem quebra de compromissos corre-lhe o dever de ordenar a cessação immediata de todos os serviços da colonisação e medição de terras, até que o Poder Legislativo vote o necessario credito para sua continuação.

Isto posto, tenho por muito recommendado á V. S. que, salvo a execução de contractos celebrados para a introdução de immigrants, nenhum outro auxilio seja prestado para transporte dos que pretendem estabelecer-se no Brazil, e bem assim que communique por telegramma para a Europa o faça annunciar nos jor-

naes desta capital, que dentro de 30 dias desta data cessarão todos os auxílios prestados na hospedaria do Estado.

E mais recommendo á V. S. que, concluida a remessa de immigrants para as colonias do Estado e tornando-se por isso dispensavel a medição e demarcação de terras nas ditas colonias, faça suspender todo o serviço attinente á tal fim, dispensando o pessoal incumbido de executar, com excepção e em stricta escala do que fôr indispensavel para os trabalhos preparatorios da emancipação daquellas colonias. Além das despezas que tenham esse fim directo e exclusivo,, ficão sómente autorizadas, nos estabelecimentos pertencentes ao Estado, as que se referem ás necessidades do culto, ensino primario o saude dos colonos.

De conformidade com o presente Aviso, expeça V. S., com urgência, as necessarias ordens e proponha as que dependerem deste Ministerio, ao qual re-metterá o calculo, possivelmente exacto dos creditos que o Governo tem de solicitar do Poder legislativo, para o fim de prover aos serviços de immigração, não só até ao fim do corrente exercicio, como no de 1881-1883, tendo V. S. em consideração que, 12 mezes depois de votados os referidos creditos, devem estar emancipadas todas as colonias do Estado. Deus Guarde, etc.

Av. Circ. de 9 de Abril de 1830 : Sendo proposito do Governo Imperial recommendar á consideração do Poder Legislativo algumas providencias que attendão aos interesses e necessidades da lavoura, é da maior conveniencia que V. Ex. mande com urgencia orga-

Regulamente para as Colonias do Estado

CAPITULO I

FUNDAÇÃO DAS COLONIAS, DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS
E CONDIÇÕES DE PROPRIEDADE

Art. 1.º As colonias do Estado serão creadas por Decreto do Governo Imperial, com designação do respectivo nome e districto colonial previamente escolhido, medido e demarcado por Engenheiro do Governo. (2)

nisar um projecto em que se declarem as bases essenciaes ao estabelecimento de uma escola pratica de agricultura ou fazenda modelo, adaptada ás condições presentes da lavoura dessa Província, mas em proporções modestas, verdadeiramente praticas e de immediata utilidade. Informará, outrosim, V. Ex. se para fundar e manter semelhante estabelecimento poderá o Governo Imperial contar com o auxilio dessa Província.

Deus Guarde, etc.

(Dirigido aos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Rio de Janeiro e Maranhão.)

Vid. á Not. 2 da Lei n. 601 o Av. de 28 de Julho de 1881.

(2) Vid. ao Art. 1.º da Lei n. 601 a Lei n.514 de 28 de Outubro de 1818 e o Av. de 24 de Marco de 1851.

O Art. 82 do Regai. n. 1318 de 3 de Janeiro de 1854 manda estabelecer colonias militares.

Pelo Decr. n. 4769 de 8 de Agosto de 1871 foi autorizada á funcionar a Associação Colonisadora e de immigração de S. Paulo.

Em 23 de Julho de 1873 fez-se novação dessecontracto.

AT. n. 373 de 28 de Junho de 1876:- Solicita informação acerca das terras e estabelecimentos destinados por seu possuidor para a fundação de uma colonia em Turyassú, Província do Maranhão.

Av. de 18 de Abril de 1877:— Providenciou relativamente ás terras possuídas pelos emissarios Russos.

Av. de 11 de Maio de 1877:— Reduzio o pessoal da Colonia *Porto-Real*, e a despeza á 8:000\$000.

As Instrucções para a fundação dessa colonia são de 2 de Abril de 1864. Vid. o Decr. n. 7256 de 26 de Abril de 1879.

Pelo Decr. n. 6872 de 30 de Março de 1878 foi emancipada a colonia *Cananéa*, na Província de S. Paulo.

O Av. n. 15 de 2 de Abril de 1878: determina que não se estabeleção colonos senão em terras do Estado ou de particulares depois de compradas e devidamente demarcadas. (*Diario Official* de 10 de Maio de 1878).

Circ. de 17 de Abril de 1878: — As Presidencias que informem se AS medidas fiscaes determinadas pelo Regul. de 19 de Janeiro de 1867 Arts. 41 e 42, Instruc. de 15 de Dezembro de 1875, e Av. Circ. de 9 de Fevereiro ultimo, têm sido fiel e reattractamente observadas, e recommendou-se-lhes proponhão quaesquer providencias, que julgarem necessarias, para a mais severa fiscalisação das despezas feitas pela verba *Terras Publicas e Colonisação*.

A Colonia *Rio Branco* foi extincta em 16 de Maio de 1878.

Por Av. de 3 de Maio de 1878 o Ministerio da Agricultura recommendou á Presidencia de S. Paulo que, ouvindo as pessoas mais competentes, informasse quaes são os lugares naquella Província mais apropriados para fundação de novas colonias, tendo sempre em vista a uberdade das terras, mercado certo, e transporte facil.

Por Av. da mesma data o Ministerio da Agricultura autorizou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação a contractar um sacerdote que prestasse serviços de seu ministerio, como capellão, no nucleo colonial de Santa Cruz, Colonia *Santa Leopoldina*, Província do Espirito Santo, para onde deveria seguir com a possível brevidade.

Por Av de 14 de Agosto de 1878 mandou o Ministerio da Agricultura retirar da extincta colonia do Ca-nanéa, na Província de S. Paulo, todo o pessoal admi-

nistrativo alli existente, incumbindo o Engenheiro Manoel Barata Góes de fazer entrega á Thesouraria de Fazenda do archivo da mesma colonia o do inventario do todos os bens, bem como de apresentar ao Ministerio afim do serem liquidadas e papas as contas das despe-zas effectuadas de Abril em diante.

Por Av. do 5 de Maio de 1878 o Ministerio da Agricultura recommendou á Inspectoria das Terras e ColonisaçSo informasse que pessoal está empregado em medição de terras na Colonia Nova Italia, do Município de Morretes; quantos lotes se achão já medidos e demarcados, que área comprehendem as terras encravadas ; qual é o preço provavel da sua aquisição, e que providencias são necessarias para accelerar a medição e demarcação de lotes coloniaes.

Associação Colonisadora de Hamburgo:—O respectivo contracto, modificado pelo Decr. n. 8051 de 11 de Dezembro de 1815, é de 30 de Dezembro de 1871.

Colonia Nova Louzan: —contracto feito com F. Montenegro em 18 de Janeiro de 1872.

Por Av. de 12 de Agosto de 1878 foi declarado á Presidencia do Paraná, pelo Ministerio da Agricultura, niio poder ser presentemente attendida a representação em que a Camara Municipal de Antonina pedio o estabelecimento de colonias naquelle Município, por não permitir novos encargos o estado, da verba destinada ao serviço da colonisaçSo.

Av. n. 875 do 6 de Dezembro de 1878: Ao Presidente da Província do Espirito Santo.— Illm. e Exm. Sr.— Convindo que no regimen dos trabalhos que se estio executando nas colonias do Estado se adoptem providencias que coarctem quaesquer abusos e provejlo a mais economica applicação das rendas publicas, re-commeudo á V. Ex. que nos estabelecimentos coloniaes desta Província faça executar desde já fiel e restricta-mente as seguintes disposições:

1.^a As mulheres e menores de 12 annos serão excluídos de trabalhos e salarios, salvo quando as famílias respectivas se computarem de crianças até essa idade.

2.^a Dous menores de 12 á 16 asnos deverás ser computados como um trabalhador adulto. 3.^a E' absolutamente prohibido empregar-se os co-lonos em serviço á salario durante o primeiro semestre de seu estabelecimento, sem interrupção, cumprindo que em cada mez nunca se distribua trabalho por mais de 15 dias, se houver necessidade, de modo que igual tempo seja por elles dedicado á cultura dos respectivos lotes.

4.^a O trabalho diario nunca será de menos de nove horas, de 1 de Outubro á 31 de Março do anno subsequente, e de oito horas do 1.^o de Abril á 30 de Setembro.

5.^a O salario de cada trabalhador adulto é fixado de 1\$000 á 1\$500, conforme a importancia e natureza das obras que se tem de effectuar.

6.^a O ponto dos trabalhadores deve ser tomado quatro vezes por dia, marcando se meios e quartos de jornaes, segundo o tempo que o colono houver empregado no serviço.

7.^a A escolha e nomeação da capatazes e apontadores dos serviços colonias serão feitas com o maior escrupulo, tendo-se em consideração as provas que tenham dado de capacidade e idoneidade para desempenho de suas obrigações e boa fiscalização dos trabalhos á seu cargo.

8.^a Far-se-ha os pagamentos por meio de folhas, nas quaes cada um dos trabalhadora» passará recibo, ficando expressamente prohibido ao empregado, que comparecer na colonia para effectual-os, entregar sua importancia aos Directores ou Engenheiros incumbidos: da execução das obras.

9.^a Os lotes rusticos colonias que de ora em diante se concederem serão da 3.^a classe, tendo em geral, de frente 302,5 sobre 500^m de fundo.

10.^a As linhas colonias ficarão equidistantes de 1,000 metros, apresentando de uma e de outro lado as frentes dos lotes, cujos fundos coincidão com a dos lotes medidos nas linhas immediatas, o que communico á V. Ex., etc.

O Decr. n. 7256 de 26 de Abril de 1879 determina que a colonia Porto Real passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio.

Este mesmo Decreto autorisa o contracto para o estabelecimento de um engenho central na mesma colonia.

Instrucções ao Director da colonia do Rio Novo para emancipação da mesma em 31 de Dezembro de 1879.

Av. de 9 de Abril de 1880 ao Presidente da Província de Santa Catharina :

Illm. e Exm. Sr.—Não convindo que continue a colonia Luiz Alves, nessa Província, á onerar o orçamento do Imperio com as despezas, provenientes do pessoal que ahi está empregado, e bem assim com o dispendio muito mais avultado que exigem os melhoramentos indispensaveis á sua existencia e prosperidade, inexequíveis, porém, nas actuaes circumstancias da Fazenda Nacional, tem resolvido o Governo Imperial oxtinguir a mesma colonia.

Ficando desde já dispensados os serviços do pessoal empregado na administração colonial e passando a população ahi existente á ser regida na conformidade da legislação commum ás outras povoações do Imperio, recommendo á V. Ex. que por um empregado da Thesouraria de Fazenda mande arrecadar o archivo da colonia extincta e organizar a relação das dividas de cada um dos colonos provenientes, quer do preço das terras que lhes forão distribuídas, quer dos auxílios prestados á titulo de adiantamentos afim de ser com as convenientes explicações enviadas áquella repartição, que promoverá opportunamente a sua cobrança, sendo expedidos á quem direito tiver os títulos definitivos da propriedade dos prazos. Conjunctamente expedirá V. Ex. as precisas ordens para serem entregues á administração da mesma Thesouraria os proprios nacionaes que haja na colonia Luiz Alves.

Outrosim, será permittido aos colonos que não queirão permanecer naquella localidade retirar-se para outra á sua escolha, concedendo-se-lhes meios de

transporte, e cumprindo que, em tal caso, seja applicada á amortisação do que estiverem devendo ao Estado a importancia não só dos lotes de terras que occupem, mas tambem das respectivas bemfeitorias, depois de avaliadas, o que communico, etc.

A colonia Blumenau foi emancipada por Decr. n. 7693 de 26 de Abril de 1880, na parte comprehendida entre a sua séde e o districto de Aquidaban. Um Av. da mesma data mandou ao Presidente de Santa Catharina que fizesse organizar a relação das dividaas de cada colono estabelecido no mencionado territorio. (*Diar. Off.* de 28 de Abril de 1880).

A Colonia Rio Novo foi emancipada pelo Decr. de 6 de Março de 1880.

Pelo Decr. n. 8002 de 19 de Fevereiro de 1881 a Colonia *Pedro II* passou ao regimen commum ás mais povoações do Imperio (*Diar. Off.* de 4 de Março de 1881).

Pelo Aviso de 7 de Março de 1881 declarou-se á Presidencia da Provincia do Espirito Santo que estando emancipada a Colonia Rio Novo e não convindo que continuassem as despezas que alli se estão fazendo com a instrucção civil e religiosa, estado sanitario dos habitantes e conservação de estradas coloniaes, serviços que devem correr por conta da Provincia» ficão sem effeito do 1.º de Julho em diante os favores concedidos em virtude do Av. de 24 de Dezembro de 1879 confirmado pelo de 17 de Março de 1880.

A Colonia *Castello* foi emancipada pelo Decr. n.8122 de 28 de Março de 1881.

AT. de 22 de Junho de 1831 do Ministerio da Agricultara dirigido á Presidencia de Santa Catharina:

Illm. e Exm. Sr.—Em Officio de 30 de Abril do anno passado, á que acompanhou uma exposição do Engenheiro Emilio Carlos Jourdan, á respeito da colonisação no valle do rio Itapocú, nessa Província, e das vendas de terras devolutas por elle effectuadas, V. Ex. submetteu á este Ministerio a proposta do mesmo Engenheiro, no sentido de lhe ser passado titnlo de venda de todas as terras que medio á léste, patrimonio de Suas Altezas os Srs. Conde e Condessa d'Eu, 4.770.600 braças quadradas, á preço de um real cada uma, exigível em prestações annuaes de 954\$100.

Declaro á V. Ex. que não póde ser aceita semelhante proposta, visto serem essas terras destinadas á colonisação e não convir transferil-as ao Engenheiro que, na qualidade de Juiz commissario, as discriminou, medio e demarcou.

E constando do relatorio do mesmo Engenheiro que, pelo facto de ter sido aceito o seu offercimento para discriminar as referidas terras devolutas e nomeado Juiz commissario, julgou-se elle autorizado á annunciar a venda dos lotes medidos á preço de um real a braça quadrada, além de 50 réis por braça corrente de picadas ou perímetro do lote e á pagamento em cinco prestações annuaes, conforme propuzera á este Ministerio em Officio de 11 de Março de 1877, e que de facto estabeleceu 20 famílias nas ditas condições, em toda a área medida, 4.770.600 braças qua-

dradas, só aguardando automação para o pagamento da primeira prestação, cumpre que V. Ex. faça saber áquelle Engenheiro, que pelo Aviso de 1877, só foi aceito o seu offercimento para discriminar gratuitamente os terrenos devolutos situados ao sul do rio Itapocu, entre o limite L. do patrimonio de Buas Altezas os Srs. Conde e Condessa d'Eu, e as terras dos successores do Coronel Camacho, e que para este fim unicamente fôra elle investido do cargo de Juiz commissario, não cabendo em suas attribuições vender terrenos devolutos e estabelecer nelles colonos nacionaes ou estrangeiros.

No caso, porém, de continuarem as familias já estabelecidas á occupar os lotes, tendo nelles cultura e morada habitual, fica V. Ex. autorizado á mandar que a Thesouraria de Fazenda effectue a venda da área que lhes foi distribuída pelo preço minimo da Lei, chamando áquella repartição por edital os interessados, para dentro do prazo de seis mezes provarem a posse e cultura, assignarem a escriptura de compra e venda e pagarem o preço, sob pena de proceder-se á despejo na fórma da Lei. Deus Guarde etc.

As colonias ainda não emancipadas são as seguintes :

Na Província do Espirito-Santo, a colonia de Santa Leopoldina, com 11.000 almas ;

Na Província do Paraná, a colonia—Maria Luiza com 174 almas, e nucleos da colonia —Nova Italia, com 519;

Na Provincia de Santa Catharina, as colonias—An-

Art. 2.º Cada districto colonial deverá conter, pelo menos, em seu perímetro a área

gelina, com 1.756 almas,—Azambuja, com 1.477, Blumenau, com 14.981, e—Itajahy e Príncipe D. Pedro, com 1.689.

Na Província do Rio Grande do Sul, as colonias — Conde d'Eu, com 5.326 almas,— Izabel, com 6.274, — Caxias, com 7.506, e—Silveira Martins, com 1.769. A colonia do *Assunguy* foi ultimamente emancipada, passando ao regimen da legislação commum, pelo reconto Decr. n. 8376 de 14 de Janeiro de 1882:

Av. de 7 de Outubro de 1881 do Ministerio da Agricultura dirigido á Presidencia do Paraná:

Declaro á V. Ex. que não deve ser attendido o pedido feito á essa Presidencia por Luiz Damaso da Silveira e David Damaso da Silveira, relativamente á compra dos terrenos á margem do rio Iguassú, medidos por conta do Estado, para serem annexados á projectada colonia Kitto, e que pertencião á João José Portes, que os permutou por outros nacionaes. Já havendo caducado o contracto celebrado, em virtude do Decreto n. 5271 de 26 de Abril de 1873 com o mencionado Eitto, para a fundação da referida colonia, são efectivamente devolutos os respectivos terrenos que deverão ser destinados ao serviço de colonisação.

Neste sentido, pois, cumpre que V. Ex. resolva a pretensão de Luiz Damaso da Silveira e David Damaso da Silveira, de que trata o officio de 6 de Agosto proximo passado n. 56.

Deus guarde etc.

equivalente á um territorio de quatro leguas quadradas, ou 174.240.000 metros dividido em lotes urbanos ruraes, depois de fixada a localidade mais conveniente á séde da povoação. (3) Art. 3.º Os Engenheiros encarregados dos trabalhos concernentes a fundação dag colonias, levantarão a sua planta geral, a qual conterà não só a designação dos lotes medidos e demarcados, o traço das estradas e pontes projectadas, rios e grandes corregos e quaesquer disposições topographicas, como os terrenos reservados para a povoação, que, de accôrdo com o Director da colonia, houverem sido destinadas para ruas, praças, logradouros publicos, igreja, escola, cemiterio, casa de administração, cada a e outros edificios coloniaes. Destas plantas se tirarão tres cópias, uma para o archivo da colonia, outra para a Secretaria da Presidencia, e a (3) Distribuição de terras á voluntarios da Patria: Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1875.

Distribuição de lotes á nacionaes: Av. Circ. de 30 de Dezembro de 1876 á que refere-se o Av. de 17 do Janeiro de 1877.

Av. de 20 de Agosto de 1877 approva a fusão do 1.º e 2.º districtos coloniaes de medição no Paraná.

terceira para a Directoria das Terras Publicas e Coionisação. (4)

(4) Vid. Art. 1.º§1.ºn. 3.º do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

O Av. de 16 de Maio de 1877 declarou ter sido resolvida a fixação dos limites da colonia do Assunguy, designando, o Engenheiro. Vid. *infra*, Not. 2 *in fia*.

Av. n. 48 de 6 de Fevereiro de 1878 : Declara abolida a pratica de se adiantarem quantias aos Directores de colonia e aos Engenheiros incumbidos de medir terras e estabelecer immigrants.

Av. n. 56 de 9 de Fevereiro do 1878: Solicita ordens para que aos indivíduos incumbidos de trabalhos de colonisação e discriminação de terras, seja suspenso o pagamento de vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as Instr. de 15 de Dezembro de 1875 eo Regul. de 19 de Janeiro de 1867.

Autorisando a Presidencia de Santa Catharina á mandar pagar a importancia das despezas effectuadas com o serviço de medições e outros trabalhos nas Colonias *Itajahy* e *Príncipe D. Pedro*, e bem assim o que se estiver devendo por vencimentos de empregados e subsídios á colonos, desde Janeiro até Agosto, recommendou ao mesmo tempo o Ministerio da Agricultura, por Av. de 14 de Agosto de 1878, que, visto achar-se resolvido o Governo á não aumentar o numero de immigrants naquellas colonias, faça a Presidencia sobrestar no , prosequimento dos referidos trabalhos.

Á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação fez saber o Ministerio da Agricultura por Av. de 14 de Agosto de 1878, que o principal objecto da commissão em que se acha na Província de Santa Catharina o Engenheiro Eduardo José de Moraes, é o exame das obras da estrada de D. Francisca, e das. que existem nas colonias Blumenau e Itajahy, e, subsidiariamente, a do estado das mesmas colonias. Com relação ao regimen e economia destas, declarou o Ministerio haver sido incumbida a Presidencia de indagar, especial e circunstanciadamente, tudo quanto concerne á semelhante ramo da administração, sujeito com os outros já sua inspecção, afim de propôr o que fôr conveniente, para se prover sobre o regular desenvolvimento daquelles estabelecimentos.

Vid. á Not. 5 *infra* o Av. de 23 de Abril de 1878.

Em 1 de Março de 1879 o Ministerio da Agricultura expedio o seguinte Av. ao Engenheiro Galdino Alves Monteiro:

Incumbindo Vm. da commissão de medir lotes e estabelecer immigrants nas colonias *Izabel* e *Conde d'Eu*, na Província do Rio Grande do Sul, cuja emancipação convem preparar no intuito de libertar o Estado dos pesados encargos concernentes ao serviço da colonisação, recommendo-lhe que no desempenho da alludida commissão procure tornar effectivas as providencias seguintes:

1.º Começará desde logo e concluirá no prazo de seis mezes a construeção da estrada, já estudada, orçada e em parte collocada, entre a Villa de S. João do Monte-Alegre e a Colonia Conde d'Eu;

Art. 4.º Os lotes rusticos serão distribuídos em tres classes: os da 1.ª terão uma área de 125.000 braças quadradas, ou 605.000 metros quadrados, os da 2.ª de 62.500 braças quadradas, ou 302.500 metros quadrados, e os da

2.º Promoverá a medição de lotes para o immediato estabelecimento dos colonos após sua chegada, proporcionando esse serviço ao numero de immigrants que para alli se dirijão mensalmente;

3.º Emancipará as linhas cujos moradores possão ser libertados desde já da tutella do Estado.

4.º Verificará as linhas cujos moradores precisem ainda de protecção por parte do Governo, e indicará as medidas que devão ser adoptadas no intuito de poderem viver sobre si de Julho proximo futuro em diante;

5.º Aos colonos recém-chegados fará logo effectivos os favores do Regul. de 19 de Janeiro de 1867, de modo que não fiquem detidos nos barracões além do tempo estrictamente necessario ao seu estabelecimento, nem encontrem motivo de queixa na demora que possa haver na percepção de taes favores.

Para que estas providencias possão ser fielmente executadas, expeço ordem á Thesouraria da Fazenda para que mensalmente entregue á Vm. a quantia de 8:000\$000 com destino á construcção da estrada, e satisfaça com presteza quaesquer requisições feitas por Vm. no intuito á desempenhar-se da com missão que lhe é confiada.

Deus Guarde, etc.

3.^a de 31.240 braças quadradas, ou 151.250 metros quadrados, equivalentes á 1/2, 1/4 e 1/8 dos lotes de 250.000 braças quadradas, ou 1.210.000 metros quadrados, mencionados no Art. 14 § 1.^o da Lei de 18 de Setembro de 1850.

Os lotes urbanos poderão ser divididos em diversas classes podendo variar as frentes entre 10 e 20 braças, ou 22 e 44 metros, e os fundos entre 20 e 50 braças, ou 44 e 110 metros, conforme as disposições do terreno reservado para a povoação. Todos os lotes acima mencionados serão figurados na planta da colonia com a competente numeração. (5)

(5) Por Av. de 23 de Abril de 1878 o Ministerio da Guerra declarou á Repartição do Ajudante General ter approved a deliberação que tomou a Presidencia da Província do Amazonas, de sustar a retirada para esta Côrte do capitão do corpo de estado-maior de 1.^a classe Feliciano Antonio Benjamim, dispensado da commissão de demarcação de terrenos na dita Província, visto ser necessario, na falta de outro engenheira, empregal-o na descriminação de lotes de terras nas immediações da capital, para serem distribuídos aos immigrants cearenses.

O Av. n. 92 de 20 de Fevereiro de 1879 — declara que as terras concedidas á Camara Municipal da cidade do Rio Grande por Av. de 22 de Maio de 1878, devem ser subdivididas em lotes urbanos, pagando o fôro de 40 réis por 4,84 metros quadrados.

Art. 5.º O preço da braça quadrada (4,84 metros quadrados), assim nos lotes rusticos, como nos urbanos, será arbitrado pelo Director, segundo a fertilidade, situação e mais circumstancias do terreno à vista do memorial descriptivo do Engenheiro, e á medida que se forem descortinando as terras da colonia.

Este arbitramento poderá variar entre os limites de 2 à 8 reis para os lotes rusticos, e de 10 á 80 reis para os urbanos, devendo, depois de approvedo pelo Presidente da Província, ser igualmente indicado na planta da colonia. (6)

Art. 6.º Os colonos, à sua chegada, poderão escolher livremente o lote, á que derem preferencia, pagando á vista o preço fixado segundo a respectiva classificação. (7)

(6) O Av. n. 581 de 29 de Dezembro de 1877, declarando o preço por que devem ser vendidas, em prazos aos colonos, as terras da colonia de Porto-Real, diz que o preço das terras deste estabelecimento distribuídas em prazos aos colonos, seja pago na conformidade do que dispõe o Art. 5.º do presente Regulamento. Vid. *supra* á Not. 20 o Decr. n. 7526 de 26 de Abril de 1879, e á Nota 1 o Av. de 13 de Dezembro de 1879.

(7) Os colonos tem direito de escolher o lugar para onde quizerem ir: Av. de 7 de Dezembro de 1874.

Para os que comprarem á prazo se addicio-naráo ao preço marcado 20 %, e será o pagamento feito em cinco prestações iguaes, á contar do fim do segundo anno de seu estabelecimento .

O colono, porém, que pagar antes dos respectivos vencimentos terá um abatimento de 6 %, correspondente ao total da prestação, ou prestações antecipadas. (8)

Art. 7.º Os filhos maiores de 18 annos terão direito á escolha de lotes com as mesmas

O Av. de 27 de Janeiro de 1877 mandou que se exigisse da companhia de navegação Paulista fiel execução do ajuste feito sobre transporte de immigrants para Itajahy.

O Av. de 9 de Setembro de 1877 declarou á Presidencia do Paraná, em relação ao ter este suspendido os alimentos á immigrants italianos que se obstinavão em não aceitar os lotes que lhes forão designados, que nenhuma outra providencia cumpria tomar, sendo livre á essas famílias procurar trabalho onde lhes conviesse.

(8) Por Av. de 4 de Março de 1881 resolveu o Ministério da Agricultura prorogar o prazo para o respectivo pagamento à alguns colonos de Itajahy e Principe D. Pedro, por occasião das innundações.

condições, para se estabelecerem separadamente, quando assim o requererem. (9)

Art. 8.º Os lotes rusticos serão entregues com a medição e demarcação das respectivas frentes e fundos, e com uma picada de 10 á 20 braças ou 22 á 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraes indicadas por tres marcos.

Nos mesmos lotes haverá uma área de 1.000 braças, ou 4.840 metros quadrados, de derrubada e uma casa provisoria com dimensões suficientes para uma família.

Art. 9.º Haverá duas especies de titulos para os colonos, à saber: titulos provisorios, ou de designação de lotes, e titulos definitivos de propriedade, passados segundo os modelos annexos de ns. 1 e 2.

Os primeiros assignados pelo Director da colonia, serão dados aos colonos, que comprarem terras á prazo: os segundos assignados pelo Presidente da Província, serão entregues áquelles que houverem saldado quanto deverem á Fazenda Nacional.

Os titulos, assim provisorios, como definitivos, serão entregues gratuitamente aos colonos dentro de tres mezes, contados do dia em que tomarem posse dos seus lotes.

Art. 10. Na hypothese de compra á prazo o

(9) Vid. á Nota 2 o Av. de 6 de Dezembro de 1878.

colono não poderá sujeitar á onus real de qualquer natureza que seja, nem as terras, nem as bemfeitoriaas nellas existentes, ficando umas e outras hypothecadas à Fazenda Nacional para pagamento de todas as quantias que dever ao Estado, e das multas em que incorrer.

Fica entendido, que não se comprehendem nesta disposição os casos de herança legitima ou testamentaria ou de legado; nos quaes passará a propriedade para o herdeiro ou legatario com o mesmo onus da hypotheca. O titulo provisorio de que trata o Art. 9.º, será registrado em um livro especial, aberto e rubricado pelo Director.

Art. 11. Os titulos definitivos conterás 1.º, a exacta descripção das confrontações do lote; 2.º, as distancias e rumos das linhas divisorias com declaração da declinação da agulha ; 3.º, a superficie quadrada e os nomes dos heréos confrontantes; 4.º, as condições e os onus, á que pelo presente Regulamento ficão sujeitos os colonos compradores.

Quando a configuração do lote não fôr regular, o Engenheiro traçará sobre o titulo um pequeno mappa do mesmo por elle assignado.

Art. 12. Todo o colono que dentro de dous annos, contados da data em que fôr empossado do lote comprado, não tiver nelle estabelecido morada habitual e cultura effectiva, perderá o direito ao mesmo lote, o qual, precedendo os

competentes annuncios, será vendido em hasta publica.

Do producto da venda se deduzirá em primeiro lugar a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono remisso, e em segundo lugar a de quaesquer outras dividas provadas, á que esteja sujeito ; e, se restar alguma quantia, será entregue ao dito colono, e, em sua ausencia, immediatamente recolhida á Thesouraria da Província.

Á todo o tempo e da mesma fórma, se procederá á respeito dos lotes de terras, rusticos ou urbanos, cujos possuidores deixarem em abandono por mais de dous annos.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO DAS COLONIAS (10)

A.rt. 13. Nas colonias do Estado haverá uma junta composta de oito membros, á saber: o Director, que a presidirá, o Medico, e mais seis, escolhidos entre os colonos, que tenham pago toda a sua divida ao Estado.
(11)

(10) As Camaras Municipaes nenhuma interferencia tem nas colonias: Av. de 30 de Junho de 1871.

(11) Av. de 21 de Outubro de 1877 :— Approvou a proposta de Facultativo para as colonias, e autorisou a

Art. 14. Serão membros da primeira Junta os colonos que mais promptamente se tiverem exonerado de sua dívida; e, quando excederem de seis os indivíduos nesta condição, o Presidente da Província, sobre proposta do Director, escolherá d'entre elles os que lhe parecerem mais habilitados.

As funcções desta Junta provisoria durarão sómente um anno.

Art. 15. No fim deste periodo o Director en-

Inspeetoria á contractar um medico para os nucleos coloniaes de S. Paulo.

Av. de 26 de Junho de 1878 : Declarou á Presidencia do Rio Grande do Sul, em resposta ao Officio á que acompanhou cópia do contracto celebrado com o padre José Marcellino de Souza Bithencourt, Vigario da Freguezia de Santa Maria da Bôca do Monte, para ministrar soccorros aos immigrants estabelecidos no centro colonial daquelle nome, que o dito estabelecimento está comprehendido no districto da mesma parochia, são os colonos seus freguezes, e portanto, tem direito á receber todos os beneficios e soccorros religiosos; sómente no caso de estar a colonia á distancia da Igreja matriz so faz preciso abonar ao Vigario uma quantia para occorrer ás despezas de viagem ; e nesta hypothese foi autorisada a Presidencia á arbitrar-lhe uma gratificação proporcional ao numero de vezes que tiver de comparecer na colonia para os misteres do seu sacerdocio, sujeitando o respectivo ajuste á approvação do Governo Imperial.

viará ao Presidente da Província uma lista dos nomes de doze colonos, era quem concorrao, além da referida condição, as de intelligencia e moralidade, acompanhando-a de todos os esclarecimentos que sirvao para motivar a preferencia na escolha dos seis membros da Junta definitiva.

Art. 16. Esta Junta será triennial, devendo o Director, tres mezes antes de findar este prazo, fazer a competente proposta para a nova Junta, que entrará em exercicio no primeiro dia do anno seguinte.

Art. 17. A Junta poderá deliberar achando-se presentes o seu Presidente e mais quatro membros.

Art. 18. Nos casos urgentes, quando se difficultem as reuniões da Junta, ou a deliberação, por morosa, se torne prejudicial aos interesses da colonia, o Director resolverá por si mesmo manifestando as razões do seu proceder na primeira reunião da Junta para serem transcriptas na acta respectiva.

Art. 19. Se da continuação das sessões da Junta tambem resultar detrimento á colonia, po. derá o Director suspendel-as.

Art. 20. O Director poderá ainda suspender a execução das deliberações da Junta quando forem de encontro ás disposições do presente Regulamento ou ás Leis em vigôr, ou finalmente damnosas á colonia.

Tanto neste caso, como nos previstos nos dous antecedentes Artigos, dará immediatamente-

participação do seu procedimento ao Presidente da Provincia.

Art. 21. Se o Presidente da Provincia ap-provar o acto, poderá, julgando conveniente, declarar dissolvida a Junta, e mandar fazer nova proposta para nomeação de outra, depois de ter consultado o Governo Imperial.

Art. 22. Emquanto na colonia não existirem colonos em numero sufficiente, e nas supra ditas condições, para a formação da Junta, exercerá o Director todas as funcções, que à ella competem.

Art. 23. A' Junta colonial compete deliberar sobre a distribuição da renda da colonia com applicação sómente aos seguintes objectos:

1.º Construcção, reparos e concertos de edificios destinados ao culto, á instrucção e á administração, assim como de estradas e pontes. (12)

2.º Abertura de caminbos coloniaes, construcção de pontes provisórias e pontilhões, medição de lotes, derrubadas, casas provisórias para recepção e estabelecimento de colonos. (13)

(12) Instrucções para a construcção de obras nas colonias em 15 de Dezembro de 1875.

O Av. de 29 de Maio de 1877 mandou proceder á concertos em Blumenau, até 4:000\$000 no maximo.

(13) Por AV. de 10 de Dezembro de 1878 re-

3. ° Prestação de auxílios ordinarios e adiantamentos aos colonos, conforme as disposições do presente Regulamento, e ordens do Governo. 4. ° Aquisição de boas raças de animaes, mudas de plantas e sementes, bem como ensaios de cultura de certos generos de lavoura, que possuio melhor prosperar na colonia. Art. 24. Compete outrosim. á Junta:

1. ° Deliberar sobre a organização do orçamento annual concernente aos objectos e serviços indicados ny Artigo antecedente, contemplando nelle as despezas da administração, e outras determinadas pelo Governo.

2. ° Resolver nos termos do presente Regulamento sobre a venda dos lotes de terra dos colonos que os deixarem sem beneficio e cultura effectiva, ou em abandono.

3. ° Resolver pela mesma fórmula sobre os casos, em que os colonos devão ser admoestados, privados dos favores garantidos, ou excluídos do districto colonial.

commendou-se á Presidencia da Província do Paraná, de que na conformidade do que lhe foi declarado em Av. de 6 de Setembro ultimo, mande proceder por engenheiro habilitado, ao reconhecimento e ás explorações necessarias á abertura de uma estrada que facilite a sabida dos productos da colonia — Alexandra —, em direcção ao mercado mais proximo, fazendo-se con-junctamente o orçamento da despeza em que impor-taria esta construcção.

Art. 25. Compõe-se a renda da colonia:

1.º Das quantias com que o Governo Imperial concorrer para o seu custeio.

2.º Do producto dos lotes.

3.º Dos adiantamentos feitos aos colonos, e das multas, que lhes fôrem impostas.

4.º Do desconto até 5 % que se fizer nos salarios dos trabalhadores, segundo o dispôsto no Art. 35.

Art. 26. Compete ao Director, além das attribuições e obrigações mencionadas em outros Artigos :

1.º Superintender e dirigir todos os negocios e serviços da colonia.

2.º Arrecadar toda a renda, e effectuar a sua applicação, na fórmula deliberada pela Junta.

3.º Velar sobre a recepção, bom acolhimento e estabelecimento dos colonos recém-chegados.

4.º Distribuir os lotes de terras, entregar os respectivos títulos, fazer effectivos os adiantamentos, auxílios e favores garantidos neste Regulamento.

5.º Empregar em trabalhos coloniaes, á salario, os que mais careção deste auxilio, e com preferencia os recém-chegados. 6.º Fiscalisar a execução do presente Regulamento, impondo aos seus subordinados as penas em que incorrerem.

7.º Executar as decisões da Junta.

8.º Apresentar em tempo competente as contas da colonia, e os relatorios à seu cargo.

Art. 27. Nas colonias do Estado podem as partes autorisar os seus arbitros para julgarem, por equidade, as questões civeis, que se suscitarem, independentemente das regras e fórmãs de direito.

CAPITULO III

RECEPÇÃO E ESTABELECIMENTO DOS COLONOS (14)

Art. 28. Cada colonia terá um edificio especial, onde se recolhao provisoriamente os colonos recém-chegados até receberem seus respectivos lotes.

Art. 29. Durante os primeiros dez dias de estada, os colonos, que reclamarem, serão sus-

(14) O Av. de 28 de Julho de 1877 approvou aa medidas adoptadas para prompto estabelecimento dos colonos agglomerados em barracões na colonia Conde d'Eu.

Vid. Art. 23 do Decr. n, 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 o Not. respectiva.

Por bagagem de immigrants, que têm de ser transportados na Estrada de Ferro de D. Pedro II, entende-se, segundo declarou o Officio da Directoria das Obras de 15 de Novembro de 1876 dirigido á da Agricultura, os objectos pertencentes ao uso pessoal dos mesmos, ou destinados á prover as necessidades ou condições da viagem.

tentados á custa dos cofres da colonia, debitando-se-lhes a importancia do adiantamento para ser reembolsada na fórma do Art. 6.º.

Art. 30. No dia era que o colono entrar na posse do seu lote lhe entregará o Director, como auxilio gratuito para primeiro estabelecimento, a quantia de 20\$000; e ao que fôr chefe de familia um donativo igual por pessoa maior de 10 annos e menor de 50.

Art. 31. Os colonos terão direito á receber na mesma occasião as sementes mais necessarias para as primeiras plantações destinadas ao seu sustento, e bem assim os instrumentos agrarios de que precisarem ; sendo o custo destes, bem como o da derrubada, casa provisoria, e de quaesquer adiautamentos, reunido ao preço das terras para ser pago conjunctamente com esta e pela fórma já declarada.

Art. 32. Havendo trabalho na colonia, serão nelle empregados os colonos, que o quizerem nos primeiros seis mezes.

Art. 33. O Director fará a distribuição dos serviços de maneira que á cada adulto de uma família correspondão, pelo menos, 15 dias de salario por mez, ou 90 dias no semestre.

Para esta disposição computao-se dous menores por um adulto.

Art. 34. Tanto quanto for possivel, o serviço para os colonos recém-chegados consistirá na preparação da estrada em continuação de suas frentes, nas derrubadas e construcção de casas

provisórias, de fôrma que haja sempre 20 á 50 lotes promptos para nelles se estabelecerem novos colonos.

Art. 3b. Nas colonias em que houver mais de 500 habitantes, se fará nos salarios dos colonos empregados em obras coloniaes um desconto nunca superior á 5%, que entrará como renda para os cofres respectivos, depois de ap-provado pelo Presidente da Província.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O colono que deixar de se occupar assiduamente em sua lavoura ou industria, será admoestado pelo Director, ou privado dos trabalhos e favores coloniaes, precedendo ordem da Junta, se não se emendar.

Art. 37. O colono, que, por sua ociosidade e mãos costumes, fôr pela Junta reconhecido incorrigível, deixará de pertencer ao regimen colonial, e será excluído do respectivo districto pelo Presidente da Província se o julgar conveniente ao bem estar e interesses da colonia, procedendo-se á respeito do lote e bens que lhe pertencerem na forma do Art. 12.

Art. 38. Os colonos, que tiverem de enviar qualquer quantia para fóra do Paiz, poderão

entregal-a ao Director, mediante recibo de sua importancia, com declaração da especie da moeda.(15) Art. 39. O Director entrara immediataraente com a quantia para a Thesouraria da Fazenda, dando todos os esclarecimentos relativos ao destino que deverá ter, afim do que a remessa se faça pelo Governo ao cambio do dia, sem onus ou despeza alguma para os colonos. (16)

Art. 40. Nas colonias que d'ora em diante se fundarem, é expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, a residencia de escravos.

Igualmente não poderão nas existentes estabelecer-se pessoas que levem escravos em sua companhia.

(15) A' legação Imperial em Londres é á Inspec-toria Geral das Terras e Colonisação communicou o Ministerio da Agricultura, por Av. de 11 de Agosto de 1878, que, sendo proposito do Governo não promover actualmente a vinda de novos immigrants, e attendendo aliás ás disposições do Tratado de Berne, relativas não só ao pagamento do porte, mas tambem â redacção das taxas, resolvera supprimir, por se tornar desnecessaria, a consignação de 2:400\$000, arbitrada áquella legação para franquear a correspondencia destinada aos colonos residentes no Imperio.

(16) O Aviso de 24 de Maio de 1877 manda que haja o maior cuidado na confecção das listas de remessa dos dinheiros dos colonos.

Art. 41. O Director, apresentará semestralmente ao Presidente da Província um relatório circunstanciado sobre o estado e desenvolvimento da colonia durante o semestre findo, de conformidade com o modelo n. 3; e anualmente o orçamento da receita e despeza do exercício financeiro seguinte, organizado pela junta colonial.

Art. 42. De tres em tres mezes prestará o mesmo Director contas na Thesouraria da Fazenda das despezas realisadas. (17)

(17) Pelo Av. de 31 de Agosto de 1875 mandou-se que na Thesouraria da Fazenda do Espirito Santo se adiantasse trimestralmente ao Director da Colonia de Santa Leopoldina, pelo credito distribuído provisoriamente para a verba — Terras publicas e coloni-sação—do exercício de 1873—1876 a quantia de 4:000\$000 para occorrer de prompto ás despezas da Colonia; devendo prestar contas no fim de cada trimestre.

Por Av. de 28 de Janeiro de 1878 foi recommen-dado o prompto pagamento das despezas das colonias, afim de evitar a emissão de vales, que redundam em prejuízo dos colonos.

O Av. de 7 de Maio de 1877 declara convir que os Directores de colonias não excedão as consignações annualmente fixadas para as despezas das colonias, e o modo por que devem os mesmos Directores organisar os respectivos lançamentos, mesmo com o fim de facilitar ao Governo a fixação dessas consignações.

Art. 43. O Governo, quando julgar conveniente, fundará em algumas das colonias asylos agrícolas para os menores de 18 annos, que forem orphãos, ou cujos pais, retirando-se da colonia, os tenham deixado ao desamparo.

Nestes asylos dará o Governo sustento, vestuario, curativo, e instrucção primaria e religiosa, cuidando ao mesmo tempo de industrial-os, conforme suas forças e idades, em trabalhos e officios mecanicos, que tiverem immediata relação com a agricultura.

Art.. 44. As disposições deste Regulamento

O Av. de 7 de Maio de 1877 recommenda á Ins-pectoria que faça constar aos Directores de colonias que desta data em diante só serão attendidas as des-pezas feitas com obras construídas segundo as regras constantes das Instrucções de 15 de Dezembro de 1875.

Av. de 6 de Fevereiro de 1878— : Deve cessar a pratica de adiantamentos de dinheiro aos Directores de colonia; devem os Directores da colonia cumprir as Instrucções de 15 de Dezembro de 1875, fazendo os orçamentos em tempo, para que sejam feitos os pagamentos no principio de cada mez. Outrosim deve-se coagir os Directores de colonia á prestação de contas, de conformidade com o Art. 43 do presente Regulamento.

Vid. Circ. aos Pres. de Prov. de 17 de Abril de 1878.

serrão extensivas ás colonias existentes em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 45. Ás instrucções especiaes para a execução do presente Regulamento serão expedidas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Bio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1867.—
Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876

Organisa a Inspectoria Geral das Terras e
Colonisação

Usando da autorisação á que se refere o Art. 20 da Lei n. 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, Hei por bem organizar a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1876, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

I - Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento para a Inspectoria Geral das Terras: e Colonização, à que se refere o Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL (1)

Art. 1.º A comissão do registro geral das terras publicas e possuidas e a agencia official de colonização constituem a Inspectoria Geral das Terras e Colonização, que se destina:

(1) Av. Ciro. do Ministerio da Agricultura n. 429 de 22 do Outubro de 1877: Organizando a Inspectoria Geral das Terras e Colonização, o Governo Imperial quiz imprimir direcção uniforme aos serviços que lhes estão commettidos. A experiencia havia demonstrado que todas as tentativas de immigração e colonização falharão principalmente pela falta ou variedade de systemas adoptados nas Províncias em relação á um assumpto que, para ser bem succedido, carecia de regularidade e presteza.

E' pois é interesse publico que seja executada a reforma organisada pelo Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, de modo que fiquem patentes suas vantagens ou inconvenientes.

Entende-se actualmente este Ministerio com a Inspectoria e esta com seus Delegados nas Províncias á respeito de tudo quanto se refere á direcção dos estabelecimentos coloniaes, o discriminação das terras publicas das particulares; a intervenção das Presidencias

na superintendencia de taes serviços torna inexecúvel a reforma e sem effeito o supra mencionado Decreto. Isto, porém, não impede que os Presidentes de Provincia continuem a exercer, em relação á taes serviços, a vigilancia e fiscalisação que cumpre-lhes dis pensar á todos os negocios publicos.

Assim as Presidencias não estão inhibidas de sus pender, mandar responsabilisar, propôr, a demissão, licenciar e representar contra os empregados.

Do mesmo modo incumbe-lhes examinar se são cumpridos os Regulamentos, e observadas as ordens do Governo ; o modo como os empregados cumprem os seus deveres, applicão os dinheiros publicos, tratão os colonos, escripturão os livros, executão as obras, podendo á tal respeito providenciar como for de justiça, uma vez que de taes providencias seja inteirado o Governo, Iguualmente pertence-lhes, em casos urgentes, to-marem as medidas que entenderem convenientes, ouvindo o Inspector Especial e dando da tudo conta ao Governo, cujas ordens farão executar.

Tambem lhes corre o dever de aconselhar reduc ções na despeza feita com taes serviços, o melhor meio de serem levadas á effeito as obras, organisados os orçamentos e celebrados os contractos.

Incumbe-lhes, outrosim, fiscalisar o cumprimento dos contractos, a tomada de contas aos responsaveis por. dinheiros publicos e prestar o auxilio de suas habilitações e experiencia ao Inspector Especial das Terras e Colonisação, immediato Delegado do Inspector Geral e verdadeiro intermediario entre os outros empregados e as Autoridades de categoria superior. Neste proposito, dou, nesta data, as ordens ne-

cessarias para que V. Ex. tenha conhecimento de todas as ordens que forem expedidas á Inspectoria Geral em relação aos estabelecimentos coloniaes e serviços de terras nessa Província, não obstante a attribuição que lhe assiste de solicitar todas as informações precisas para exercer a vigilancia e fiscalisação inherentes ao cargo que V. Ex. dignamente desempenha. Deus Guarde, etc.

Av. n. 577 de 28 de Dezembro de 1877 do Ministerio da Agricultura ao Presidente da Província do Paraná: Em Officio de 13 do mez findo submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio as seguintes duvidas que lhe occurrem acerca da execução do Decr. n. 6129 de 23 de Fevereiro do anno findo, que creou e deu Regulamento á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação : 1.º Se os recursos de que trata o n. 2 § 1.º do Art. 2.º daquelle Decr. são os mesmos de que falia o Art. 52 do Decr. de 30 de Janeiro de 1854; e, no caso affirmativo, se competindo a decisão delles ao Inspector Geral das Terras, póde este conferir a mesma attribuição aos seus Delegados, Inspectores especiaes nas Províncias;

2.º Se a autorisação conferida pelo Decr. n. 5655 de 30 de Junho de 1874 aos Presidentes dessa Província e das do Amazonas, Pará e Matto-Grosso para a venda de terras publicas, ficou limitada ou dependente da designação feita pelo Inspector Geral, de que trata o n. 5 do Art. 2.º § 1.º do Decr. de 23 de Fevereiro do anno passado.

Declaro á V. Ex. em resposta:

1.º Que, referindo-se o § 1.º do Art. 2.º do ultimo daquelles Decretos, aos assumptos cujo exame compete

1.º A' effectuar, nos termos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, a extremação das terras do domínio publico das do particular, concorrendo para o aproveitamento e cultura das que pertencerem ao Estado ;

2.º A' fiscalisar e dirigir todos os serviços attinentes á immigração e colonisação.

3.º A' promover a immigração espontanea,

á 1.ª das Secções em que se divide a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, nada tem a disposição, do n. 2.º com a decisão dos recursos interpostos das sentenças proferidas pelas Presidencias de Província, decisão que sómente cabe ao Governo Imperial;

2.º Que a autorisação conferida ás Presidencias dessa Província e das do Amazonas, Pará e Matto-Grosso pelo Decr. de 3 de Junho de 1874, para a venda de terras publicas, não ficou limitada, ou dependente da designação de que trata o n. 5 dos cita-los paragrapho e Artigo do Decr. de 23 de Fevereiro de 1876, o que aliás não inhiibe as mesmas Presidencias de entender-se com os Inspectores especiaes, acerca daquella designação, sempre que o julgarem conveniente e opportuno. Deus Guarde, etc.

Nos termos do Av. n. 835 de 18 de Novembro de 1858, as vendas de terras de que tratão os Arts. 21 e 39 daquelle Decr. n. 5655 de 30 de Junho de 1874, devem correr pela Secretaria da Província, e as de que tratão os Arts. 32 e 33 do mesmo Decreto, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela The-souraria da Fazenda.

provendo ao prompto e vantajoso estabelecimento dos imigrantes, nos termos expressos no presente Regulamento.

Art. 2.º A Inspectoria Geral das Terras e Colonisação dividir-se-ha em duas secções.

§ 1.º A' 1.º secção incumbem os serviços concernentes:

1.º A' exploração, medição, divisão e discriminação das terras devolutas, e sua distribuição, na forma das Leis, Regulamentos, Instrucções e ordens em vigor ;

2.º A' legitimação de posses, revalidação de sesmarias e concessão de terras devolutas, recursos interpostos das decisões das Presidencias de Provinda nos respectivos processos, ou em quaesquer outros em que appareçam duvidas, ou reclamações de competencia administrativa; (2)

3.º A' verificação dos trabalhos technicos dos Engenheiros encarregados de taes serviços, rectificações e reformas de medição e demarcação, que não estejam no caso de ser aceitas, e recons-trucção das plantas parciaes, á vista dos relatorios e memoriaes correspondentes;

4.º A' indicação das terras devolutas que devão ser reservadas, discriminadas e applicadas ao patrimonio das Províncias e ás municipalidades, remuneração de Voluntarios da Patria

(2) Vid. á Not. antecedente o Av. n. 577 de 28 de Dezembro de 1877.

e Praças do Exercito, aldeamento de índios, fundação de povoações e districtos coloniaes, aberturas de estradas, assentamento de linhas telegraphicas, córte de madeiras destinadas a construcção naval (3), e séde de estabelecimentos agrícolas (4), industriaes e quaessquer outros de utilidade publica;

5.º A' designação das terras que, depois de medidas, demarcadas e descriptas com as competentes plantas ou mapps topographicos, convenha expôr a venda, e bem assim as que devão ser concedidas gratuitamente na zona das fronteiras.

6.º A' indicação das Províncias, comarcas e municípios onde se deva, de preferencia, proceder á legitimação e revalidação de posses e sesmarias e outras concessões, e à medição das terras applicaveis, aos diversos fins mencionados no n. 4.º deste Artigo ;

(3) Nos termos do Art. 3.º do Decr. n. 1318 de 30 Janeiro de 1851, combinado com o presente Decreto, é da competencia da Inspectoria Geral fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações que tiver ácerca das terras devolutas que em razão de sua situação e abundancia de madeiras proprias para a construcção naval convenha reservar.

(4) Vid. á Not. 1 do Decr. n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867 o Av. Circ. de 9 de Abril de 1880.

7.º A' organização do quadro das terras publicas medidas e demarcadas, das concedidas e vendidas depois de competentemente verificadas as medições; sendo classificadas por Províncias, comarcas, municípios e parochias, com declaração das areas e do preço das vendas;

8.º A' organização, pela mesma fórma, do quadro das posses legitimadas e das sesmarias e outras concessões que fõrem revalidadas, com indicação dos perímetros e nomes dos possuidores, sesmeiros e concessionarios;

9.º A' organização do registro geral das terras possuídas por qualquer titulo, de conformidade cora o Art. 13 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Governo Imperial, concernentes á este objecto.

10. A' organização e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descripções e quaesquer outros trabalhos da mesma natureza, que se destinem á dar conhecimento das terras devolutas e possuídas, das legitimadas e revalidadas, das publicas concedidas ou vendidas, das occupadas por povoações, aldeamentos, colonias e outros estabelecimentos de utilidade publica e das que tenham sido reservadas para os fins indicados no n. 5.

11. A' organização do registro geral e a estatística de todas as terras publicas e possuídas.

§ 2.º A' 2.ª Secção competem os serviços relativos ;

1.º Ao exame do estado dos navios que conduzirem immigrants, e acerca do tratamento destes a bordo.

2.º Ao desembarque, agasalho e sustento dos immigrants, e ao deposito e entrega das bagagens.

3.º A' internação dos immigrants e estabelecimento dos que forem agricultores, nas colônias do Estado, e ao emprego dos de profissão diversa que queiram permanecer no Brazil.

4.º A' aquisição do colonos ou operarios por conta de particulares.

5.º A' immigração espontanea. 6.º Ao escriptorio de locação de serviços e á hospedaria.

7.º A' remoção para o hospital dos immigrants enfermos que não possam ou nao devão ser tratados no edificio da hospedaria.

8.º A' recepção e expedição das quantias que os immigrants pretendão enviar para fóra do Imperio ou lhes sejam endereçadas do interior por intermedio dos Consules brasileiros.

9.º Ao recebimento e remessa da correspondencia dos colonos.

10. A' preparação de terras apropriadas ao estabelecimento de immigrants espontaneos e conservação delles de modo que, sem inconveniente, possam ser distribuídas aos que as pretendão.

11. A' criação de agencias nas localidades em que aejão necessarias para facilitar aos immi-

grantes a escolha de terras e o pagamento do respectivo preço.

12. Ao transporte de ira migrantes, cuja vinda seja solicitada por parentes ou amigos estabelecidos no Brazil;

13. A' coordenação dos esclarecimentos e dados estatísticos que devao acompanhar os mappas das colonias e das terras apropriadas ao estabelecimento de iminigrantes ;

14. A' organisação de tabellas dos salarios pagos aos agricultores e operarios nos centros agricolas, e nas cidades ou povoações do litoral e do anterior:

15. A' superintendencia das colonias do Estado ;

16. A' fiscalisação dos contractos celebrados para a importação de immigrants;

17. Ao registro ou matricula dos immigrants inscrevendo-os no livro competente, com declaração do nome, estado, nacionalidade, profissão, lugar do destino, dia da entrada e da sahida.

CAPITULO II

DO NUMERO E OBRIGAÇÃO DOS EMPREGADOS

Art. 3.º A Inspectoria Geral das Terras e Colonisação compôr-se-ha do seguinte pessoal: O Inspector Geral:

O Ajudante do Inspector ; 2 Chefes de Secção; 4 Officiaes; 4 Amanuenses; 1Porteiro; 1Continuo; Os engenheiros auxiliares, Desenhistas, Interpretes e Guardas que forem annualmente designados pelo Ministro d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre proposta do Inspector Geral; Os Inspectores cspeciaes de terras e coloni-saço nas Províncias.

Art. 4.º Ao Inspector Geral, á quem sao subordinados os demais empregados, compete:

- 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos;
- 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço ;
- 3.º Designar os empregados que deverá ter cada secção;
- 4.º Abrir e dar direcção á correspondencia;
- 5.º Assignar o expediente;
- 6.º Requisitar, em nome do Ministro, dos chefe de outras Repartições e autoridades, com excepção dos Ministros e Conselheiros de Estado, Secretarios de Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Província e de Tribunaes e da Illma. Camara Municipal, as providencias precisas para o prompto desempenho dos deveres que lhe sao commettidos;

7.º Julgar as infracções do Regulamento n. 2168 do 1.º de Maio de 1858; (5)

8.º Dar posse e deferir juramento aos empregados ;

9.º Propôr ao Ministro a nomeação e demissão dos empregados da Inspectoria e das colonias, e bem assim dos Engenheiros e Agrimensores incumbidos de trabalhos de medição de terras;

10.º Formular as instrucções para os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medição de terras e outros trabalhos analogos ;

11.º Inspeccionar ou mandar inspeccionar, ao menos uma vez cada anno, as colonias do Estado;

12.º Propôr a nomeação dos Inspectores es-peciaes dando-lhes instrucções com approvação previa do Ministro ;

13.º Observar e fazer observar a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e os Decretos ns. 2168 do 1.º de Maio de 1858 e 3784 de 19 de Janeiro de 1867; (6)

(5) O Decr. n. 2168 do 1.º de Maio de 1858 approvou o Regulamento autorizado pelo Art. 12 da Lei do orçamento n. 840 de 15 de Setembro de 1855, para o transporte de immigrants. Vid. *infra* Not. 15.

(6) Suspenso provisoriamente pelo Decr. n. 7570 de

14.º Indicar todas as medidas que a experiencia aconselhar para o melhoramento dos serviços á cargo da Repartição e dar parecer sobre os assumptos de sua competencia;

15.º Apresentar, até o fim de Janeiro, relatorio circunstanciado dos trabalhos do anno anterior acompanhado do balanço da receita e despeza com os serviços da Inspectoria, e do orçamento de uma e de outra para o exercicio vindouro.

Art. 5.º Ao Ajudante do Inspector Geral, incumbe:

1.º Auxiliar o Inspector Geral na direcção e fiscalisação dos serviços concernentes á visita dos navios de immigrantes, no embarque e desembarque destes e ao deposito, acondicionamento e entrega das bagagens;

2.º Visitar e inspeccionar as colonias do Estado quando lh'o ordenar o Inspector Geral, observando as instrucções que deste receber:

3.º Organisar o quadro geral dos empregados, e o inventario de todos os moveis e objectos pertencentes á Repartição e suas dependencias;

4.º Coadjuvar o Inspector Geral na fiscali-sação da hospedaria e do escriptorio de locação de serviços, na expedição o direcção da correspondencia official e no que pertencer ao archivo

20 de Dezembro de 1879. Vid. Not. 1 ao mesmo Decr. n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867.

geral e à contabilidade da Repartição em quaes-quer outros trabalhos de que fôr encarregado pelo mesmo Inspector.

Art. 6.º Aos Chefes de secção incumbe: Executar o fazer executar os trabalhos das respectivas secções, coadjuvando-se reciprocamente.

Art. 7.º Aos Oficiaes e Amanuenses cumpre desempenhar os serviços que lhes forem distribuídos pelos Chefes de secção.

Art. 8.º Ao Porteiro incumbe abrir e fechar as portas da Repartição, cuidar da segurança e asseio da casa; e desempenhar todos os serviços, que lhe forem ordenados pelo Inspector Geral.

Art. 9.º Os Engenheiros auxiliares e os Desenhistas prestarão os serviços de sua profissão, de que forem incumbidos pelo Inspector Geral; e serão dispensados logo que concluso os trabalhos de que hajão sido encarregados. (7)

(7) Av. n. 49 de 6 de Fevereiro de 1878 do Ministerio da Agricultura ao Inspector Geral das Terras e Coloni-sação:

A designação de indivíduos, que em diversas localidades auxiliem essa Inspectoria na execução dos serviços á seu cargo, é antes motivada pelas conveniencias publicas, cuja apreciação é da exclusiva competencia do Governo, do que pela necessidade da conservação dos lugares, que elles exercem nas colonias e outros pontos do Imperio.

Taes lugares constituem méras commissões, sem

A.rt. 10. Os Inspectores especiaes nas Províncias desempenharão, de conformidade com as instruccOes que forem expedidas pelo Inspector Geral, as obrigações que por este não puderem ser directamente preenchidas. (8) Character algum permanente, e são, portanto, de natureza transitoria. Os indivíduos, que os occupão, estão por consequencia sujeitos a contingencia, que os cercão, e não podem pretender vantagens concedidas por Lei sómente aos empregados publicos, propriamente ditos.

Devendo ser considerados antes prepostos extraordinarios, nomeados e demittidos, segundo as exigencias do serviço e as forças da respectiva verba do orçamento, do que agentes effectivos e imprescindíveis da administração, não ha razão para manter-se a pratica de lhes serem concedidas certas vantagens peculiares aos empregados publicos, comprehendidos em quadros approvados pelo Poder Legislativo.

Urge, pois, que V. S. faça constar aos serventuarios de taes lugares que, quando solicitarem licença ou outro favor ignal ou analogo, serão peremptoriamente desat-tendidos sob os fundamentos expostos, cumprindo-lhes renunciar, quando tiverem necessidade de interromper o exercício, os encargos que lhes estejam incumbidos, quer procedão estes de contractos celebrados com o Governo, quer de Portarias ou Avisos do Ministro.

Deus Guarde, etc.

(8) Av. n. 713 de 17 de Outubro de 1878: Na falta de Inspector especial das Terras e Colonisação, a Cama-

Art. 11. Aos Interpretes incumbo servir de intermediarios entre os immigrants o os empregados ou entre aquelles e os particulares, e desempenhar quaesquer outros serviços, que lhes sejam incumbidos.

Art. 12. Os Guardas devem dirigir e guiar os immigrants, e receber, acondicionar e entregar-lhes as bagagens, observadas as precisas cautelas, executando além disto os serviços que lhes sejam designados.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS COMMUNS ÀS SECÇÕES

Art. 13. A's secções compete : (9)

- 1.º O registro da entrada dos papeis ;
- 2.º As certidões; (10).

Vara Municipal respectiva ou qualquer autoridade judicial ou policial do seu Termo são competentes para attestar o exercício dos Agentes auxiliares ou outros empregados incumbidos de serviço analogo.

(9) As despesas do expediente da Inspectoria devem ser pagas no Thesouro precedendo Aviso do Ministerio da Fazenda: Av. de 20 de Junho de 1877.

(10) Pelo Officio da Directoria da Agricultura n. 225 de 10 de Setembro de 1878 estabeleceu-se que as

3.º À expedição da correspondencia; (11) 4.º A compra dos objectos necessarios ao [serviço, precedendo autorisação do Inspector; (12) certidões passadas pela Inspectoria devem conter a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem estrahidas, e o anno em que tiver começado a busca afim de que possam ser cobrados os respectivos emolumentos, nos termos do Art. 10 § 108 do Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

E pelo Officio da mesma Directoria de 20 de Outubro de 1879, declarou-se que quando a parte interessada mencionar positivamente no requerimento o anno em que deu-se o acto de que so pede certidão, deve-se contar a busca desde o anno subsecente ao por ella indicado até o immediatamente anterior ao em que passa a certidão, sendo neste caso pelo menos devido um anno de busca.

Esta materia é regulada hoje pelo Decr. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 Art. 10 § 6.º, em virtude do qual forão refundidos no sello os emolumentos do Regulamento de 1869.

(11) O Av. n. 120 de 27 de Junho de 1877 approvou a deliberação da Inspectoria Geral de remetter a correspondencia pagando o porte estabelecido pelo Tratado de Berne, e por Av. n. 122 de 27 de Julho do mesmo anno foi a Inspectoria autorisada á pagar essa despeza de conformidade com o mesmo Tratado.

(12) As encommendas dos objectos de que necessite

5.º A escripturação e o registro dos actos attinentes aos serviços privativos de cada uma.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 14. O Inspector Geral, seu Ajudante e os Chefes de Secção serão nomeados por Decreto ; os Officiaes e Amanuenses, o Porteiro e o Continuo por Portaria do Ministro, o os demais empregados por acto do Inspector.

Art. 15. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

§ 1.º O Inspector pelo seu ajudante.

§ 2.º O Ajudante pelo Chefe de secção mais antigo ou por aquelle que o Inspector designar.

§ 3.º Os Chefes de secção pelos officiaes, segundo a designação do Inspector.

Art. 16. Competirão ao substituto todos os vencimentos do emprego, se o serventuario não tiver direito á elles durante o impedimento, e, no caso contrario, além do ordenado, a gratificação que caberia ao substituído.

Art. 17. O empregado que exercer interinamente qualquer lugar terá direito á totalidade dos vencimentos do serventuario effectivo.

a Inspectoria Geral derem ser feitas de preferencia na Casa de Correção : Av. de 28 de Agosto de 1876.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 18. Ao Inspector Geral, Ajudante, Chefe de Secção, Officiaes, Amanuenses e mais empregados competem os vencimentos da Tabela annexa á este Regulamento.

Art. 19. Os Engenheiros auxiliaes, os Desenhistas e os Inspectores especiaes vencerão a gratificação mensal que, sobre proposta do Inspector Geral, lhes fôr arbitrada pelo Ministro.

Art. 20. Os Interpretes, o Administrador da hospedaria, o Agente do escriptorio de locação de serviços e os Guardas perceberão a diaria fixada annualmente pelo Ministro, sobre proposta do Inspector.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, LICENÇAS, APOSENTAÇÃO, PENAS DISCIPLINARES, ETC.

Art. 21. Aos empregados da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação são applicaveis as disposições dos Arts. 13, 28 á 36 e 44 á 46 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5512 de 31 de Dezembro de 1873.

Aos que forem nomeados por Decreto ou Portaria do Ministro, mencionados no Art. 13,

serão extensivas as dos Arts. 37 á 43 do precitado Regulamento (13).

(13) Os Arts. 2.º á 5.º do Decr. n. 5512 de 31 de Dezembro de 1873, que reformou a Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, forão alterados pelo Decr. n. 7569 de 13 de Dezembro de 1879.

Decr. n. 5512 Art. 13: O trabalho nas diversas Directorias começará ás 9 horas da manhã, findará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Havendo urgencia, affluencia de negocios ou atrazo de serviço, a hora do encerramento poderá ser espaçada, ou os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias uteis fóra das horas do trabalho ordinario, á comparecer na Secretaria, quando para este fim forem avisados pelo respectivo Director.

Art. 28: Não terá direito á vencimento algum o empregado, que, ainda mesmo com autorisação do Ministro, deixar o exercicio de seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao serviço do Ministerio da Agricultura.

Art. 29 : O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá perda total, ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

§ 2.º O que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados: 1.º molestia; 2.º nôjo; 3.º gala de casamento.

§ 3.º Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, descontar-se-ha sómente metade da gratificação.

§ 4.º Ao que retirar-se com permissão do Director, uma hora antes de' findar o expediente, descontar-se-ha, tambem, metade da gratificação.

§ 5.º O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora ou retirar-se antes das 2 ainda que por motivo attendivel, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 6.º Ao que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, descontar-se-ha igualmente toda a gratificação.

§ 7.º Ao que sahir sem permissão do Director antes de terminarem os trabalhos diarios, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 8.º O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias santos ou feriados; sendo, porém, successivas as faltas comprehenderá todos os dias.

§ 9.º As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora depois da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o Director de-claral-os terminados.

§ 10. O ponto será encerrado pele Chefe da respectiva Diroctoria, e, depois do encerrado, nenhum empregado poderá assignal-o sem permissão de seu Chefe, nos termos deste Regulamento.

§ 11. Compete aos Directores justificar de conformidade- com o presente Regulamento, as faltas dos

empregados das respectivas Directorias, devendo, porém, declarar no respectivo attestado os motivos da justificação.

Art. 30. Não soffrerá desconto o empregado que faltar á Secretaria :

1.º Por estar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão.

2.º Por serviço da Secretaria, com autorisação do Director.

3.º Por servir cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de Lei:

Art. 31. Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim confôrme as seguintes regras:

§ 1.º Provada a molestia, o empregado terá direito á licença até ura anno; sendo, com ordenado inteiro até seis mezes, e, 9 de então em diante, sómente com a metade.

§ 2.º Por qualquer outro motivo não será concedida licença, que exceda á seis mezes, senão com desconto da quinta parte do ordenado quando exceder de dous mezes; da terça parte se fôr de dous á quatro mezes; com o de duas terças partes, quando o prazo fôr de mais de quatro mezes.

Art. 32. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas ou prorogação dentro do anno civil será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o Artigo antecedente.

Art. 33. Findo o prazo maximo da licença ou licenças, nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorogação de licença sem voltar ao effectivo exercício do cargo, e nelle perma-

necor por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

Art. 34. Ficará sem effeito a licença se o empregado não começar á gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicado na Secretaria.

Art. 35. Não póde obter licença o empregado que não tiver tomado posse e entrado no exercicio do seu cargo.

Art. 36. Se ao empregado licenciado competir simples gratificação, 2/3 desta serSo considerados como ordenado para effeito da licença, nos termos do Art. 28 do presente Regulamento.

Esta disposição vigora tambem para o caso de desconto por faltas.

Art. 37. Os Empregados da Secretaria só' poderão ser aposentados nos seguintes casos :

1.º De inhabilitação para desempenhar as obrigações do cargo por motivo de molestia ou de avançada idade.

2.º Por assim o exigir o serviço publico. Art. 38. A aposentação será concedida com ordenado por inteiro ao que contar 30 ou mais annos de serviço; e com ordenado proporcional ao tempo que effectivamente tiver servido ao que contar mais de 10 annos e menos de 30 annos de serviço.

Art. 39. Para a aposentação regulará o ordenado do ultimo lugar que o Empregado tiver servido, uma vez que conte nello trez annos de effectivo exercicio, excluídas as faltas que não forem por serviço obrigatorio. Os que não estiverem neste caso serão apo-

sentados com ordenado correspondente ao ultimo lugar, que tiverem exercido.

Art. 40. Serão contados para a aposentação não só os serviços na Secretaria, como também os que o Empregado houver prestado:

1.º Em qualquer outro emprego publico de nomeação do Governo, e estipendiado pelo Thesouro Nacional.

2.º Em empregos estipendiados de Repartições Provincias e da Illustrissima Camara Municipal da Côrte. O tempo de serviço nestas Repartições será adicionado sómente pela terça parte do que o Empregado contar na Secretaria.

3.º No Exercito ou na Marinha Nacional, se não tiver sido já contado o respectivo tempo para reforma militar.

4.º Como addido á Secretaria do Imperio até ao tempo da promulgação do Decr. Regulamentar n. 2368 de 5 de Março de 1859, segundo a disposição do Art. 44 do mesmo Decreto, c á Secretaria da Agricultura.

Art. 41. Na liquidação do tempo de serviço observar-se-ha o seguinte :

1.º Quanto ao serviço prestado na Secretaria ou em empregos geraes não se descontará o tempo das interrupções pelo exercício de quaesquer funções publicas em virtude de nomeação do Ministerio da Agricultura, de eleição popular ou de preceito de Lei; será, porém, descontado o tempo das faltas por molestias, excedente de 60 dias em cada anno, e o de licença o faltas não justificadas.

2.º Quanto aos serviços prestados em outras Re-

partições, attender-se-ha somente ao tempo de exercício no emprego, excluído o das interrupções por qualquer motivo.

3.º A liquidação dos serviços prestados no Exercito ou na Armada Nacional far-se-ha segundo os preceitos da Legislação Militar.

Art. 42. As disposições dos Arts. antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados na época da organização da Secretaria como também os que anteriormente exercião empregos publicos; mas, em caso algum, será tomado para base da liquidação do vencimento da inactividade o prazo maximo do 25 annos estabelecido na Legislação anterior ao Decr. n. 2308 de 5 de Março de 1859, e sim o actualmente fixado.

Art. 43. Perderá a aposentação o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, do ter, emquanto se achava no exercício do seu emprego, commettido algum dos crimes indicados no Art. 22, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

Art 44: — Os empregados da Secretaria são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, desrespeito aos seus superiores, falta de cumprimento de deveres, e não comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos:

1.º Simple advertencia.

2.º Reprehensão.

3.º Suspensão até oito dias, com perda de todos os vencimentos.

Art. 22. As penas disciplinares serão impostas pelo Inspector Geral, e, salvo a de suspensão, pelo Ajudante e Chefes de Secção, cabendo recurso voluntario para o Ministro da suspensão imposta pelo Inspector Geral e para este das penas que forem applicadas por aquelles empregados.

CAPITULO VII

DA HOSPEDARIA DOS IMMIGRANTES E DO ESCRITORIO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS (14)

Art. 23. Na hospedaria de immigrants ha-

Estas penas serão impostas pelos Directores, com recurso voluntario para o Ministro, podendo a primeira ser tambem applicada pelos Chefes de Secção.

Art. 45: — O Ministro poderá, pelos mesmos motivos, suspender do exercicio á qualquer empregado até tres mezes.

I Art. 46 !— A suspensão, excepto a preventiva, para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese da suspensão preventiva o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos Arts. 165 § 4.º e 174 do Cod do Proc. Crim. ; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

(14) O serviço da recepção, agasalho, alimentação

e transporte de immigrantes, é hoje objecto do contracto, effectuado com Antonio José da Costa Braga em 16 de Julho de 1881.

As condições das propostas para este contracto forão as seguintes:

1.º O contractante obrigar-se-ha á ter um edificio proximo ao litoral- ou em local aceito pelo Governo, convenientemente preparado para accomodar os immigrantes.

2.º A despeza de desembarque e reembarque dos immigrantes com suas respectivas bagagens, doa navios para a hospedaria, deste para aquelles ou para outros pontos da cidade em que tenham de embarcar para seus destinos, correrá por conta do contractante que para esse fim disporá do pessoal e material necessarios.

3.º O contractante estabelecerá um serviço medico e ministrará todos os medicamentos indispensaveis para aquelles casos em que as molestias, por não serem graves, não exijão o recolhimento dos enfermos ao hospital da Misericordia.

4.º A alimentação que tem de ser fornecida aos immigrantes maiores de 10 annos diariamente constará de carne verde 400 grammas, pão 500 grammas, assucar 100 grammas, arroz 80 grammas, banha 28 grammas. feijão 150 grammas, café 56 grammas, farinha 1 litro, verduras 20 rs. por pessoa e os temperos necessarios.

Para o immigrante maior de 2 annos e menor de 10 annos será distribuída a metade de cada especie acima referida.

As dietas serão as determinadas pelo medico, quanto á especies e quantidades.

5.^a Os pagamentos serão mensaes e feitos por immigrante maior de 10 annos e de 2 annos á 10, nada pagando-se pelos menores de 2 annos. As propostas deverão conter: Preço diario do agasalho e alimentação. Preço do transporte.

6.^a Obrigar-se-ha o contratante á inaugurar o serviço 10 dias depois da approvaçSo do contracto pelo Exm. Sr. Ministro da Agricultura, não excedendo a duração do contracto o termo do futuro exercido, sendo todavia renovado nas mesmas condições no exercício seguinte, se assim convier ao Governo.

7.^a Todo o serviço será inspeccionado e fiscalizado pela Inspectoria geral das terras e cplonisação, observando-se na hospedaria o regulamento que servia na do Governo, nos casos em que for elle applicavel.

8.^a A' Inspectoria compete ordenar a admissão dos immigrantes na hospedaria e seu transporte.

9.^a Os proponentes deverão juntar ás suas propostas um certificado de terem depositado no Thesouro Nacional a quantia de 1:000\$000, como caução, que perderás, se, aceita a proposta, não for assignado o contracto no prazo de 5 dias.

Outrosim, deverás indicar nas propostas o edificio em que pretendem hospedar os immigrantes.

10.^a O proponente preferido depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do contracto, e para garantia deste, a quantia de 3:000\$000 que perderá em favor do Thesouro se for desfeito o contracto sem consentimento do Governo.

Inspectoria geral das terras e colonisação, 3 de Julho de 1881.—*Manoel Maria de Carvalho*, Ajudante interino.

verá um Administrador nomeado pelo Inspector Geral, incumbido de providenciar acerca do tratamento dos immigrants e guarda das bagagens ; e bem assim de manter a ordem e a policia do estabelecimento.

§ 1.º Subordinado ao Inspector, dar-lhe-ha parte diaria do que occorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispensaveis ao bem

Para melhorar a recepção e agasalho de immigrants, e no intuito de facilitar a colonisação o digno Inspector das Terras e Colonisação, propõe no seu ultimo relatorio o seguinte plano:

1.º—Desembarque gratuito do immigrant para a hospedaria do Estado, estabelecida em edificio adaptado ao movimento de 50.000 individuos;

2.º— Agasalho e sustento do immigrant pelo tempo indispensavel á locação dos seus serviços ou á sua partida para o lugar onde preferir collocar-se;

3.º—Organisação de um serviço destinado á prestar ao immigrant, recolhido ou não á hospedaria, todas as informações de que carecer, e de proporcionar-lhe locação em estabelecimentos urbanos ou ruraes e venda de terras á dinheiro ou á praso áquelles que dispu-zerem de meios para acudir ás despezas da collocação ;

4.º— Transporte gratuito do immigrant da corte para as provincias e destas para a localidade onde houverem de estabelecer-se ;

5.º—Acquisição do terrenos, onde os não houver devolutos, á margem de ferro-vias, de estradas de rodagem e vias navegaveis para a fundação de nucleos de população.

estar dos immigrants e fazendo observar as instrucções expedidas para a regularidade do serviço.

§ 2.º Terá sob sua immediata direcção os uardas que o Inspector designar para o coadjuvarem no desempenho, de seus deveres.

Art. 24. O escriptorio de locação de serviços ficará á cargo de um Agente nomeado pelo Inspector, com os auxiliares por este designados.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Ficão extinctas as Repartições es-peciaes de Terras Publicas nas Províncias.

Art. 26. Ficão revogados os Decrs. n. 3254 de 20 de Abril de 1864 e n. 5788 de 4 de Novembro de 1874 e quaesquer outras disposições em contrario. (15)

(15) O Decr. n. 3254, que por virtude deste Art 29 fica revogado, foi o que approvou as alterações feitas no Regulamento para o transporte de immigrants n. 2168 do 1.º de Maio de 1858.

O Decr. n. 5788 de 4 de Novembro da 1874 foi o que approvou as Instrucções da extincta commissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuídas.

Art. 27. O presente Regulamento será sub-mettido ao Poder Legislativo na parte que de sua approvação depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1876. -- *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Tabella a que se refere o Decreto n. 6129, desta data.

EMPREGADOS	TOTAL		DESPEZA ANNUAL
	ordenado	gratificação	
1 1 Inspector Geral..	2:600\$000	8:000\$000	8:000\$000
2 Ajudante	1:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
4 Chefes de Secção	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
1 1 Officiaes.....	1:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
Amanuenses....	600\$000	1;800\$000	7:200\$000
Porteiro.....	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Continuo	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
	5.400\$1000		
	4:200\$000		
	8:200\$000		
	2:000\$000		
	1:200\$000		
	1:000\$000		
	700\$000		

44:700\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1876, —
Thomaz José Coelho de Almeida.

FORMULARIOS E MODELOS

FORMULARIOS E MODELOS

1.º

PROCESSO DE MEDIÇÃO

perante os Juizes Commissarios

Começa pela seguinte : *Petição*

Illm. Sr. Juiz Commissario

Diz F., que sendo senhor e possuidor de uma posse de terras **Erro! A referência de hyperlink não é válida.** onde tem cultura efectiva e criação de gado (*se assim fôr*), no lugar denominado *tal*, do qual são seus visinhos confinantes F. e F. ; posse esta que houverão por compra como tudo vê-se dos documentos juntos ; e querendo proceder a respectiva medição afim de obter o competente titulo na fórma da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850; requer á V.. S., que, verificada a circumstancia de cultura effectiva e morada habitual, se digne marcar dia para o começo da mesma medição, fazendo pu-

blico por editaes com a antecedencia necessaria, e citados os referidos confinantes. Assim

P. á V. S. haja por bem deferir.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

Presente esta petição ao Juiz Commissario, este proferirá o seguinte :

Despacho

Como requer, o para verificar a circum-stancia da cultura effectiva e morada habitual, marco o dia *tal*, e nomeio F. e F. para procederem à exame, prestado o juramento. Bata. Rubrica...

Apresentada a petição no Escrivão competente, este fará a Autuação seguinte:

18..

Juizo Commissario do município de....

MEDIÇÃO

F.... Requerente

O Escrivão F.

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos... do mez de.... nesta em *tal lugar* por parte de F. me foi apresentado o requerimento despachado que adiante segue-se com os documentos que o acompanhão; do que para constar lavro este termo, eu F., Escrivão que o escrevi.

Se a parte, em lugar de apresentar desde logo a petição ao Juiz, apresental-a ao Escrivão para que este dê o devido andamento, o Escrivão dirá no termo de autuação :

... o requerimento que adiante segue-se com os documentos que o acompanhão, pedindo-me que se lhe dêsse o devido andamento.

Proferido o despacho acima, o Escrivão passará, em conformidade delle, á intimar os peritos para o exame no dia aprazado.

Feita a intimação ,lavrará nos autos a seguinte:

Certidão

Certifico que intimei aos peritos F. o F. para se acharem no dia *tantos* no lugar denominado *tal*, afim de procederem ao exame que lhes fôr indicado, do que ficarão scientes e dou fé. Data.

O Escrivão, F.

No dia aprazado, presente o Juiz Commissario, Escrivão e Peritos, o Juiz deferirá juramento á estes, os quaes passarão à fazer o exame na fórmula ordenada.

Feito o exame, o Escrivão lavrará o seguinte:

Auto de verificação de cultura efféctiva e morada habitual existente no lugar denominado tal, pertencente á F.

Aos *tantos* de *tal* mez... de... nesta... no lugar *tal*, onde se achava presente o Juiz Commissario F. comigo escrivão de seu cargo, e os peritos notificados F. e F., à estes deferio o dito Juiz juramento aos Santos Evangelhos, encar-regando-lhes de que com sa consciencia verificassem se F. tem no mesmo lugar cultura

effectiva, e de que especie, e morada habitual, comtanto que não se constitua na pretendida posse simples roçados, derrubadas, queimadas e outros actos semelhantes. Aceitando elles o dito juramento e promettendo cumpril-o, passarão á fazer o exame encarregado, por si proprios, percorrendo toda a situação e lugares cultivados : feito o que, declararão que o posseiro F. tem morada habitual, onde reside *com sua mulher e filhos, casa coberta de telha com celleiros de deposito e senzallas em que morão seus escravos. Declararão mais, que tem cultura effectiva de roças de mandioca, milho e criação de gado vaccum e cavallar*, o que affirmavao debaixo do juramento que havia prestado. A' visto do que, estando verificada a circumstancia exigida pelo Art. 37 do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, o mesmo Juiz Commissario marcou o dia *tal* para começar a medição requerida, ordenando que se fizesse já publica por editaes afixados nos lugares mais publicos e que se fizesse citar os confrontantes F. e F. por carta de editos e por notificação pessoal. Mandou o Juiz lavrar este auto em que assignou com os peritos. Eu F. Escrivão que o escrevi.

Assignatura do Juiz.

Dita dos peritos.

Se o Juiz, depois das primeiras declarações dos peritos, como se acha figurado no termo, fizer-

lhes perguntas attinentes à varias circumstancias sobre o ter-reno à medir, o Escrivão poderá no termo (como é de costume) consignar as perguntas do Juiz, e não simplesmente as respostas.

Em conformidade da ordem do Juiz, o Escrivão passará o Edital de citação de que tirará copia para opportunamente ser junta aos autos, e bem assim fará a intimação pessoal na forma ordenada.

Publicado o Edital do que tirará copia para ser junta aos autos, lavrará o mesmo Escrivão a seguinte :

Certidão

Certifico que fiz publico o conteúdo do Edital *retro*, e bem assim que o affixei na porta da Camara Municipal.—O Escrivão F.

Igualmente satisfeitas as notificações dos hereos confinantes, passará logo em seguida áquella certidão, a seguinte:

Certidão

Certifico que notifiquei aos confrontantes F. e F. tanto por carta como por notificação pessoal para no dia *tal* no lugar denominado *tal* comparecerem e assistirem a medição à que se vai proceder. O referido é verdade.

Data. O
Escrivão F.

No dia apazado para a medição, o Escrivão apresentará ao Juiz Commissario a cópia do Edital referido com as certidões formuladas, o que feito, lavrará nos Autos o seguinte :

Termo de afixação do Edital e entrega das citações aos confrontantes.

Aos *tantos* dias do mez dedo anno nesta cidade (ou Villa de), Província de em..., residencia do posseiro F. no lugar denominado *tal*, forão por mim Escrivão apresentadas ao Juiz Commissario as certidões tanto da afixação do Edital na porta da Camara Municipal *desta cidade*, como de haverem sido citados os confrontantes F. e F., as quaes certidões mandou o Juiz que fossem juntas aos Autoa com a

cópia do Edital para á todo o tempo constar. Eu F. Escrivão o escrevi.

Dest'arte juntas as certidões referidas, presentes a parte e os confrontantes, o Juiz Commis-sario mandará abrir a audiencia para se proceder ás louvações necessarias e termos da medição.

Tanto o Escrivão como o Agrimensor, cujas nomeações são da competencia do Juiz Commissario, deverão ser juramentados, devendo-se juntar aos Autos,quando seja de mistér, o traslado de suas nomeações e juramento.

Tambem deverão ser juramentados os Ajudantes de corda que no acto da medição forem nomeados, lavrando-se nos autos o seguinte:

Termo de juramento dos Ajudantes de corda

Aos *tantos* de *tal* mez de.....nesta.... onde se achava o Juiz Commiissario F. para o fim de começar a medição da posse pertencente á F... comigo Escrivão de seu cargo, e os Ajudantes

de corda F. e P., aos mesmos deferio o dito Juiz jurameato aos Santos Evangelhos em um livro delles, encarregando -lhes que cora sã consciencia e temor de Deus procedessem à medição requerida pelo posseiro F. Aceito por elles o dito juramento, pondo suas mãos direitas no mesmo livro, assim prometterão cumprir; e para constar se lavrou este termo em que assignou o Juiz e os Juramentados. Eu F. Escrivão que o escrevi.

Assignatura do Juiz.

Ditas dos Ajudantes.

Aberta a audiencia, o Juiz ordenará que as partes louvem-se em arbitros, depois de ouvido o requerente, passando-se, depois de feita a louvação, aos termos da medição.

De tudo lavrará o Escrivão nos Autos o seguinte termo, *mu-tatis mutandis*, de:

Audiencia

Aos *tantos* dias do mez de.....nesta....., Província de... no lugar denominado *tal*, em audiencia publica aberta ao toque da campainha e presidida pelo Juiz Commissario F., comigo escrivão de seu cargo, e o Agrimensor F., *já*

juramentado, achando-se presente o requerente por elle foi dito, que tendo requerido a medição e demarcação (*ou a recificação, medição e demarcação*) de sua posse no lugar denominado *tal* afim de obter titulo legal visto que (*poderá dar as razões*), e tendo provado com documentos (ou estando verificada) ser a sua posse estabelecida antes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 com cultura effectiva e morada habitual, fosse servido elle Juiz mandar que seguisse a medição seus devidos termos e especialmente de conformidade com o Art. 5.º § 1.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Art. 44 do Regulamento citado, visto á isso ter direito, apresentando para seu arbitro ã F. Compareceu tambem o confrontante F., que declarou (*dir-se-ha*), o qual apresentou para seu arbitro á F. Não tendo comparecido o confrontante F., o Juiz julgou-o á revelia e nomeou para seu arbitro à F.

Limitando-se a posse do requerente com terrenos devolutos, ordenou o Juiz à mim Escrivão que na forma do Art. 46 do Regulamento citado nomeasse um arbitro para extremar os limites dos ditos terrenos, o que fiz nomeando F.

Deferido juramento aos Santos Evangelhos aos arbitros apresentados e nomeados, passou-se à examinar a agulha do Agrimensor que foi confrontada com a do Juiz e a cadêa com o padrão competente, em cujos instrumentos não se encontrou defeito algum digno de nota; pelo

que ordenou o Juiz ao Agrimensor que para proceder à *rectificação*, medição e demarcação da presente pêsse, calculasse segundo a deliberação dos arbitros e na forma do Art. 44 do Regulamento citado de 30 de Janeiro de 1854, a area nella contida ; o que foi executado, achando-se para o posseiro uma superfície horisontal de *tantat* braças *quadradas* de terreno aproveitado.

E havendo o Agrimeuror com antecedencia determinado a declinação da agulha magnetica do lugar que vio ser de dous grãos e quarenta e cinco minutos para Oeste, [*ou o que fôr*], deu-se começo aos trabalhos, confirmando-se, pela unanime deliberação dos arbitros, o primeiro marco da demarcação anterior (*se assim fôr, ou o que fôr*), o qual marco acha-se collocado em *tal lugar [deve-se precisar bem a localidade do marco, e qualidade do terreno em que se acha collocado, e bem assim descrevel-o, sendo a descripção do modo seguinte]*: sendo a des-ripção deste marco a seguinte : de *tal* madeira (*ou de ferro, se fôr*), lavrada em *tantas* faces de *tantas* pollegadas cada uma, tendo no tópo o seguinte signal [*descreve-se o signal*] e na face o seguinte (*descrete-te*), por cimatal (*descreve-se*) e por baixo *tal* (*descreve-se*). Este marco tem por testemunhas fronteiras ás faces O e NO (ou ESE e SE *ou o que fôr*) duas estacas de madeira (*ou pedra*) denominada *tal*, distantes cada uma do marco uma braça e assignaladas com as iniciaes.

Depois ordenou o Juiz ao Agrimensor que de conformidade com a unanime deliberação dos

arbitros, seguisse deste marco, e polo rumo *tal* (*declare-se*) á encontrar com o segundo, sendo confrontante desta linha F.;o que foi executado, tomando-se as notas seguintes:

*(Aqui declarão-se as notas conforme as indicações do Agrimensor, fazendo-se exacta descripção de tudo até o ponto do segundo marco, que, como o primeiro, deve ser descripto, continuando se o termo do modo seguinte) : Em seguida, e pela unanime deliberação dos arbitros, ordenou o Juiz ao Agrimensor que seguisse deste marco pelo rumo tal à encontrar com o 3.º marco, e e Agrimensor vio ser o rumo verdadeiro tal, sendo confrontante desta linha F.; o que foi executado tomando-se as seguintes notas, (Assim prosegue-se no termo fazendo-se a descri-pção do 3.' marco como acima vai dito, e dos demais que se forem encontrando, com as mesmas formalidades até o ultimo marco d encontrar com o primeiro, a respeito de cuja descripçãp e de suas testemunhas far-se-ha referencia ao que se achou dito no começo deste termo ; terminando-se assim :) pelo que deu o Juiz por findos os trabalhos, ficando assim fechada a figura desta posse, cujo perímetro é de tantas (*declare-se*) braças lineares, tendo por area total tantas braças quadradas de terrenos cultivados e aproveitados: e assim mandou o Juiz que lhe fossem os Autos conclusos com todos os requerimentos, documentos, termos, memoriai e mappa do Agrimensor que melhor deve esclarecer esta demarcação ; do que para constar lavrei este termo, que, depois de lido e o acharem conforme, as-*

signarão o Juiz, Agrimensor, arbitros e partes interessadas. *[Se houverem assignaturas d rogo declare-se, e o motivo]*. Eu F. escrevão o escrevi.

Seguem-se as assignaturas.

Quando aconteça em razão de adiantamento da hora, ou outro motivo, não se poder terminar a medição no mesmo dia em que houver começado, o Escrevão encerrará o termo do modo seguinte:

E por ser já tarde *[ou o que fôr]* mandou o Juiz suspender os trabalhos deste dia addiando para *tal* dia às *tantas* horas; do que para constar lavrei este termo, que assignarão o Juiz, agrimensor, arbitros e partes interessadas, etc.

Tendo-se de continuar a medição, far-se-ha antes de tudo a verificação da agulha.

Uma vez apresentados pelo Agrimensor o Mappa da posse, e o Memorial, o Escrevão os juntará aos autos pelo seguinte termo de:

Juntada

Aos *tantos* dias do mez de... nesta..., em

meu cartorio faço juntada á estes autos do Mappa e Memorial do Agrimensor, que adiante seguem-se. E para constar lavro este termo. Eu F., Escrivão o escrevi.

O Memorial deverá ser, mutatismutandis, nos termos seguintes:

Medição de posse de F. no lugar denominado *tal...*, na Freguezia de.... no Município de..., Província de.... E' demarcada pelo Juiz Commissario F.; acha ter de extensão em todo seu perimetro *tantas* braças quadradas de area. Affecta *tal* forma (*de um polygono de tantos lados, ou triangulo*). Limita-se pelo lado *tal* com terras de F., por uma linha quebrada de *dous elementos*, o primeiro no rumo de... com *tantas* braças, o segundo no de..., com *tantas* braças; pelo lado 4o norte ou septentrional com terras devolutas, por uma linha recta no rumo de... com *tantas* braças ; pelo lado occidental com *terrenos devolutos e* terras de F., por uma linha quebrada de tres elementos, o primeiro no rumo de... com *tantos* braças, o segundo etc, e finalmente, limita-se pelo lado meridional etc.

Está. demarcada com *tantos* marcos de madeira (*ou o que fôr*) aos quaes assistem arvores e estacas de testemunhas competentemente as-J signaladas.

Data.

F... Agrimensor.

Satisfeito o sello devido ou preparados os autos, o Escrivão fará estes conclusos ao Juiz pelo seguinte termo de :

Conclusão

Aos... dias do mez de... de... nesta..., em meu cartorio faço os presentes autos conclusos do Juiz Commissario F., do que para constar lavro este termo.—Eu Escrivão o escrevi.

O Juiz Commissario, proferindo sua sentença, dará suas razoes baseadas nos autos, e concluirá julgando por finda a medição e ordenando a remessa dos autos ao Presideute da Província mediante traslado, e pagos os emolumentos pelos interessados.

A sentença tem o termo de data, que o Escrivão lavrará nos Autos, e é intimada pelo mesmo Escrivão ao posseiro, e confinantes, lavrando a respectiva certidão.

Feitas as intimações necessarias, o Escrivão fará nos Autos a conta das despezas da medição em conformidade da Lei,

deduzindo de taes despesas as que se houverem feito com os objectos necessarios aos trabalhos da medição.

Segue-se o termo de remessa dos Autos ao Presidente da Província, os quaes, sendo recebidos pelo Secretario, lavrará este o seguinte termo de:

Recebimento

Aos *tantos* dias do mez de nesta Secretaria me forílo entregues estes Autos. Secretaria da Presidencia de data. Assignatura.

Immediatamente o mesmo Secretario fará os Autos conclusos ao Presidente, por termo de conclusão.

O Presidente proferirá o seguinte:

Despacho

Vista ao Dr. Procurador Fiscal. Data. Rubrica.

O Procurador Fiscal, recebendo os Autos, poderá requerer

que se ministre qualquer informação, ou junte-se qualquer documento necessário para esclarecimento da matéria.

Satisfeito o requerimento, juntando-se aos Autos, por termo de juntada, o documento ou informação pedida, o Procurador Fiscal dará o seu parecer por escripto nos mesmos Autos.

O Secretario da Presidencia, recebendo os Autos com o parecer, lavrará termo de recebimento, e em seguida o de conclusão ao Presidente.

O Presidente proferirá sua decisão, a qual será publicada pelo Secretario, que lavrará nos Autos o competente termo de publicação.

No caso de recurso, que deverá ser interposto dentro do prazo de dez dias, fará, para tal fim, a parte interessada, que quizer recorrer, o seguinte :

Requerimento

Illm. e Exm. Sr. Presidente da Província Diz F. que, segundo consta do termo de publicação da Secretaria desta Presidencia, da-

tado de, havendo V. Ex., por decisão de., aprovado a medição á que procedeu o Juiz Commissario do Município de... de uma posse de terras de F., vem o Supplicante, baseado no Art. 52 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, recorrer para o Governo Imperial da referida decisão de V. Ex.; e requer que tomado por termo o recurso, seja dada vista dos respectivos Autos ao Supplicante, (*ou ao seu Procurador bastante*) para minutal-o. Data.

Assignatura.

Despacho.

Como requer. Data. Rubrica.

Apresentado este requerimento com o despacho ao Secretario da Presidencia, este lavrará nos

Autos o seguinte:

Termo de recurso

Aos *tantos* dias do mez de... de... compareceu nesta Secretaria da Presidencia, F., e disse, que em vista do despacho de... na petição que dirigio ao Exm. Sr. Presidente da Província, nos termos do Art. 52 do Regul. n. 13)8 de 30 de Janeiro de 1854, vinha assignar termo de recurso para o Governo Imperial, da decisão

do mesmo Exm. Senhor proferida em... approvando (*ou o que fôr*) a medição e demarcação de terras requeridas por F. E para constar lavrou-se o presente termo (*ou lavrei*) que vai assignado pelo dito F. E eu F. Secretario o escrevi *{ou o fiz escrever}* e assigno (*ou subscrevo*). Assignatura.

Tomado este termo, segue-se o de vista ao Recorrente *{ou ao seu Procurador bastante}* para as razões de recurso.

Estas são dirigidas ao Imperador, começando:

Senhor. Para V. M. Imperial recorre F. nos termos do Art. 52 do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 do despacho de fl. pelo qual o Exm. Sr. Presidente *approvou* (*ou o que fôr*) a medição e demarcação constante dos termos de fls. e fls. procedida pelo Juiz (Commissario F. á requerimento de F. *{ou do Recorrente, ou o que fôr}*).

Estas razões termin&o pelo pedido no sentido de ser reformada a decisão do Presidente. E com ellas remetidos os Autos ao Ministerio da Agricultura, este dará, ou não, provimento ao re-

curso, communicando-o por Aviso ao Presidente.

2.º

NATURALISAÇÃO DE COLONOS

O colono que pretender naturalisar-se cidadão brasileiro na fórma do Decreto n. 808 A principiará por fazer sua declaração, para tal fim, ou perante o Juiz de Paz, ou perante a Camara Municipal.

Sendo perante o Juiz de Paz, requererá á este Juiz do modo seguinte:

Illm. Sr. Juiz de Paz.

Diz F., natural de..., residente neste Município, no lugar *tal*, onde reside ha *tantos* annos como colono, que pretendendo naturalisar-se cidadão brasileiro, devendo para tal fim fazer perante V. S. a declaração e prestar o juramento exigido por Lei; requer e

P. á V. S. se digne admittil-o á produzir sua declaração, afim de ser julgada por sentença e entregue ao Supplicante para

com ella requerer o que lhe convier.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

Presente esta petição ao Juiz de Paz, o mesmo Juiz proferirá o seguinte:

Despacho

Como requer. Data. Rubrica—

e em seguida, tomado o juramento, lavrará o Escrivão o seguinte :

Termo de declaração de naturalisado e juramento ao mesmo

Aos *tantos* dias de... na casa *tal* nesta..., da Província de onde foi vindo o Juiz de Paz da Parochia de..., o cidadão F. comigo Escrivão de seu cargo para tomar as declarações e juramentos de naturalisados que requererão, afim de serem todos havidos por cidadãos bra-zileiros, visto acharem-se comprehendidos nas disposições da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Decr. n. 712 de 16 de Setembro de 1853,

Decr. n. 808 A. de 23 de Junho de 1855 e Av. de 31 de Agosto de 1857 (este quanto ao jura-mento); ahí se praticou o serviço da maneira seguinte:

F., de côr branca, disse ser colono estabelecido com casa de moradia e lavoura, no lugar denominado *tal* deste município de.... disse ser filho legitimo de F. e F., nascido á *tanto*, que por isso conta *tantos* annos de idade : Que é casado (ou solteiro) com F., filha legitima de F. e F., e natural de— Que de seu consorcio tem *tantos* filhos todos nascidos em.... (ou no Imperio do Brazil se assim fôr) e baptisados na forma da religião catholica, com os nomes *taes* e *taes*: Que professa tal religião : Que é natural de... em *tal lugar* de onde veio para este Imperio no anuo de.... veio para este Imperio como colono...., que pretende ter sempre o seu domicilio no Imperio, como o tem desde *tal* anno, tempo em que veio. Que quer ser havido como cidadão brasileiro naturalisado e por isso pedia desde já ser admittido & prestar o juramento á Constituição e mais Leis do Imperio. E logo pelo dito Juiz de Paz lhe foi deferido o juramento na forma da lei, e recebido por elle o dito juramento, assim o prometteu cumprir e guardar. E como nada mais disse lavrei o presente termo que vai assignado pelo Juiz de Paz, pelo declarante, e pelas testemunhas F. e F. E eu F. Escrivão do Juizo de Paz o escrevi. Seguem-se as assignaturas.

Deste termo o Escrivão dará certidão ao Supplicante, passando-a no verso da petição acima formulada.

De posse desta petição com a certidão, o Escrivão autuará tudo, e abrirá termo de conclusão dos autos ao Juiz de Paz.

O Juiz proferirá a seguinte:

Sentença

Julgo por sentença a declaração e juramento de fl. O Escrivão entregue ao Supplicante os Autos para fazer o uso que convier. Data. Assignatura.

O Escrivão lavra o termo de data desta sentença, o satisfeitos os sellos necessarios, entrega tudo á parte.

Sendo presentes ao Presidente da Província os autos, este mandará passar titulo ou carta de naturalisação, preenchida a formalidade do Art. 2.º do Decr. 808 A da qual se lavrará termo.

Carta

F. , Presidente da Provinda de... etc. Faço

saber aos que esta carta de naturalisação virem que, havendo o colono F. , provado achar-se compreendido nas disposições do Art. 17 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Art. 3.º do Decr. n. 712 de 16 de Setembro de 1853, e tendo feito a competente declaração perante o Juiz de Paz em exercício da parochia de... de que pretendia fixar sua residencia no Imperio e naturalisar-se cidadão Brasileiro, e prestando o juramento de que trata o Art. 2.º do Decr. u. 808 A de 26 de Junho de 1855, fica por isso reconhecido cidadão brasileiro naturalisado. E para que possa gozar de todos os direitos, honras e prerogativas, que pela Constituição lhe competem, mandei passar a presente carta que vai por mim assignada e sellada com o sello das Armas do Imperio. Palacio do Governo em... de...

Assignatura

Desta carta extrahe-se cópia que remette-se por meio de Officio da Presidencia ao Ministerio do Imperio para, depois de conveniente exame, ordenar diligencias que sejam precisas, ou mandar archivar.

Sendo perante a Camara Municipal, o colono apresentar-se-ha e fará sua declaração, de que

se tomará no livro competente, o seguinte:

Termo de declaração de F... Aos tantos de *tal* mez do anno de... na Secretaria da Camara Municipal do... compareceu P. e disse, que querendo naturalisar-se cidadão brasileiro, vinha fazer as seguintes declarações: que é natural de... com *tantos* annos de idade (solteiro, casado ou viuvo) sendo casado declarará com quem e quantos filhos tem), que veio para o Brazil como immigrante no anno de... pára *tal* lugar neste Imperio, e acha-se era *tal*, onde pretende fixar definitivamente sua residencia. E para constar se lavrou este termo que assigna com o Vereador F. (ou o Presidente) ou o Vereador presente F., perante mim F., Secretario que o escrevi ou subscrevi. Sello adhesivo.

Sendo presente a certidãodeste termo ao Presidente da Província, e prestado o juramento do Art. 2.º do Decreto n. 808 A, lavrar-se-ha na Secretaria do Governo Provincial (o Secretario) o seguinte :

Termo de Juramento

Aos *tantos* de *tal* mez e anno de... nesta... perante o Exm. Sr. F., Presidente da Província,

compareceu F., por quem fui dito, que tendo feito perante a Camara Municipal de.....declaração de ser sua vontade naturalisar-se cidadão brasileiro, vinha prestar juramento de fidelidade e obediencia à Constituição e ás leis do Imperio, jurando ao mesmo tempo reconhecer o Brazil por sua patria de *tal* dia em diante; e sendo-lhe deferido o dito juramento em um dos livros dos Santos Evangelhos em que pôz sua *mio* direita, assim o jurou cumprir. E para constar se lavrou o presente termo que assignou. E eu F., Secretario o escrevi.

Assignatura do Presidente.

Daquelle e deste termo, tirão-se cópias, que são remetidas ao Ministerio do Imperio, por meio de Officio, passando-se a competente carta.

TITULOS PARA COLONOS**MODELO N. 1**

COLONIA.....TITULO PROVISORIO

*Designação de lote de terras*

Ao Sr. fica pela presente designado o lote de terras, mencionado na planta da colonia, districto com o N.º e tendo a área de braças quadradas pouco mais ou menos, afim de adquiril-o como propriedade sua, sob a condição de cultura e morada ha-bitual e effectiva, e sujeita às mais obrigações inherentes à compra do mesmo lote, que são as seguintes:

1.º Recebendo o comprador o lote medido e demarcado na frente e em parte dos fundos, deve tratar da conservação dos marcos, não deixando que sejam deslocados, e substituindo por

outros os que tiverem sido destruídos por fogo ou outro accidente. No caso de desaparecerem ou serem deslocados os mesmos marcos, a des-peza da nova medição e demarcação, se fôr ne-cessaria, correrá unicamente por conta do com-prador, ou, se confinarem dous ou mais lotes, se dividirá proporcionalmente entre os respectivos heréos.

2.º Até seis mezes depois desta designação deve estar roçada e plantada uma área de 1.000 braças quadradas, pelo menos, e construída uma casa, que tenha, pelo menos, 400 palmos quadrados, para a sua habitação permanente e de sua familia. A inobservancia desta obrigação importará a perda das bemfeitorias que tiver pago, podendo ser o lote designado vendido pelo Director, salvos sómente os casos de força maior e enfermidade prolongada e provada, em que será concedido ao comprador uma moratoria de 2 à 6 mezes, sendo as questões que entre elle e o mesmo Director se suscitarem, decididas por arbitros escolhidos entre os que tiverem, pelo menos, 3 annos de residencia fixa na colonia.

3. O comprador obterá titulo definitivo de propriedade do lote designado depois de ter pago integralmente a sua importancia, saldando tudo quanto deve á Fazenda Nacional, provado que, por si ou por pessoa de sua confiança, tenha tido no mesmo lote um anno, pelo menos, de residencia habitual e cultura effectiva.

4. Sómente são dispensados da obrigação

de moradtura effectiva os lotes de menor sup nos districtos urbanos, concedidos para qualqaer fim de reconhecida utilidade. Se não forem convenientemente aproveitados por espaço de dous annos, pelo menos, cahirão em commisso, salvo o juizo arbitral.

5. Os caminhos rurâes terão a largura de quatro braças, não se podendo plantar arvores senão à distancia de uma braça, pelo menos, da estrada. Para a abertura de novas estradas desapropriar-se-ha espaço necessario, sendo in-demnisado os seus proprietarios tanto das bem-feitorias, que nelle existão, mediante juizo arbitral, como do terreno, cujo preço será o da primitiva compra durante o primeiro quinquennio, contado da data desta.

6. Devem ser immediata e inteiramente removidas as arvores que nas derrubadas calarem sobre os caminhos, afim de conservar-se desembaraçado o transito, observando-se, á este respeito, quanto se acha previsto nas posturas das Camaras Municipaes.

7. Para as pontes e outras obras publicas se poderá tirar gratuitamente, da parte inculta dos lotes, madeiras, pedras e outros materiaes, havendo indemnisação, determinada por arbitros, quando dahi resulte prejuízo permanente.

8. Na demarcação dos fundos dos lotes devemos seus donos e os herées confiantes abrir as picadas, cuja conservação fica á seu cargo, sendo por elles roçadas e limpadas annualmente e

conservados os competentes marcos, como ficou declarado.

9. O preço deste lote é de _____ rs. Por braça quadrada; e seca pago pelo comprador pela fórmula determinada no respectivo Regulamento, de que se lhe deu conhecimento. Em quanto não se realizar o pagamento de sua importância, bem como de todas as quantias que o comprador deva ao Estado, ficará o mesmo lote hypothecado não só pelo referido pagamento, como pelas multas, em que o proprietário incorrer por infracção das posturas relativas à conservação dos caminhos.

10. Os direitos conferidos por esta designação, aproveitão à pessoa ou família, em cujo benefício é expedida, ou aos seus descendentes e herdeiros com a precisa capacidade, para cumprirem com os deveres acima preceituados, e especialmente com a constante cultura e habitação e com a conservação das estradas. Para a transferencia destes direitos por venda ou por qualquer outro modo, deve preceder a approvação da Presidencia da Província sobre informação do Director.

Colonia.....

O Director,

MODELO N. 2

TITULO DEFINITIVO



Imperio do Brazil

Presidente da Provinda deete.

Faço saber, que, tendo o colono comprado o lote de terras n de (1.^a ou de 2.^a ou de 3.^a) classe, sito no districto (ou quarteirão) n designado no mappa da Colonia e abaixo descripto, contendo a área de braças quadradas, ou metros quadrados, á razão de rs por braça quadrada, ou por 4,84 metros quadrados; e, achado-se quite com a Fazenda Publica, fica o mencionado colono investido do direito de propriedade das terras comprehendidas no mesmo lote, e com elle sujeito, não só às Leis e Regulamentos geraes do Imperio como ainda às condições e obrigações especiaes, abaixo exaradas, além de outras inherentes ao regimen colonial.

E para firmeza lhe mandei passar pelo Secretario desta Presidencia o presente Titulo de

propriedade, que vai por mim assignado e seilado com o sello da mesma Secretaria.

Palacio do Governo da Província de
de..... de 18..

Titulo de propriedade do lote de terras
n do districtoda Colonia..... passado
á favor de e registrado sob n fl.....
do livro n..... dos títulos da mesma Colonia.

FIM

INDICE

	Pags
Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.....	1
Dispõe sobre as terras devolutas no imperio, e acerca das que são possuídas por títulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples títulos de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas á titulo oneroso, assim para em prezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorisado o Governo á promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.....	1
Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.....	44
Manda executar a Lei n. 201 de 18 de Setembro de 1850	44

	Pags.
Regulamento da Lei n. 601 de 18 de Setembro 1850, á que se refere o Decreto desta data ...	54
Capitulo I. da Repartição geral das terras publicas.....	
Capitulo II. Da medição das terras publicas.	59
Capitulo III. Da revalidação e legitimação das terras, e modo pratico de extremar o domínio publico e particular.....	69
Capitulo IV. Da medição das terras que se acharem no domínio particular por qual quer titulo legitimo	99
Capitulo V. Da venda das terras publicas...	102
Capitulo VI. Das terras reservadas.....	107
Capitulo VII. Das terras devolutas situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros.....	115
Capitulo VIII. Da conservação das terras devolutas e alheias	118
Capitulo IX. Do registro das terras possuídas	119
Regulamento de 8 do Maio de 1854.....	141
Capitulo I. Da medição e demarcação das terras devolutas.....	141
Capitulo II. De medição, demarcação e descripção das sesmarias ou concessões dos Governos Geral ou Provinciaes sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação.....	163
Capitulo III. Da medição, demarcação e descripção das sesmarias ou concessões dos Governos Geral e Provinciaes não sujeitas á revalidação, e posses não sujeitas á legitimação	166

	Pags.
Portaria n. 385 de 19 de Dezembro de 1855	167
Manda observar provisoriamente as instrucções praticas organisadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos Artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854,	167
Decreto n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867	193
Regulamento para as colonias do Estado	204
Capitulo I. Fundação das colonias, distribuição de terras e condições de propriedade.	204
Capitulo II. Administração das colonias. ..	224
Capitulo III. Recepção e estabelecimento dos colonos	230
Capitulo IV. Disposições diversas.....	232
Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 organiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação	237
Capitulo 1. Da organização da Inspectoria Geral	238
Capitulo II. Do numero e obrigação dos empregados ,	246
Capitulo III. Dos trabalhos communs ás secções	252
Capitulo IV. Das nomeações, demissões e substituições dos empregados	254
Capitulo V. Dos vencimentos.....	255
Capitulo VI. Do tempo de serviço, descontos por faltas, licenças, aposentação, penas disciplinares, etc	255
Capitulo VII. Da hospedaria dos imigrantes e do escriptorio de locação de serviços	262
Capitulo VIU. Disposições geraes	266

Formularios e modelos	1
1.º Processo de medição perante os Juizes	
commissarios	3
2.º Naturalisação do colonos.....	22
Títulos para colonos	29
Modelo n. 1. Titulo provisorio	29
Modelo n. 2. Titulo definitivo.....	33

FIM DO INDICE.